



Câmara Municipal de Jundiá

Endressado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.013

Assunto: Versando sobre reestruturação do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, dos cargos em comissão, Pessoal Fixo de Carreira e Pessoal Fixo - Quadro Suplementar.

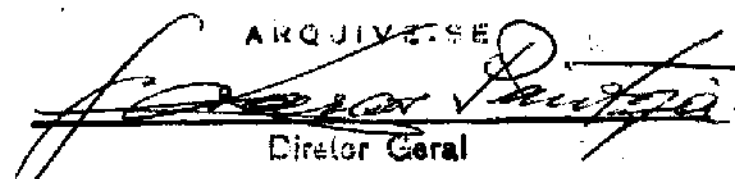
Vide lei nº 2.165 - 2.967 - 2.187 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI SECRETADA SOB. N.º 2 203

LEI PROMULGADA SOB N.º 2 155

ARQUIV. SE


Diretor Geral

28 / 02 / 1976

Clas. 408.1881

Proc. N.º 1.17432



Em 05 de janeiro de 1976

GP.L 01/76

2
R.P.

| | |
|-----------------|-----------|
| 014223 | -6 JAN 76 |
| CLASSE 408.1881 | |

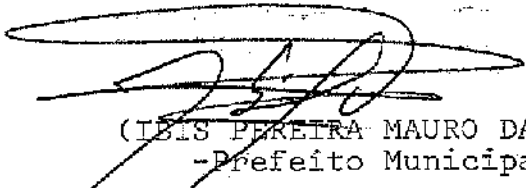
Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, submetemos o incluso projeto de lei versando sobre aumento de vencimentos de funcionários; aumento salarial de contratados/pela CLT; reestruturação; reajuste substancial de proventos de aposentados; elevação percentual de pensões; promoção horizontal automática para funcionários e servidores e demais providências necessárias.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo apreciado dentro do menor tempo possível.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

3

Em 05 de janeiro de 1976

GP.L 02/76

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 18, parágrafo 1º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), vimos solicitar de V.Exa. as necessárias providências no sentido de que seja essa Colegiada Câmara Municipal convocada extraordinariamente para o dia 09/01/76, às 20,00 horas, objetivando a apreciação do projeto de lei, encaminhado através do ofício GP.L 01/76, de autoria deste Executivo.

Tal pedido prende-se ao fato de que o projeto em pauta é de interesse público relevante e urgente, pois que deliberamos remeter para análise dos ilustres Edis, a proposta legal que dispõe sobre o aumento de vencimentos de funcionários; reestruturação; aumento salarial de contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho; reajuste substancial de proventos de aposentados; elevação percentual de pensões; implantação de promoção horizontal automática para funcionários e servidores; criação de quadro suplementar com cargos a extinguir na vacância; extinção de cargos desnecessários e demais providências necessárias.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ



4
P. 1

PROJETO DE LEI Nº 3043

Artigo 1º - O Gabinete do Prefeito Municipal, órgão central da Municipalidade de Jundiá, fica criado e organizado na forma disposta nesta Lei.

Artigo 2º - Integram o Gabinete do Prefeito Municipal a Chefia do Gabinete e a Coordenadoria do Planejamento, ora criada nesta Lei.

Artigo 3º - Os cargos de Chefe do Gabinete e de Coordenador do Planejamento ficam equiparados na hierarquia e nos vencimentos ao de Secretário Municipal.

DA CHEFIA DO GABINETE

Artigo 4º - Constituem a Chefia do Gabinete os seguintes cargos e serviços:

- 1 - ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E DO PROTOCOLO OFICIAL
- 1 - ASSESSOR DE IMPRENSA
- 1 - SECRETÁRIO DO PREFEITO
- 1 - COORDENADOR DO GABINETE
- 1 - OFICIAL DE GABINETE
- 1 - AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E A SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
- 4 - ESCRITURÁRIOS
- 2 - MOTORISTAS
- 2 - MERENDEIRAS
- 2 - AUXILIARES DE PORTARIA

Artigo 5º - Ficam criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, no Gabinete do Prefeito, 10 (dez) funções gratificadas, assim distribuídas: 4 FG-5 para escriturários; 2 FG-3 para motoristas; 2 FG-1 para merendeiras; 2 FG-2 para Auxiliar de Portaria, em retribuição aos serviços desempenhados pelos funcionários designados para o Gabinete do Prefeito.

Artigo 6º - O expediente do Gabinete do Prefeito é comum à Chefia do Gabinete e à Coordenadoria do Planejamento.

PA



5
197

Artigo 7º - Fica transferido o cargo de Auxiliar de Relações Públicas, em comissão, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos para a Chefia do Gabinete.

DA COORDENADORIA DO PLANEJAMENTO

Artigo 8º - Constituem a Coordenadoria do Planejamento os seguintes cargos e órgãos:

- 1 - DIRETOR DO PLANEJAMENTO
- 1 - ASSESSOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
- 1 - ASSESSOR ECONÔMICO-FINANCEIRO
- 1 - ASSESSOR DE ENGENHARIA E O PLANIDIL

Artigo 9º - Fica remanejado da Secretaria de Obras para a Coordenadoria do Planejamento o cargo de Diretor do Planejamento.

Artigo 10 - O PLANIDIL, criado pela Lei nº 1.945 de 27/11/72 passa a integrar a Coordenadoria do Planejamento e seu presidente será, obrigatoriamente, o Coordenador do Planejamento.

DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 11 - A Guarda Municipal fica diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo 1º - Os direitos, nesta Lei, atribuídos aos servidores variáveis se estendem ao pessoal da Guarda Municipal, com exceção dos admitidos pelo regime exclusivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º - O adicional de risco de vida, 25% sobre o nível ou salário, abrangerá o pessoal da Guarda Municipal dos diversos regimes jurídicos.

Artigo 12 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Guarda Municipal as seguintes funções gratificadas: 1 FG-3 para o cargo de Sub-encarregado; 6 FG-2 para o cargo de Inspetor e 8 FG-1 para motorista da Guarda.

DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

Artigo 13 - Permanecem diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito os funcionários municipais da Junta do Serviço Militar.

CS



P.

INTEGRAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS CONCURSADOS
EM QUADRO FIXO DE FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA

Artigo 14 - Os escriturários ocupantes - de cargos do Quadro de Pessoal Fixo, de provimento isolado, concursados na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e na Junta do Serviço Militar passam a integrar o Quadro do Pessoal Fixo de Carreira.

Parágrafo único - As promoções horizontais nesta lei criadas, ficam asseguradas aos funcionários públicos mencionados neste artigo.

Artigo 15 - Os funcionários públicos classificados na carreira de escriturário e admitidos, por concurso, na Junta do Serviço Militar passam a cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 16 - Fica revogado o artigo 59 e respectivos parágrafos da Lei nº 1 568, de 19 de dezembro de 1968, que criou a gratificação de nível universitário.

Artigo 17 - Os funcionários efetivos do quadro fixo que percebem a gratificação de nível universitário, extinta no artigo anterior, continuarão a percebê-la, como verba autônoma e como vantagem pessoal, sem qualquer alteração futura em seu percentual e valor em moeda.

DA COMISSÃO DE PROVIMENTO, VACÂNCIA, PROMOÇÕES E PESQUISA SALARIAL

Artigo 18 - Fica criada a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, que supervisionará a política de pessoal.

Artigo 19 - São membros natos da Comissão ora criada o Assessor Jurídico-Legislativo, o Assessor Econômico-Financeiro e o Diretor Administrativo e de Pessoal.

Artigo 20 - Todas as revisões e recursos administrativos relacionados com esta lei deverão ser encaminhados através do Prefeito Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias a esta Comissão.

Artigo 21 - O Regulamento da Comissão -

C.



será baixado 30 dias após a publicação desta Lei.

Artigo 22 - O Regimento Interno da Comissão será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 23 - O art. 2º da Lei nº 1.508, / de 21 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O salário a ser percebido pelo contratado será fixado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Provenimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, observadas as demais disposições / legais".

Artigo 24 - O art. 3º da Lei nº 1.508, / de 21 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 3º - A contratação dependerá de manifestação da Comissão criada no artigo 18 desta Lei, que examinará, obrigatoriamente, os dados referentes à experiência profissional e o "curriculum vitae" dos selecionados.

Parágrafo único - Os candidatos relacionados poderão ser submetidos a testes / psicotécnicos e psicológicos, conforme a natureza do serviço a ser desempenhado".

ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO

Artigo 25 - O Cargo de Diretor Administrativo, em comissão, lotado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, passa a denominar-se Diretor Administrativo e de Pessoal.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO

Artigo 26 - Fica transferido o cargo de Assessor Jurídico, em comissão, da Secretaria das Finanças Municipais para a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos.

REVOGAÇÃO DE PARÁGRAFO

Artigo 27 - Fica revogado o § 2º do Artigo 4º da Lei nº 2125, de 11 de agosto de 1975.



8
[Handwritten signature]

fls. 05

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 28 - Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

- 1 - Supervisor do Serviço de Estradas de Rodagem Padrão "O" - (SOP).
- 5 - Cargos de Supervisor - Padrão "P" - (SFM).
- 1 - Chefe de Divisão - Padrão "R" - (SFM).
- 1 - Cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem - Padrão "R" - (SOP).
- 1 - Cargo de Médico - Padrão "O" - (Médico do Gabinete do Prefeito)
- 5 - Cargos de Supervisor - Padrão "K" - (SECET).
- 1 - Cargo de Chefe de Tesouraria - Padrão "R" - (SFM)

EXTINÇÃO DE CARGOS ISOLADOS

Artigo 29 - Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 - Cargo de Escriurário Chefe - Padrão "O"
- 1 - Agrimensor - Padrão "L"
- 1 - Encarregado do Serviço de Pavimentação Padrão "L/O"
- 2 - Auxiliar de Portaria - Padrão "F"
- 1 - Encarregado de Portaria - Padrão "L"
- 1 - Auxiliar de Encarregado - Padrão "H".

CRIAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA NO QUADRO DE PESSOAL FIXO

Artigo 30 - Fica criada a carreira de Oficial Administrativo, nível VI, de provimento efetivo, no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal.

[Handwritten signature]



Parágrafo único - A lotação da carreira ora criada será de 12 cargos e o seu preenchimento mediante concurso público.

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 31 - Ficam criados no Quadro do Pessoal, em Comissão, da Prefeitura Municipal 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Serviço CC-1.

EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Artigo 32 - Ficam beneficiados com os seguintes direitos os funcionários variáveis integrantes do Quadro Suplementar, nesta Lei definido:

1. Férias de 30 dias.
2. Adicional por tempo de serviço, na / forma desta Lei.
3. Licença-Prêmio, com direito à conversão em pecúnia, ~~da metade do período aquisitivo.~~ (Of. G.P.L 08/76)
4. Sexta Parte dos vencimentos, após vinte e cinco (25) anos de serviço contínuo na Municipalidade.
5. Faltas abonadas.

Parágrafo único - A contagem do primeiro quinquênio do direito da licença-prêmio terá início com a publicação desta Lei.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 33 - Os vencimentos dos cargos em comissão não terão quaisquer vantagens acrescidas à remuneração base fixada em Lei.

Artigo 34 - Ficam proibidos, sob qualquer título, a inclusão dos seguintes adicionais aos cargos em comissão: nível universitário, gratificação de função, salário família e salário esposa.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos em comissão não farão jus à percepção de horas extraordinárias.

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 35 - A escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão



correspondem 11 referências, representadas pelas letras alfabéticas "CC", seguidas de números arábicos, de "1" a "11", na forma da tabela I.

Parágrafo único - Aos vencimentos representados pela escala "CC-1" até "CC-11" fica expressamente / proibido qualquer acréscimo.

DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Artigo 35 - A escala de vencimentos dos funcionários do "Quadro Fixo de Carreira" correspondem VII níveis, representados por algarismos romanos, seguidos de letras alfabéticas maiúsculas, de "A" até "E", na forma da Tabela II.

Parágrafo 1º - Os níveis, representados por algarismos romanos, na forma do artigo anterior, representam as faixas de vencimentos do enquadramento dos funcionários efetivos.

Parágrafo 2º - As letras alfabéticas / maiúsculas, de "A" até "E" correspondem ao progressivo aumento dos vencimentos, nos respectivos níveis, tomando-se por base o tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Jundiá.

Parágrafo 3º - A classificação dos funcionários e respectivas carreiras será representada, obrigatoriamente, pela denominação da carreira seguida do respectivo nível, algarismos romanos de I a VIII seguidos das letras / maiúsculas de "A" até "E". (H. G.P.L 08/76)

Artigo 36 - As promoções quinquenais / criadas nesta Lei, representadas pelas letras alfabéticas de "A" até "E", constituem promoção horizontal automática, independente das demais vantagens.

DO QUADRO SUPLEMENTAR DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Artigo 37 - Fica criado o Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira, na forma da Tabela III.

Parágrafo 1º - Os cargos constantes do Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira serão extintos na vacância.

Parágrafo 2º - Ficam assegurados integralmente ao Pessoal Fixo de Carreira do Quadro Suplementar



as mesmas vantagens do pessoal fixo de carreira.

DOS SERVIDORES VARIÁVEIS

Artigo ³⁸ - Os servidores denominados variáveis passam a figurar no Quadro Suplementar dos Servidores/Variáveis, na forma apresentada pela Tabela IV.

Parágrafo único - As funções mencionadas no quadro designado neste artigo serão extintas na medida da - vacância.

Artigo ³⁹ - Os servidores mencionados no artigo anterior ficam classificados em 5 (cinco) níveis, representados por algarismos romanos, de I a V, seguidos de letras / maiúsculas do alfabeto de "A" até "E" de acordo com o tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal.

DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo ⁴⁰ - A reestruturação e o aumento/ de vencimentos da Guarda Municipal, observado o tempo de serviço nesta Prefeitura, está fixado na Tabela V.

DOS CONTRATADOS

Artigo ⁴¹ - O aumento salarial concedido ao pessoal contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta-se fixado na forma da Tabela VI.

DOS APOSENTADOS

Artigo ⁴² - Os aposentados e inativos se não classificados no maior padrão dos respectivos níveis.

DAS PENSIONISTAS

Artigo ⁴³ - Fica concedido o aumento de 30% (trinta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive aos beneficiários do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19, da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961.



DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 44 - As Funções Gratificadas - atribuídas exclusivamente na forma prevista nesta Lei sendo em número de 7 (sete) e destinando-se especificamente a atender a encargos especiais.

Parágrafo 1º - O valor das gratificações será anualmente fixado em Lei.

Parágrafo 2º - A designação para o exercício de encargo com direito a função gratificada é privativa da Chefia do Executivo Municipal.

Parágrafo terceiro - A Função Gratificada somente será paga durante o desempenho de atribuições especiais, não se incorporando aos vencimentos do funcionário público.

Parágrafo 4º - A Tabela dos Valores da Função Gratificada, ora instituída é a seguinte:

| | |
|-------------|----------|
| FG-7 - Cr\$ | 1.800,00 |
| FG-6 - Cr\$ | 1.500,00 |
| FG-5 - Cr\$ | 1.200,00 |
| FG-4 - Cr\$ | 900,00 |
| FG-3 - Cr\$ | 750,00 |
| FG-2 - Cr\$ | 600,00 |
| FG-1 - Cr\$ | 450,00 |

Parágrafo 5º - A Função Gratificada será representada obrigatoriamente pelas letras alfabéticas - maiúsculas "FG", invariavelmente seguidas dos algarismos arábicos "1" a "7".

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS NAS SECRETARIAS

Artigo 45 - Ficam criadas, em cada Secretaria Municipal, 1 FG-4 para atender a encargos especiais.

DA SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Artigo 46 - Ficam criadas na Secretaria das Finanças Municipais 7 (sete) FG-6 para os seguintes encargos: Setor de Dívida Ativa, Setor de Tributos Mobiliários, Setor de Tributos Imobiliários, Setor de Fiscalização, Setor de Almojarifado, Setor de Compras e Setor da Tesouraria.



[Handwritten signature]

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

48

Artigo 47 - Ficam criadas 5 FG-4 para os professores responsáveis administrativamente pelos Parques/Infantis.

DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

49 - *[Handwritten: 240 - redação - H. G. L. 08/73]*

Artigo 48 - Fica criada 1 FG-7 para a Chefe de Divisão de Pessoal.

50

Artigo 49 - Os funcionários classificados nas letras B; C; D; F; H; J; K; L; O; P; R; T; Z ficam obrigatoriamente classificados nos níveis e letras de seus respectivos quadros.

51

Artigo 50 - Os servidores classificados nas referências I a X ficam obrigatoriamente classificados nos níveis e letras de seus respectivos quadros.

(Of. G.R.L. 08/73)

TRANSFERÊNCIA DE CARGOS FUNÇÕES

52 *Art. 2. funções*

Artigo 51 - Os dois cargos de telefonistas criados pelo Art. 20 da Lei 1967, de 08/02/73 ficam transferidos do Quadro do Gabinete do Prefeito para a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Diretoria Administrativa e de Pessoal.

DA RECLASSIFICAÇÃO

53

Artigo 52 - Fica implantada na Prefeitura Municipal o instituto de reclassificação.

Parágrafo único - O Poder Executivo - deverá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Executivo para em seguida, poder baixar o necessário regulamento.

DA EVOLUÇÃO SALARIAL

54

Artigo 53 - A Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, criada no artigo 18 desta Lei deverá quando consultada assessorar o Poder ~~Legislativo~~ *Legislativo*, no exame contínuo da evolução das escalas de vencimentos e salários no mercado de trabalho.

Parágrafo único - A pesquisa contínua do mercado de trabalho constituirá requisito indispensável entre os fatores a serem examinados por ocasião da propositura de reajustes e aumentos salariais futuros.

Legislativo - Of. G.R.L. 08/73

[Handwritten signature]



55
DA SECRETARIA DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL
Artigo 54 - Ficam criados no Quadro de Pessoal, 3 cargos, de provimento em comissão, De Auxiliar Social, dentro da classificação CC-1.

DOS ALMANAQUES—

56
Artigo 55 - A Diretoria Administrativa e de Pessoal terá tantos almanaques quantos necessários face aos regimes jurídicos existentes.

Parágrafo único - Os almanaques correspondentes aos funcionários de um mesmo regime jurídico serão subdivididos na forma prevista nesta Lei.

DOS QUADROS DE PESSOAL FIXO DE CARREIRA

57
Artigo 56 - A forma do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira será a de almanaque.

Parágrafo único - Os funcionários de cargos isolados e de provimento efetivo, que deverão ser extintos na vacância constarão em folhas isoladas dos respectivos almanaques.

DO QUADRO DE CARREIRA E DO ALMANAQUE

58
Artigo 57 - A existência de almanaque não implica em Quadro de Carreira.

Parágrafo único - As normas diretas do almanaque serão baixadas pelo Poder Executivo.

DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

59
Artigo 58 - Os empregados contratados pelo regime exclusivo da Consolidação das Leis do Trabalho constarão da relação própria, distinta de Quadros de Carreira e de Almanaque.

DAS NORMAS GERAIS DO ALMANAQUE

60
Artigo 59 - Fica proibida a organização de Quadros de Carreira e Almanaxes por Secretaria, Diretoria, Departamento, Divisão ou Serviço.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser organizados quadros por Secretaria para fins estatísticos, após oitiva do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A lotação inicial de funcionário de quadro ou almanaque, não impede a sua re lotação tantas vezes quantas forem necessários à Administração.

61
DA RELOTAÇÃO

Artigo 60 - A relocação é ato exclusivo e privativo do Prefeito Municipal.

62
DO INTERSTÍCIO

Artigo 61 - A Promoção horizontal automática, nesta lei criada, beneficiará os funcionários e servidores em cada período de 5 (cinco) anos, independentemente das demais vantagens.

63
DA IDENTIFICAÇÃO DOS QUADROS

Artigo 62 - Os quadros de pessoal serão identificados obrigatoriamente da seguinte forma: CC - cargos em comissão; GM - Guarda Municipal; JSM - Junta do Serviço Militar; QPFC - Quadro de Pessoal Fixo de Carreira; QSPF - Quadro Suplementar do Pessoal Fixo; QPV - Quadro de Pessoal Variável; CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Os funcionários concursados da Junta do Serviço Militar integram o Quadro de Pessoal Fixo de Carreira; todavia, deverão figurar em quadro próprio, renovável para atender aos fins a que se destina a Junta, de natureza legislativa, federal e militar.

64
DA NOMENCLATURA E FUNÇÕES

Artigo 63 - Fica proibido o uso de nomenclatura idêntica ou semelhante em cargos ou funções diferentes, exceto com expressa autorização legal.

Parágrafo 1º - As dúvidas deverão ser objeto de consulta à Diretoria Administrativa e de Pessoal.

Parágrafo 2º - A cada cargo deve corresponder exata descrição de função, obedecidas as normas técnicas de descrição de cargos.

65
DA NOMENCLATURA E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 64 - Os funcionários e servidores do Poder Executivo devem adotar obrigatoriamente a nomenclatura contida nesta lei, a saber: denominação do cargo ou função, identificação dos quadros a que pertencam, seguida do correspondente algarismo romano e letra maiúscula do alfabeto.

Parágrafo 1º - Os funcionários ocupantes dos cargos em comissão devem adotar obrigatoriamente, a deno-



denominação do cargo seguida do símbolo correspondente.

Parágrafo 2º - Os contratados pelo regime exclusivo da Consolidação das Leis do Trabalho devem colocar, sob a denominação de suas respectivas qualificações profissionais, a sigla CLT.

DAS ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

Artigo 65 - Os funcionários e servidores que cursarem escolas e institutos de ensino, de real interesse para suas carreiras, terão obrigatoriamente registrados em suas respectivas fês-de-ofício ou registro individual, os mencionados cursos, mediante requerimento do interessado acompanhado de documentação hábil.

Artigo 66 - Quando se tratar de curso superior, os dados obrigatórios serão os seguintes: faculdade onde o interessado prestou exame vestibular; faculdade onde foi aprovado; faculdade onde foi matriculado; faculdade onde cursou e faculdade onde colou grau.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de cursos de pós-graduação somente serão registradas teses, com exemplar das cópias impressas, ficando proibido o registro de trabalho ou monografias.

Parágrafo 2º - A simples frequência a cursos que submetam os inscritos a provas rotineiras, deverão mencionar obrigatoriamente as notas ou grau de aproveitamento.

Artigo 67 - Os funcionários e servidores portadores de diplomas diversos constarão, também, de relação própria e de fácil consulta.

DA PARIDADE

Artigo 68 - O Poder Executivo enviará dentro de 30 dias a contar da publicação desta lei, Projeto de lei propondo a reestruturação dos funcionários e servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que figurem no Quadro ou Relação de Servidores do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A elaboração da reestruturação proposta neste artigo dependerá das informações oriundas do Poder Legislativo.

DA ABSORÇÃO DE GRATIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 69 - As gratificações expressas pela sigla "CT", criadas a título precário, pela Lei nº...



Lei nº 1894, de 20 de março de 1972, ficam absorvidas pela presente reestruturação na prevista forma do artigo 6º da referida Lei.

DA REVOGAÇÃO DE LEIS

Artigo 70 - Ficam revogadas as Leis nºs. 652, de 30/06/1958 e 1.262 de 30/09/65, e o artigo 10 da Lei nº 1.894, de 20/03/72.

DOS ANEXOS

Artigo 71 - Os anexos que acompanham esta Lei, em número de 10 (dez), devidamente rubricadas pelo Prefeito Municipal, dela fazem parte integrante.

DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 72 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

DA VIGÊNCIA

Artigo 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

J U S T I F I C A T I V A

Encaminhamos a V.Exa. para a alta apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a matéria urgente e de especial relevância.

O presente projeto de lei objetiva:

1. Criação e organização do Gabinete do /
Prefeito Municipal.
2. Reestruturação do funcionário e do Servidor Municipal.
 - 2.1 - quadro do pessoal fixo de carreira.
 - 2.2 - quadro do pessoal variável.
 - 2.3 - quadro do pessoal da Guarda Municipal.
 - 2.4 - revisão da situação dos aposentados.
 - 2.5 - revisão da situação dos pensionistas.
3. Revalorização das Funções Gratificadas; com obrigatoriedade de anual atualização.
4. Aumento salarial dos empregados contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, observando pesquisa salarial no mercado de trabalho.
5. Criação de 12 cargos de carreira de Oficial Administrativo, nível VI, no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal que serão providos por concurso / público.



fls. 02

6. Criação de 5 cargos no Quadro de Pesoal em comissão, de Auxiliar de Serviço, símbolo CC-1.
7. Extinção de cargos.
8. Implantação de promoções horizontais quinquênis obrigatórias.
9. Extensão dos seguintes benefícios / aos servidores "variáveis":
 - 9.1 - férias de 30 dias
 - 9.2 - adicional por tempo de serviço, na forma da Lei proposta.
 - 9.3 - licença-prêmio, com direito à conversão em pecúnia, da metade do período aquisitivo, na forma da Lei proposta.
 - 9.4 - sexta-parte dos vencimentos, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço contínuo na Municipalidade.
 - 9.5 - faltas abonadas.
 - 9.6 - gratificação por cargo técnico na forma desta Lei.
10. - Alteração da nomenclatura do cargo de Diretor Administrativo para Diretor Administrativo e de Pessoal
11. - Extinção da vantagem denominada / nível universitário para os cargos em comissão, bem como de qualquer outra vantagem para os funcionários ocupantes de cargo em



comissão.

- 12 - Extinção do nível universitário dos quadros de servidores da Municipalidade, ressaltando-se o direito a percepção do percentual recebido na atualidade congelado.
- 13 - Concessão de auxílios especiais.
- 14 - Enquadramento de funcionários concursados em quadro de carreira.
- 15 - Criação da Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial.

A finalidade do presente projeto é buscar a justiça e a verdade salarial. ✓

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-

VENCIMENTOS OP/QS

TABELA Nº 1

PESSOAL FIXO DE CARREIRA/ FIXO ISOLADO

| <u>MÍVEL</u> | <u>A</u> (1 a 5 anos) | <u>B</u> (5 a 10 anos) | <u>C</u> (10 a 15 anos) | <u>D</u> (15 a 20 a.) | <u>E</u> (20 a 25 anos) | <u>QP</u> | <u>QS</u> |
|--------------|--------------------------|---------------------------|----------------------------|--------------------------|----------------------------|--|--|
| I - | | | | | | | |
| | ATUAL - 1.122,00 | 1.233,00 | 1.314,00 | 1.455,00 | 1.566,00 | Aux.de Portaria | Zelador e Aj.de Cam |
| | PROPOSTO - 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 | | po |
| II - | | | | | | | |
| | ATUAL - 1.349,00 | 1.485,00 | 1.619,00 | 1.754,00 | 2.023,00 | - | Motorista, Fiscal do |
| | PROPOSTO - 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | | Canecio, Fiscal de Instalacao e Feitor |
| III - | | | | | | | |
| | ATUAL - 1.485/1349 | 1.619,00 | 1.754,00 | 2.023,00 | 2.292,00 | Escriturários e Fiscais de Obras | Zelador |
| | PROPOSTO - 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | | |
| IV - | | | | | | | |
| | ATUAL - 1.619,00 | 1.754,00 | 2.023,00 | 2.292,00 | (2.561,00) | Bibliotecário, Pro fessores, Prof.Ed. | Chefe de Equipamento |
| | PROPOSTO - 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | Física, Prof.Ed. In fantil, Topógrafo e Lançador | Administrador e Enca regado |
| V - | | | | | | | |
| | ATUAL - 1.754,00 | 2.023,00 | 2.292,00 | (2.561,00) | (2.830,00) | Fiel, Chefe de Se ção, Cortador e Desenhista | Aux.de Diretoria, - Aux.do SER, Diretor Parque Infantil e Agrimensor |
| | PROPOSTO - 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 | | |
| VI - | | | | | | | |
| | ATUAL - 2.292,00 | 2.682,00 | (3.066,00) | (3.450,00) | (3.834,00) | - | Aux.de Obras, Ass. Assist.Técnico, Tra tador de Água, Aux. de Procuradoria, - Chefe Div.Contab. Chefe Div.Receita Assistente Técnico |
| | PROPOSTO - 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 | | |
| VII - | | | | | | | |
| | ATUAL - 3.066,00 | (3.260,00) | (3.660,00) | (3.860,00) | (4.160,00) | Procurador | |
| | PROPOSTO - 3.800,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 | | |

OBS. - OS VALORES ENTRE PARENTÊSES FORAM CALCULADOS APENAS COMO BASE PARA O AUMENTO.

22

TABELA Nº 2

PESSOAL VARIÁVEL

VENCIMENTO PROPOSTO

VENCIMENTO ATUAL

Nº DE FUNCIONÁRIOS

| | | |
|----|----------|----------|
| 66 | 1.550,00 | 842,00 |
| 51 | 1.700,00 | 842,00 |
| 49 | 1.850,00 | 842,00 |
| 1 | 1.350,00 | 1.048,00 |
| 4 | 1.550,00 | 1.048,00 |
| 4 | 1.700,00 | 1.048,00 |
| 5 | 1.850,00 | 1.048,00 |
| 18 | 1.550,00 | 1.122,00 |
| 17 | 1.700,00 | 1.122,00 |
| 10 | 1.700,00 | 1.122,00 |
| 4 | 1.700,00 | 1.048,00 |
| 5 | 1.800,00 | 1.048,00 |
| 3 | 1.950,00 | 1.048,00 |
| 1 | 1.700,00 | 1.207,00 |
| 1 | 1.950,00 | 1.207,00 |
| 9 | 1.700,00 | 1.269,00 |
| 5 | 1.800,00 | 1.269,00 |
| 2 | 1.950,00 | 1.269,00 |
| 2 | 2.000,00 | 1.048,00 |
| 1 | 2.500,00 | 1.048,00 |
| 16 | 2.000,00 | 1.269,00 |
| 14 | 2.200,00 | 1.269,00 |
| 28 | 2.000,00 | 1.349,00 |
| 14 | 2.200,00 | 1.349,00 |
| 13 | 2.500,00 | 1.349,00 |
| 1 | 1.850,00 | 1.512,00 |
| 2 | 2.000,00 | 1.512,00 |
| 1 | 2.200,00 | 1.512,00 |
| 1 | 2.500,00 | 1.512,00 |
| 3 | 2.500,00 | 1.349,00 |
| 1 | 2.800,00 | 1.349,00 |
| 1 | 2.800,00 | 1.619,00 |
| 8 | 2.800,00 | 1.798,00 |
| 13 | 3.200,00 | 1.798,00 |

TABELA 3

APOSENTADOS

Nº DE FUNCIONÁRIOS

VENCIMENTO ATUAL

VENCIMENTO PROPOSTO

| | | |
|----|----------|----------|
| 1 | 650,00 | 1.994,00 |
| 1 | 636,00 | 1.837,00 |
| 2 | 1.122,00 | 1.950,00 |
| 3 | 1.233,00 | 1.950,00 |
| 2 | 1.349,00 | 3.200,00 |
| 5 | 1.485,00 | 2.500,00 |
| 1 | 1.485,00 | 2.700,00 |
| 1 | 1.485,00 | 3.200,00 |
| 2 | 1.619,00 | 2.500,00 |
| 1 | 1.619,00 | 3.200,00 |
| 1 | 1.754,00 | 2.500,00 |
| 1 | 1.754,00 | 2.700,00 |
| 3 | 1.754,00 | 3.200,00 |
| 2 | 2.023,00 | 3.200,00 |
| 5 | 2.023,00 | 3.500,00 |
| 11 | 2.292,00 | 3.500,00 |
| 7 | 2.682,00 | 4.500,00 |
| 5 | 3.066,00 | 5.200,00 |
| 1 | 185,00 | 1.366,00 |
| 1 | 869,00 | 2.020,00 |
| 1 | 795,00 | 1.810,00 |
| 1 | 53,28 | 1.168,00 |
| 1 | 5,67 | 1.971,00 |
| 1 | 1.377,00 | 2.125,00 |
| 1 | 1.633,00 | 2.880,00 |
| 1 | 1.189,00 | 2.000,00 |
| 1 | 1.203,00 | 1.750,00 |

GUARDA MUNICIPAL

TABELA Nº 4

| <u>Nº DE FUNCIONÁRIOS</u> | <u>VENCIMENTO ATUAL</u> | <u>VENCIMENTO PROPOSTO</u> |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|
| 9 | 935,00 | 1.400,00 |
| 11 | 935,00 | 1.700,00 |
| 8 | 935,00 | 1.800,00 |
| 1 | 1.038,00 | 1.700,00 |
| 1 | 1.038,00 | 1.800,00 |
| 2 | 1.349,00 | 1.400,00 |
| 1 | 1.349,00 | 1.550,00 |
| 2 | 1.349,00 | 1.700,00 |
| 2 | 1.349,00 | 1.800,00 |
| 1 | 1.349,00 | 1.950,00 |
| 3 | 1.462,00 | 1.700,00 |
| 2 | 1.462,00 | 1.800,00 |
| 1 | 1.573,00 | 1.800,00 |



TABELA I (art. 35)

CARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 - Cr\$ 1.400,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almoxarife - Auxiliar de Biblioteca.
- CC-2 - Cr\$ 1.750,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas.
- CC-3 - Cr\$ 2.000,00 - Administrador do Parque Municipal - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade.
- CC-4 - Cr\$ 2.500,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da COMUL - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito.
- CC-5 - Cr\$ 3.300,00 - Encarregado - Técnico de Programação - Orientador - Assistente Social - / Assessor da Secretaria de Educação - Assessor Técnico - Supervisor - Super visora do Serviço de Alimentação Escolar.
- CC-6 - Cr\$ 4.000,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo.
- CC-7 - Cr\$ 4.500,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - / Administrador do Cemitério da Saúde - Administrador do Cemitério N.º S. do Montenegro - Assistente de Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Secretário do Gabinete do Prefeito - Diretor do Museu - Vice Diretor da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina.
- CC-8 - Cr\$ 6.500,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico.
- CC-9 - Cr\$ 7.500,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo.
- CC-10 - Cr\$ 8.500,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de

Educação Física.

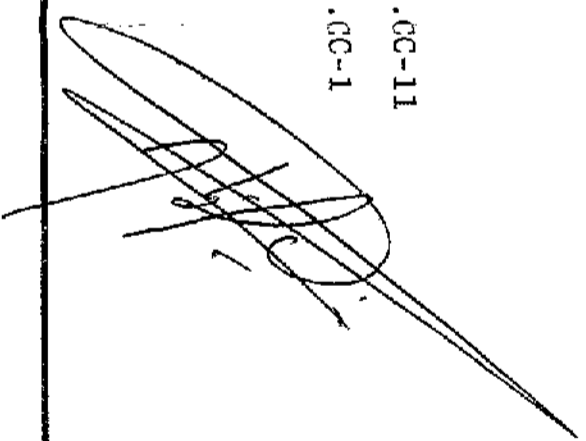
CC-11 - Cr\$10.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento -
Superintendente do DAF.

EXTINGUIR:-

- 5 cargos de Supervisor..... Padrão "X"
- 1 cargo de Supervisor de Estradas de Rodagem..... Padrão "O"
- 1 cargo de Chefe de Divisão de Contabilidade..... Padrão "R"
- 1 cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem..... Padrão "R"
- 5 cargos de Supervisor..... Padrão "P"
- 1 cargo de Médico..... Padrão "O"
- 1 cargo de Chefe da Tesouraria..... Padrão "R"

CRIAR:-

- 1 cargo de Coordenador do Planejamento.....CC-11
- 5 cargos de Auxiliar de Serviço.....CC-1



36 (0 cometa)

TABELA II (art. 35)

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

| NÍVEL | A | | B | | C | | D | | E | |
|-------|----------|------|-----------|------|------------|------|------------|------|------------|------|
| | De 1 a 5 | anos | De 5 a 10 | anos | De 10 a 15 | anos | De 15 a 20 | anos | De 20 a 25 | anos |
| I | 1.400,00 | | 1.550,00 | | 1.700,00 | | 1.800,00 | | 1.950,00 | |
| II | 1.700,00 | | 1.850,00 | | 2.000,00 | | 2.200,00 | | 2.500,00 | |
| III | 1.850,00 | | 2.000,00 | | 2.200,00 | | 2.500,00 | | 2.800,00 | |
| IV | 2.000,00 | | 2.200,00 | | 2.500,00 | | 2.800,00 | | 3.200,00 | |
| V | 2.200,00 | | 2.500,00 | | 2.800,00 | | 3.200,00 | | 3.500,00 | |
| VI | 2.860,00 | | 3.250,00 | | 3.600,00 | | 4.100,00 | | 4.500,00 | |
| VII | 3.800,00 | | 4.000,00 | | 4.200,00 | | 4.600,00 | | 5.200,00 | |
| VIII | 6.500,00 | | 7.000,00 | | 7.500,00 | | 8.000,00 | | 8.500,00 | |

NÍVEL I - Auxiliar de Portaria

NÍVEL II - (sem lotação).

NÍVEL III - Escriurário - Fiscal de Obras

NÍVEL IV - Bibliotecário - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil

26

Topógrafo - Lançador

NÍVEL V - Fiel de Resoureiro - Contador - Desenhista

NÍVEL VI - Oficial Administrativo

NÍVEL VII - Sem lotação

NÍVEL VIII - Procurador Judicial

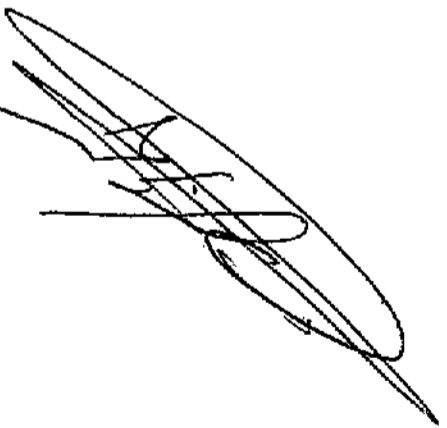
A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end, located in the bottom right corner of the page.

TABELA III (art. 38)

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

| NÍVEL | A | B | C | D | E |
|-------|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | De 1 a 5 anos | De 5 a 10 anos | De 10 a 15 anos | De 15 a 20 anos | De 20 a 25 anos |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 3.800,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 |

NÍVEL I - Zelador - Ajudante de Campo.

NÍVEL II - Motorista - Feitor - Fiscal do Comércio - Fiscal de Instalação.

NÍVEL III

27

NÍVEL IV

- Chefe de Equipamento - Administrador (SECT) - Encarregado

NÍVEL V

- Auxiliar de Diretoria (SECT) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECT) -
Agrimensor - Chefe de Seção.

NÍVEL VI

- Auxiliar de Obras - Assessor de Assistente Técnico - Tratador de Água - Assistente
de Procurador - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe de Divisão da Receita -
Chefe da Divisão de Pessoal.

NÍVEL VII

- Assistente Técnico.

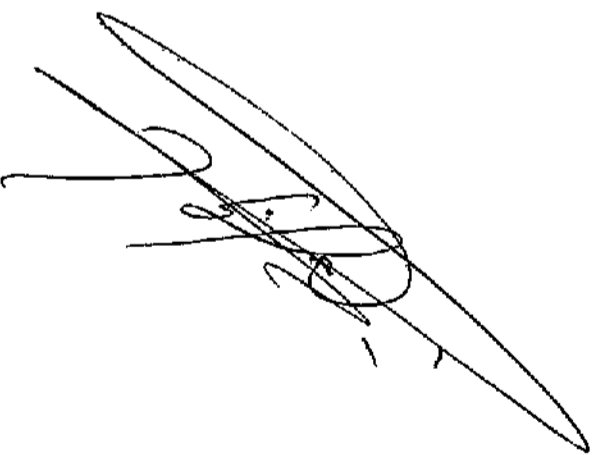
A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom of the page. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to be a single name.

TABELA IV - (cont. 39)

PESSOAL VARIÁVEL - QUADRO SUPLEMENTAR

| NÍVEL | A | B | C | D | E |
|-------|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | De 1 a 5 anos | De 5 a 10 anos | De 10 a 15 anos | De 15 a 20 anos | De 20 a 25 anos |
| I | 1.200,00 | 1.350,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.850,00 |
| II | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| III | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |

NÍVEL I

Coletores, Varredores, Trabalhadores, Conserveiros, Zeladores, Guardas Florestais, Fiscais do Comércio, Operadores de Bomba, Ledor de Hidrômetro, Lavadores, Auxiliar de Portaria, Ajudantes de Campo, Ferreiros, Auxiliar de /

Administrador, Coveiros.

NÍVEL II - Operadores de Máquina Heliográfica, Calceteiros, Canteiros, Encanadores, /
Pintores, Auxiliar de Escriturários.

NÍVEL III - Carpinteiros, Eletricistas, Enfermeiros, Escriturários, Pedreiros, Moto -
ristas, Tratoristas, Fiscais de Obras, Mecânicos, Responsável do Serviço
Manutenção.

NÍVEL IV - Topógrafos - Professores, Professor de Educação Física.

NÍVEL V - Encarregados.

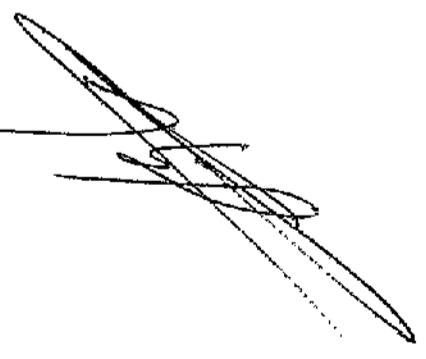


TABELA 5 (cont. 44)

GUARDA MUNICIPAL

| <u>NIVEL</u> | A | B | C | D | E |
|--------------|-----------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> | <u>De 5 a 10</u> | <u>De 10 a 15</u> | <u>De 15 a 20</u> | <u>De 20 a 25</u> |
| | <u>ANOS</u> | <u>ANOS</u> | <u>ANOS</u> | <u>ANOS</u> | <u>ANOS</u> |
| II | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |

NIVEL II - Guardas, Motoristas, Inspectores e Sub-Encarregados.

TABELA V1 (art. 42)

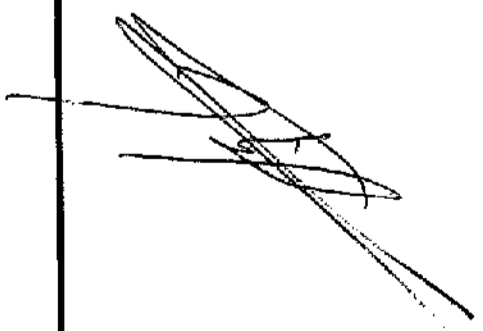
PESSOAL CONTRATADO PELA C.L.T.

| | | |
|---------------|---|--|
| Cr\$ 1.200,00 | - | Trabalhadores - Zeladores - Serventes de Pedreiro - Servente - Jardineiros - Serventes de Serviços Gerais - Merendeiras. |
| Cr\$ 1.300,00 | - | Borracheiro. |
| Cr\$ 1.500,00 | - | Carpinteiros - Ornamentador. |
| Cr\$ 1.600,00 | - | Pintor - Auxiliar de Escriturário - Encanador - Eletricista - Prático de Farmácia. |
| Cr\$ 1.700,00 | - | Calçeteiros - Canteiros - Pedreiros - Motoristas. |
| Cr\$ 1.800,00 | - | Tratoristas. |
| Cr\$ 1.900,00 | - | Mecânicos - Soldadores - Auxiliar de Administrador - Artífices de Máquinas Operatrizes - Encanador. |
| Cr\$ 2.200,00 | - | Encarregados. |
| Cr\$ 2.400,00 | - | Técnico de Contabilidade - Tesoureiro. |

Cr\$ 2.500,00 - Professores Pré-Primários - Desenhistas.

Cr\$ 2.600,00 - Topógrafos.

Cr\$ 4.500,00 - Administrador do Serviço Funerário Municipal.





[Handwritten initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 09 de Janeiro de 19 76

[Handwritten signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de Janeiro de 19 76
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]

Diretor Geral

*



GP.L 08/76

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com relação ao Projeto de Lei - nº 3013, enviado através do ofício GP.L 01/76, encaminhado à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, vimos solicitar, em aditamento, sejam procedidas no projeto original os seguintes aditamentos:

1. Substituição e devolução das tabelas I, II, III, relativas às escalas de vencimentos dos ocupantes de cargos em Comissão, Pessoal Fixo de Carreira e Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, pelas ora enviadas;

2. Suprimir no item 3, do art. 32, a parte final, - ou seja, "da metade do período aquisitivo";

3. Incluir no Art. 36 no seu § 3º, o algarismo romano VIII, onde atualmente consta o algarismo romano VII;

4. Nova redação aos arts. 45 e 49; a saber:

"Art. 45 - As Funções Gratificadas, que serão atribuídas exclusivamente na forma prevista nesta Lei, - constarão de escala numérica de 1 a 7, destinando-se especificamente a atender a encargos especiais.";

"Art. 49 - Ficam criadas 1 FG-7, para a Chefe de Divisão de Pessoal e 1 FG-4, para retribuir encargos de serviços especiais no Setor de Expediente".;

5. Inserir-se no parágrafo único do Art. 53, em substituição a "Poder Executivo", a expressão "Poder Legislativo".

6. No título e no corpo do Art. 52, onde se lê "cargo" inscreva-se "função", com a devida adequação redacional.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor Vereador CARLOS UNGARO

DD. Presidente da Câmara do Município de JUNDIAÍ



D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 3 013

PROC. Nº 14 128

PARECER Nº 1 797 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo houve por bem remeter a esta Casa o Projeto de Lei nº 3 013, vazado em 73 artigos, e acompanhado de 4 tabelas de vencimentos e 6 quadros de pessoal.
2. A proposição está justificada a fls. 18/20, embora a justificativa contenha apenas uma síntese dos objetivos do projeto, sem nenhum argumento em favor das medidas propostas, exceto o seguinte: "A finalidade do presente projeto é buscar a justiça e a verdade salarial".
3. A propositura ora examinada dispõe sobre o aumento de vencimentos de funcionários; reestruturação, aumento salarial de contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho; reajuste de proventos de aposentados; elevação percentual de pensões; implantação de promoção horizontal automática para funcionários e servidores; criação de quadro suplementar com cargos a extinguir na vacância; extinção de cargos; criação de funções gratificadas, etc.
4. Para maior facilidade, passaremos a examinar a matéria, seguindo a ordem crescente dos seus dispositivos, com destaque de cada um dos seus "títulos".

GABINETE DO PREFEITO

RELATÓRIO

- a) A preocupação inicial do projeto é criar e organizar o Gabinete do Prefeito Municipal, como órgão central da Municipalidade, o qual será integrado pela Chefia do Gabinete e a Coordenadoria do Planejamento.
- b) Os cargos de Chefe de Gabinete e de Coordenador de Planejamento serão equiparados na hierarquia e nos

deputado



Par. nº 1 797 - fls. 2 -

nos vencimentos ao de Secretário Municipal.

- c) A Chefia do Gabinete será constituída dos cargos e serviços mencionados no artigo 4º, a saber: 1 Assessor de Relações Públicas e do Protocolo Oficial, 1 Assessor de Imprensa, 1 Secretário do Prefeito, 1 Coordenador do Gabinete, 1 Oficial de Gabinete, 1 Auxiliar de Relações Públicas, a Secção de Comunicações, 4 Escriurários, 2 Motoristas, 2 Merendeiras, 2 Auxiliares de Portaria.
- d) A Coordenadoria do Planejamento será constituída dos cargos e órgãos mencionados no artigo 8º: Diretor do Planejamento, Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Econômico- Financeiro, Assessor de Engenharia e PLANIDIL.
- e) O Presidente do PLANIDIL será, obrigatoriamente, o Coordenador do Planejamento, conforme dispõe o artigo 10.
- f) Para atender essa finalidade, o cargo de Auxiliar de Relações Públicas, de provimento em comissão, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, ficará transferido para a Chefia do Gabinete (artigo 7º), e o cargo de Diretor de Planejamento, da Diretoria de Obras, passará para a Coordenadoria do Planejamento (artigo 9º).
- g) O expediente do Gabinete do Prefeito será comum à Chefia do Gabinete e à Coordenadoria do Planejamento (artigo 6º).
- h) Ainda no mesmo "título" da Chefia do Gabinete, encontramos o artigo 5º que cria, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, no Gabinete do Prefeito, 10 (dez) funções gratificadas, assim distribuídas: 4FG-5 para escriurários; 2 FG-3 para motoristas; 2 FG-1 para merendeiras; 2 FG-2 para Auxiliar de Portaria. De acordo com o mesmo artigo 5º, essas funções gratificadas serão pagas em retribuição aos serviços desempenhados pelos funcionários designados para o Gabinete do Prefeito.

de fato



Parecer nº 1.797 - fls. 3 -

CHEFIA DO GABINETE

PARECER

- a) Como vimos, os dez primeiros artigos do projeto referem-se ao Gabinete do Prefeito; e não oferecem maiores dificuldades, do ponto de vista legal, jurídico e constitucional.
- b) O artigo 6º, entretanto, relativo ao expediente do Gabinete, que será comum à Chefia do Gabinete e à Coordenadoria do Planejamento, contém matéria que pode ser regulada por ato do Executivo, sem a interferência da Câmara Municipal, porquanto não é assunto de natureza legislativa. A supressão desse artigo é, em consequência, recomendada.
- c) O artigo 10 repete em parte o que consta do artigo 8º, pois ambos estabelecem que o PLANIDIL passará a integrar a Coordenadoria do Planejamento. Essa repetição deve ser evitada, através de emenda. Basta, portanto, que o artigo 10 apenas estabeleça que o Presidente do PLANIDIL será o Coordenador do Planejamento.
- d) No que tange às funções gratificadas, a que se refere o artigo 5º, reservamo-nos para nos manifestar sobre o assunto no final deste parecer, quando pretendemos focalizar as diversas funções gratificadas mencionadas neste projeto de lei, não só no referido artigo 5º.

GUARDA MUNICIPAL

RELATÓRIO

- a) Estabelece o artigo 11 que a Guarda Municipal ficará diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito.
- b) O mesmo artigo, no § 1º, atribui ao pessoal da Guarda os mesmos direitos dos servidores variáveis, com exceção dos admitidos pelo regime exclusivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
- c) O adicional de risco de vida, de 25% sobre o nível

[Handwritten signature]



Parecer nº 1 797 - fls. 4 -

ou o salário, abrangerá o pessoal da Guarda Municipal dos diversos regimes jurídicos (§ 2º do art. 11).

d) Finalmente, o artigo 12 cria no quadro de pessoal da Guarda Municipal as seguintes funções gratificadas: 1 FG-3 para o cargo de sub-encarregado; 6 FG-2 para o cargo de inspetor e 8 FG-1 para motorista da guarda.

GUARDA MUNICIPAL

PARECER

a) Nada impede que a Guarda Municipal fique diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, mas é preciso considerar que esse Gabinete é integrado por dois órgãos de mesmo nível hierárquico, a Chefia do Gabinete e a Coordenação do Planejamento. É preciso, pois, que fique estabelecido desde logo se a Guarda deverá atender às determinações de ambos ou de apenas um desses órgãos. Uma emenda nesse sentido parece-nos indispensável.

b) A extensão de direitos atribuídos aos servidores variáveis em favor do pessoal da Guarda não merece reparos, do ponto de vista legal, jurídico e constitucional, a despeito do que diremos mais adiante sobre os referidos servidores variáveis.

c) Quanto ao adicional de risco de vida, também nenhum reparo.

d) A propósito das funções gratificadas, falaremos no final do parecer.

JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

RELATÓRIO

a) Apenas um artigo é dedicado ao pessoal da Junta do Serviço Militar (artigo 13).

b) Esse dispositivo estabelece que permanecem diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito os fun-

de fato



Parecer nº 1 797 - 5 -

funcionários municipais da Junta do Serviço Militar.

JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

PARECER

- a) Quando o artigo diz: permanecem, entende-se que a situação vigente não será alterada. Ora, se isso é verdade, não há necessidade de se fazer uma lei para estabelecer o que já está estabelecido.
- b) Fazemos, todavia, com a devida vênia, restrição a esse artigo, levando em conta o que dispõe o artigo 2º do projeto, o qual se refere aos órgãos que integram o Gabinete. É preciso que os funcionários da Junta do Serviço Militar fiquem sujeitos ao comando do Chefe do Executivo, através da Chefia do Gabinete, e não da Coordenadoria do Planejamento, cujas funções são, evidentemente, incompatíveis com essa subordinação do pessoal da Junta do Serviço Militar. Uma emenda nesse sentido é aconselhável.

INTEGRAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS CONCURSADOS EM QUADRO FIXO DE FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA

RELATÓRIO

- a) Dois artigos são dedicados a esse "título" (artigos 14 e 15).
- b) O artigo 14 estabelece que os escriturários ocupantes do Quadro de Pessoal Fixo, de provimento isolado, concursados na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, e na Junta do Serviço Militar, passam a integrar o Quadro de Pessoal Fixo de Carreira.
- c) O parágrafo único desse artigo, por seu turno, diz que as promoções horizontais criadas nesta lei ficarão asseguradas aos referidos funcionários.
- d) O artigo 15 estabelece que os funcionários públicos classificados na carreira de escriturário e ad

de Freitas



Parecer nº 1 797 - fls. 6 -

admitidos por concurso na Junta do Serviço Militar passarão a cumprir jornada semanal de trabalho de 30 horas.

INTEGRAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS CONCURSADOS EM QUADRO FIXO DE FUN-
CIONÁRIOS DE CARREIRA

PARECER

- a) O artigo 14 contém um evidente equívoco de redação, quando se refere a cargos de provimento isolado, porquanto o provimento só pode ser efetivo ou em comissão. O cargo poderá ser de carreira ou isolado, não o provimento.
- b) É necessário, pois, que se solicitem urgentes informações ao Chefe do Executivo a respeito desses referidos cargos para a necessária emenda. É preciso que se venha a saber se os cargos mencionados são de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão. Tudo indica, pela finalidade que se depreende do texto do artigo 14, que se trata de escriturários ocupantes de cargos isolados do Quadro de Pessoal Fixo, de provimento efetivo, da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e da Junta do Serviço Militar, uma vez que a intenção é fazer com que integrem o Quadro do Pessoal Fixo de Carreira.
- c) Sobre o "Quadro de Pessoal Fixo de Carreira", ao qual serão integrados aqueles escriturários vamos manifestar-nos mais adiante, num tópico especial, quando do exame do "título" específico (artigos 35, 36, 37, 56 e 57).
- d) Igualmente, dedicaremos um tópico especial às "promoções horizontais" que o projeto objetiva criar.
- e) Quanto ao artigo 15, referente à jornada de trabalho da Junta do Serviço Militar, nenhuma objeção.

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

RELATÓRIO

- a) A proposição dedica ao Nível Universitário dois artigos, os de número 16 e 17.

Laufert



Parecer nº 1 797 - fls. 7 -

- b) O artigo 16 revoga o artigo 6º e respectivos parágrafos da Lei nº 1 568, de 19 de dezembro de 1 968, que criou a gratificação de nível universitário.
- c) O artigo 17 estabelece que os funcionários efetivos do Quadro Fixo que percebem a gratificação de nível universitário, extinta nos termos do artigo 16, continuarão a percebê-la, como verba autônoma e como vantagem pessoal, sem qualquer alteração futura em seu percentual e valor em moeda.

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

PARECER

- a) Vencimento é o estipêndio do servidor público. Além do estipêndio, pode o servidor receber outras parcelas em dinheiro, a que o Prof. Hely Lopes Meirelles chama de vantagens pecuniárias, definindo-as como "acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidos a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex-facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam)". (Direito Administrativo Brasileiro - 3a. edição, página 433).
- b) Ensina o Prof. Hely, na obra citada, que as duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), enquanto as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).
- c) Na categoria do adicional de função, entram os adicionais de tempo integral, de dedicação plena e de nível universitário (obra citada, página 438).
- d) Assim, a gratificação de nível universitário criada pela Lei nº 1 568/68 é, na verdade, um adicional de função, e não uma gratificação, mesmo porque as "gratificações" são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente

Substituto



aos funcionários que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei especifica (gratificações pessoais)", conforme a mesma obra, página 442.

e) A finalidade desse adicional, que decorre do "caráter técnico de certas atividades da administração, que exigem conhecimentos especializados para serem bem realizados", (ob. cit. pág. 441), "é propiciar melhor remuneração aos profissionais diplomados em curso superior, de cuja habilitação se presume a maior perfeição técnica de seu trabalho" (obra citada, página 442).

f) Isto não obstante, pretende-se revogar esse adicional, impropriamente chamado gratificação, através do artigo 16, assegurando-se, porém, aos que atualmente percebem esse adicional o direito de continuar a recebê-lo, sem qualquer alteração futura em seu percentual e valor em moeda. Os artigos 16 e 17 são legais, no que tange à iniciativa e à competência. Não há nenhum óbice de natureza jurídica, legal ou constitucional à sua aprovação, embora se lamente que a justificativa do projeto não esclareça as razões da revogação do adicional, que, por suas finalidades, atende aos altos interesses da Administração Pública.

DA COMISSÃO DE PROVIMENTO, VACÂNCIA,

PROMOÇÕES E PESQUISA SALARIAL

RELATÓRIO

- a) O projeto dedica os artigos 18 a 24 à mencionada comissão, destinada a supervisionar a política de pessoal.
- b) São membros da Comissão o Assessor Jurídico-Legislativo, o Assessor Econômico-Financeiro e o Diretor Administrativo e de Pessoal.
- c) Estabelece o artigo 20 que todas as revisões e re-

Sanfey
Mod. 4



41
R.F.

Parecer nº 1 797 - fls. 9 -

recursos administrativos relacionados com esta Lei deverão ser encaminhados através do Prefeito Municipal, dentro de 120 dias, à referida comissão.

d) O regulamento da comissão deverá ser baixado 30 dias após a publicação da lei (artigo 20) e o seu Regimento Interno será aprovado por decreto do Poder Executivo (artigo 22).

e) No artigo 23, embora não haja muita ligação com o "título" acima, pretende-se dar nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1 508 de 21 de março de 1 968, para que o salário a ser percebido pelo contratado seja fixado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial.

f) O artigo 24 dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 1 508, já mencionada, para que a contratação dependa de manifestação da comissão, que examinará os dados referentes à experiência profissional e o "curriculum vitae" dos selecionados, os quais poderão ser submetidos a testes psicológicos e psicotécnicos, conforme a natureza do serviço a ser desempenhado.

DA COMISSÃO DE PROVIMENTO, VACÂNCIA,

PROMOÇÕES E PESQUISA SALARIAL

PARECER

a) Nenhuma objeção ao disposto nos artigos 18 e 19, que criam a comissão e indicam os seus membros natos.

b) Quanto ao artigo 20, cumpre notar que ele não é muito claro nem muito preciso em seu alcance. Faz referência a revisões e recursos administrativos, sem que se saiba que revisões ou recursos são esses. Além disso, o prazo de 120 dias deve ser contado de um termo inicial, não indicado no artigo. Acaso, a revisão a que se refere o artigo seria a de vencimentos, após a promulgação da lei? E os recursos seriam interpostos contra que decisões? Por que o Prefeito não

Leub...



Parecer nº 1 797 - fls. 10 -

seria a última instância para decidir um recurso administrativo contra decisões de seus subordinados? Ou o artigo 20 não quer dizer nem uma coisa nem outra?

- c) Quanto aos artigos 21 e 22, nenhuma objeção.
- d) Quanto ao artigo 23, igualmente nenhuma objeção.
- e) No que tange ao artigo 24, deve ser feita a seguinte objeção: esse artigo modifica o artigo 3º da Lei nº 1 508, para que a contratação de servidores dependa da manifestação da Comissão de Provisão, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial a que se refere este "título". Entretanto, ao fazê-lo, faz com que o artigo 3º se refira ao "artigo 18 desta lei", esquecendo-se de que nenhum artigo da Lei nº 1508 poderá ter criado a referida Comissão, pois essa comissão é novidade trazida pelo artigo 18 do projeto.

ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 25 do projeto estabelece que o cargo de Diretor Administrativo, em comissão, lotado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, passa a denominar-se Diretor Administrativo e de Pessoal.
- b) Essa alteração de nomenclatura não merece qualquer objeção do ponto-de-vista legal.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 26 transfere o cargo de Assessor Jurídico em comissão da Secretaria das Finanças Municipais para a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos.
- b) Nenhuma objeção, do ponto-de-vista legal.

Substituto



Parecer nº 1 797 - fls. 11 -

REVOGAÇÃO DE PARÁGRAFO

RELATÓRIO E PARECER

a) O artigo 27 visa revogar o § 2º do artigo 4º da Lei nº 2 125, de 11 de agosto de 1 975, cujo texto é o seguinte:

"§ 2º - Os cargos de Secretário da COMUL, padrão "O", isolado, de provimento em comissão e os de Assistente de Procurador Judicial, padrão "P", isolados, de provimento em comissão, só poderão ser providos por funcionários do Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal de Jundiaí, sendo certo que os ocupantes dos cargos de Assistente de Procurador deverão ser portadores de diploma de nível universitário pertinente à função a ser desenvolvida."

b) A medida é perfeitamente jurídica, legal e constitucional, mesmo porque visa revogar um dispositivo que nos parece inconstitucional, pelo fato de destinar determinados cargos de provimento em comissão a determinados funcionários, quando se sabe que o cargo em comissão pode ser provido livremente pelo Chefe do Executivo, que poderá escolher qualquer pessoa para o cargo.

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

RELATÓRIO E PARECER

a) O artigo 28 tem por finalidade extinguir os cargos isolados de provimento em comissão ali mencionados:

- 1 - Supervisor do Serviço de Estradas de Rodagem Padrão "O" - (SOP).
- 5 - Cargos de Supervisor - Padrão "P" - (SEM).
- 1 - Chefe de Divisão - Padrão "R" (SEM).
- 1 - Cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem - Padrão "R" - (SOP).
- 1 - Cargo de Médico - Padrão "O" - (Médico do Gabinete do Prefeito).

Leopoldo



44
[Handwritten signature]

Parecer nº 1 797 - fls. 12 -

- 5 - Cargos de Supervisor - Padrão "K" -
- (SECET).
- 1 - Cargo de Chefe de Tesouraria - Padrão "R"
- (SPM).

b) A extinção dos cargos é perfeitamente legal, desde que se faça por lei. Nenhuma objeção.

EXTINÇÃO DE CARGOS ISOLADOS

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 29 visa extinguir os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:
- 1 - Cargo de Escriturário Chefe - Padrão "O".
 - 1 - Agrimensor - Padrão "L".
 - 1 - Encarregado do Serviço de Pavimentação -
- Padrão "L/O".
 - 2 - Auxiliar de Portaria - Padrão "F".
 - 1 - Encarregado de Portaria - Padrão "L".
 - 1 - Auxiliar de Encarregado - Padrão "H".
- b) Não se esclarece se esses cargos estão vagos ou não.
- c) A extinção é legal, desde que aprovada pela Câmara.

CRIAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA

NO QUADRO DE PESSOAL FIXO

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 30 do projeto cria a carreira de oficial administrativo, nível VI, de provimento efetivo, no quadro de pessoal fixo da Prefeitura.
- b) O parágrafo único desse artigo estabelece que a lotação da carreira em apreço será de 12 cargos e o seu preenchimento mediante concurso público.
- c) Logo se verifica que é criada a carreira, indicado o número dos respectivos cargos, mas não há qual-

[Handwritten signature]



Parecer nº 1 797 - fls. 13 - III

qualquer referência à criação desses cargos. Para que a carreira exista de fato e de direito, é indispensável a criação dos cargos na forma da lei.

d) No que tange à carreira e respectivo nível (VI), vamos nos manifestar quando do exame dos quadros de pessoal fixo de carreira.

e) Bem por isso, deixamos de exarar parecer conclusivo, nesta oportunidade, sobre o que dispõe o artigo ora examinado.

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

RELATÓRIO E PARECER

a) O artigo 31 cria no Quadro de Pessoal em Comissão cinco cargos de Auxiliar de Serviço CC-1.

b) Essa criação é perfeitamente legítima, desde que haja recursos orçamentários para suportar os novos encargos, os quais efetivamente existem, de acordo com o artigo 72.

EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER

a) No artigo 32, o projeto pretende beneficiar os funcionários variáveis, integrantes do quadro suplementar, com os seguintes direitos: férias de 30 dias, adicional por tempo de serviço na forma desta lei, licença-premio, com direito a conversão em pecúnia, sexta-parte dos vencimentos, após 25 anos de serviço contínuo na Municipalidade, e faltas abonadas.

b) A contagem do primeiro quinquênio para fins de licença-prêmio terá início com a publicação desta lei, de acordo com o parágrafo único do artigo 32.

c) A extensão desses direitos não encontra nenhum óbice de natureza jurídica, legal ou constitucional.

[Handwritten signature]



Parecer nº 1 797 - fls. 14 -

DOS CARGOS EM COMISSÃO

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 33 estatui que os vencimentos dos cargos em comissão não terão quaisquer vantagens acrescidas à remuneração-base fixada em lei, enquanto que o artigo seguinte, para reforço, proíbe, sob qualquer título, a inclusão dos seguintes adicionais aos cargos em comissão: nível universitário, gratificação de função, salário-família e salário-esposa. Além disso, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, os ocupantes de cargos em comissão não farão jus à percepção de horas extraordinárias.
- b) Verifica-se que o artigo 34 é redundante, mas nada impede a sua permanência, em reforço do que preceitua o artigo 33. Entretanto, uma vez que está sendo revogada a lei que criou o adicional de nível universitário, não tem sentido a inclusão de proibição desse adicional em favor dos titulares de cargos de provimento em comissão. Além disso, por se tratar de lei local, será esta uma norma que não produzirá qualquer efeito futuro, porque não impedirá que outra lei atribua o nível universitário e determinadas gratificações ao funcionário em comissão.
- c) Quanto ao salário-família e salário-esposa, tenha-se em conta que tais salários são gratificações pessoais (propter personam), que se concedem em razão de condições pessoais do servidor, tais como a existência de filhos menores ou dependentes incapacitados para o trabalho (salário-família). Veja-se a este propósito a obra citada de Hely Lopes Meirelles, à página 445, particularmente à página 446, da qual destacamos o seguinte trecho: "Com essa vantagem pecuniária a administração atende à recomendação constitucional, para que se dê à família especial proteção do Estado (Constituição da República, artigo 175)".
- d) Dessa forma, não se sabe sob qual inspiração foi elaborado o artigo 34, que recusa atender à aludida recomendação constitucional, sem se falar que o princípio

debatido



Parecer nº 1 797 - fls. 15 -

de isonomia não permite que alguns funcionários percebam esta gratificação, impropriamente chamada salário, enquanto que outros não o percebam.

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 35 preceitua que a escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão correspondem 11 referências, representadas pelas letras alfabéticas CC, seguidas de números arábicos, de "1" a "11", na forma da tabela 1.
- b) De acordo com o parágrafo único desse artigo, aos vencimentos representados pela escala em apreço fica proibido expressamente qualquer acréscimo.
- c) Sobre a escala de vencimentos dos cargos em comissão nós nos manifestaremos mais adiante, quando do exame dos cargos de carreira e respectiva tabela.
- d) Por ora, apenas queremos acentuar que o parágrafo único do artigo 35 é absolutamente desnecessário, pois repete o que consta do artigo 33, já repetido pelo artigo 34.

DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA E DO QUADRO SUPLE-
MENTAR DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

RELATÓRIO

- a) De acordo com o artigo 36, a escala de vencimentos dos funcionários do quadro fixo de carreira correspondem 7 níveis, representados por algarismos romanos, seguidos de letras alfabéticas maiúsculas, de "A" até "E", na forma da tabela 2.
- b) Os níveis, representados por algarismos romanos, apresentam as faixas de vencimentos do enquadramento dos funcionários efetivos (parágrafo único do artigo 36)

[Handwritten signature]



Parecer nº 1 797 - fls. 16 -

-Nota: Neste passo, constatamos que o projeto tem dois artigos 35. Para evitar maiores confusões, anotamos em vermelho a numeração correta, a partir do primeiro número 35.

c) As letras alfabéticas maiúsculas de "A" até "E" correspondem ao progressivo aumento dos vencimentos, nos respectivos níveis, tomando-se por base o tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Jundiaí (parágrafo único do artigo 36).

d) A classificação dos funcionários e respectivas carreiras será representada, obrigatoriamente, pela denominação da carreira, seguida do respectivo nível, algarismos romanos de I a VIII, seguidos das letras maiúsculas de "A" até "E" (§ 3º do artigo 36).

e) As promoções quinquenais criadas nesta lei constituem promoção horizontal automática, independente das demais vantagens. As promoções estão representadas pelas letras de "A" até "E" (artigo 37).

f) O projeto cria também o Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira (artigo 38), na forma da tabela 3, cujos cargos serão extintos na vacância (parágrafo único do artigo 38).

g) São asseguradas integralmente ao pessoal fixo de carreira do quadro suplementar as mesmas vantagens do pessoal fixo de carreira (§ 2º do artigo 38).

DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA E DO QUADRO SUPLE-
MENTAR DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

PARECER

a) A esta altura do exame do Projeto de Lei nº 3 013, podemos concluir que o Chefe do Executivo pretende, excluídos o pessoal variável, a Guarda Municipal e o pessoal contratado pela C.L.T., fazer com que na Prefeitura existam apenas dois quadros: um quadro de funcionários nomeados em comissão (tabela 1), e um quadro de pessoal fixo de carreira

Sanjato



Parecer nº 1 797 - fls. 17 -

(tabela 2), eis que a carreira constante do quadro suplemen-
tar da tabela 3 será extinta à medida em que forem ocorrendo
as vagas dos mesmos cargos.

b) Além disso, pretende o Chefe do Executivo, em face
do que consta no projeto, tornar sem efeito a tra-
dicional escala de padrões de vencimentos, que vai de "B" a
"Z", conforme Lei Nº 2 087, de 20 de dezembro de 1 974.

c) Os vencimentos dos cargos em comissão estão esca-
lados de acordo com a tabela 1, da seguinte forma:

- CC- 1 - Cr\$ 1.400,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Al-
moxarife - Auxiliar de Biblioteca.
- CC- 2 - Cr\$ 1.750,00 - Auxiliar de Supervisora do Serviço de
Alimentação Escolar - Administrador
da Praça de Esportes - Coordenador de
Assistente Social - Recepcionistas.
- CC- 3 - Cr\$ 2.000,00 - Administrador do Parque Municipal -
Assistente da Secretaria de Educação -
Técnico de Som e Imagem - Técnico Es-
portivo - Técnico de Contabilidade.
- CC- 4 - Cr\$ 2.500,00 - Professor de Educação Física - Auxili-
ar de Relações Públicas - Secretário
da COMUL - Secretário da Junta de Ser-
viço Militar.
- CC- 5 - Cr\$ 3.300,00 - Encarregado - Técnico de Programação -
Orientador - Assistente Social - Asses-
sor da Secretaria de Educação - Asses-
sor Técnico - Supervisor - Superviso-
ra do Serviço de Alimentação Escolar.
- CC- 6 - Cr\$ 4.000,00 - Coordenador de Educação e Cultura -
Coordenador de Esportes e Turismo.
- CC- 7 - Cr\$ 4.500,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Ad-
ministrador da Estação Rodoviária -
Administrador do Cemitério da Saudade
- Administrador do Cemitério N. S. do
Montenegro - Assistente de Procurador
Judicial - Coordenador do Gabinete do
Prefeito - Oficial de Gabinete - Se-

Handwritten signature



Parecer nº 1 797 - fls. 18 -

Secretário do Gabinete do Prefeito -
Diretor do Museu.

CC- 8 - Cr\$ 6.500,00 - Assistente Técnico do Planidil - As-
sessor Jurídico.

CC- 9 - Cr\$ 7.500,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - En-
genheiro - Veterinário - Engenheiro
Agrônomo.

CC-10 - Cr\$ 8.500,00 - Diretor.

CC-11 - Cr\$ 10.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Pre-
feito - Coordenador do Planejamento.

d) O pessoal fixo de carreira já não perceberá vencimentos de acordo com os referidos padrões tradicionais, pois passará a integrar os níveis a que se referem as tabelas II e III, abaixo transcritas nas quais se verifica a evolução dos vencimentos de acordo com o tempo de serviço na Prefeitura.

TABELA II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

| NÍVEL | A | B | C | D | E |
|-------|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | De 1 a 5 anos | De 5 a 10 anos | De 10 a 15 anos | De 15 a 20 anos | De 20 a 25 anos |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 3.800,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 |
| VIII | 6.500,00 | 7.000,00 | 7.500,00 | 8.000,00 | 8.500,00 |

TABELA III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

Secretaria



Parecer nº 1 797 - fls. 19 -

TABELA III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

| <u>NÍVEL</u> | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> |
|--------------|--------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> <u>anos</u> | <u>De 5 a 10</u> <u>anos</u> | <u>De 10 a 15</u> <u>anos</u> | <u>De 15 a 20</u> <u>anos</u> | <u>De 20 a 25</u> <u>anos</u> |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 3.800,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 |

- e) Verifica-se também a preocupação do Chefe do Executivo de assegurar aos servidores uma promoção horizontal automática de cinco em cinco anos, daí porque consta das tabelas II e III a evolução dos vencimentos em cinco quinquênios.
- f) A despeito dos inegáveis propósitos do Chefe do Executivo, sintetizados na justificativa de fls. 18/20, na busca da justiça e da verdade salarial, parece a esta Assessoria, "data maxima venia", que o projeto neste passo não se amolda ao conceito técnico de carreira e, por isso, se aprovado, poderá criar problemas para os funcionários e para a própria Administração.
- g) De início, cumpre notar que as tabelas nºs. II e III, referentes ao pessoal fixo de carreira, contrariam frontalmente a natureza e a finalidade do que se deve entender por uma carreira.
- h) A este propósito, trazemos à colação o ensinamento de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, extraído do seu "Curso de Direito Administrativo", 6a.edição, página 390, nos

*Carreiras **



Parecer nº 1 797 - fls. 20 -

seguintes termos:

"Carreira - é um conjunto de classes da mesma profissão ou atividades escalonadas segundo os padrões de vencimento. Se uma classe pode ser figurada em um sentido horizontal, de acordo com a uniformidade de padrão de vencimento, a carreira será representada em sentido vertical, constituída por diversas classes com padrões de vencimentos diversos dentro de um mesmo grupo profissional.

"Os americanos preferem conceituar a carreira dentro de um quadro mais amplo, considerando-a uma série de classes (serie of classes) semelhantes quanto à natureza do serviço, e diferindo principalmente quanto ao seu grau, constituindo escala em uma estreita linha de promoção.

"Petroziello encontra na carreira o concurso de dois elementos: o movimento ascensional, com modificações na competência, nas atribuições e na responsabilidade e um aumento relativo nos vencimentos.

"A Carreira, acrescenta, se desenvolve subordinando-se a uma dupla ordem de limites quantitativo e normativo. O quadro fixa a capacidade numérica de cada carreira, cujo movimento obedece às normas que forem fixadas pela lei.

"Etimologicamente, a palavra pode ser tomada em dois sentidos: ou como profissão, ou como modo de atividade, em que pode haver promoção ou acesso.

"Sempre exprime, entretanto, uma idéia de movimento, de acesso, de melhoria.

"A sua significação técnica, como vimos, não difere do seu sentido usual, comum".

- i) No mesmo sentido, é a lição de Hely Lopes Meirelles, na obra citada, à página 378:

"Carreira é o agrupamento de classes de mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros."

- j) Ainda no mesmo sentido é o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiá, que, no artigo 6º, § 3º, define carreira como sendo um conjunto de

Sec. G. Jundiá



classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

l) Assim, é evidente que aquelas tabelas fizeram tábua rasa do que se deve entender por uma carreira, segundo a lei e a doutrina.

m) Bem por isso, uma vez que essas tabelas não permitem a promoção do funcionário em sentido ascendente, vertical, dentro do seu quadro, é que se criou a promoção horizontal automática de cinco em cinco anos. Mas, embora o projeto faça referência à promoção horizontal, a verdade é que aí não ocorre verdadeiramente nenhuma promoção, porquanto a promoção horizontal não existe e não é possível no direito administrativo.

n) A este propósito, vale a pena trazer o conceito de promoção dado por Themistocles de Brandão Cavalcanti, à página 415 da obra citada:

"Da promoção - O movimento do funcionário em sentido ascendente, vertical, dentro do seu quadro, é o que podemos chamar promoção. Representa uma melhoria, com caráter efetivo, e consiste na passagem para uma classe superior. - O decreto nº 2.290, de 28 de janeiro de 1938, por isso mesmo, define a promoção:

"O ato do Presidente da República, pelo qual o funcionário público civil tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira profissional a que pertence."

o) Ademais, é tão artificial pretender-se chamar de carreira o que carreira não é, que a tabela nº III engloba cargos ditos de carreira, que serão extintos na vacância, sem que as vagas decorrentes da vacância possam ser preenchidas por promoção vertical, na forma da lei, por quem de direito, por antiguidade ou merecimento. Ora, uma carreira cujos cargos vão-se extinguindo na vacância não pode ser considerada como tal, porque há uma evidente contradição nos próprios termos que assim estabelecem, em face do conceito mesmo da carreira.

doe...



Parecer nº 1 797 - fls. 22 -

p) Ademais, o projeto pretende fazer com que todos os cargos sejam de carreira, daí porque transformou em cargos de carreira os isolados de provimento efetivo, conforme se vê do artigo 14. Ora, cargo isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único em sua categoria. A este respeito, ensina Hely Lopes Meirelles, à página 378 da obra citada, que os cargos isolados constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento dos serviços e estímulo aos servidores através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço. Ora, será que todos os cargos isolados que o projeto pretende transformar em cargos de carreira são efetivamente escalonáveis dentro de uma carreira, no sentido técnico da palavra?

q) Por outro lado, não se pode deixar de observar que a chamada promoção horizontal quinçenal automática, a que se refere o projeto, outra coisa não é que a atribuição da vantagem pecuniária chamada ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

r) É ainda o mestre Hely Lopes Meirelles quem vem em socorro da nossa sustentação, como se vê às páginas 436/438 do seu Direito Administrativo Brasileiro, citado anteriormente:

"Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que ^{se} adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional "ex facto temporis", resultante de serviços já prestados - "pro labore facto". Daí porque se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.

"O adicional em exame tanto pode ser calculado percentualmente sobre o padrão de vencimento atual do funcionário como pode a lei indicar outro índice, ou mesmo intituí-lo em quantia fixa, igual para todos, ou progressiva em relação aos estipêndios. Sua adoção fica inteiramente a critério e escolha da administração, que poderá concedê-lo, modificá-lo ou

deputado



Parecer nº 1 797 - fls. 23 -

extingui-lo a qualquer tempo, desde que o faça por lei, e respeite as situações jurídicas anteriores, definitivamente constituídas em favor dos funcionários que já completaram o tempo necessário para a obtenção da vantagem. A lei federal adotou inicialmente o adicional por triênios, e, posteriormente, por quinquênios; a lei paulista por quinquênios (...).

"É louvável a sua adoção pelo sentido de justiça que tal acréscimo apresenta para aqueles que há mais tempo se dedicam ao serviço público, e nos quais se presume maior experiência e mais eficiência no desempenho de suas funções, o que justifica o acréscimo estipendiário, sem correr os azares de uma eventual promoção". (grifamos)

s) Assim sendo, esta Assessoria manifesta, "data vênua", o seguinte entendimento:

a) é lícito à Administração enquadrar todo pessoal do quadro permanente na tabela II, desde que não faça referência a carreira, nem à impropriamente denominada promoção horizontal automática;

b) para tanto, é recomendada toda cautela, para se evitar que a aplicação da mencionada tabela nº II venha criar situação de desequilíbrio de vencimentos entre servidores, pois é provável que a sua aplicação poderá colocar em vantagem o subordinado em relação ao seu superior hierárquico. Tal situação, que o Estado de São Paulo e a União, estão agora corrigindo nos respectivos quadros, poderá ser evitada através do exame detido e minucioso dos cargos de todo o quadro de pessoal fixo da Municipalidade. Se é certo que há justiça na correção dos vencimentos dos servidores, notadamente dos que percebem menor remuneração, não é menos certo que o desequilíbrio de vencimentos entre funcionários hierarquicamente escalonados, contraria os altos interesses da Administração e cria problemas cuja solução nem sempre é facilmente encontrada pelo Administrador. Toda cautela, pois, é indispensável por parte dos Srs. Vereadores, no exame dos previsíveis casos concretos que a proposição poderá criar.

DOS SERVIDORES VARIÁVEIS

RELATÓRIO E PARECER

a) O artigo 39 do projeto estabelece que os servidores denominados variáveis passam a figurar no qua-

Leaf...



Parecer nº 1 797 - fls. 24 -

quadro suplementar dos servidores variáveis, na forma apresentada pela tabela IV. As funções mencionadas nesse quadro serão extintas na medida da vacância. Os servidores em apreço ficam classificados em cinco níveis, representados por algarismos romanos, seguidos de letras maiúsculas do alfabeto, de "A" até "E", de acordo com o tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal (parágrafo único do artigo 39 e artigo 40).

b) A existência do pessoal variável na Prefeitura de Jundiaí, não regido pelos estatutos nem pela C.L.T., é uma irregularidade que deve ser sanada o quanto antes, mas o projeto não se valeu desta oportunidade, em que pretende fazer a reestruturação do funcionalismo local, para corrigir essa anomalia contrária à Constituição.

c) Trazendo outra vez à colação o ensinamento do eminente Hely Lopes Meirelles (obra citada, páginas 365 e 366), lembramos que:

" Os servidores da Administração direta se subdividem em funcionários públicos, servidores admitidos para serviços temporários, servidores contratados em regime especial e servidores contratados no regime da C.L.T. Os autárquicos podem ser estatutários e contratados no regime da C.L.T."

d) Ora, em nenhuma dessas categorias se encaixa o pessoal variável da Prefeitura de Jundiaí. Não pertence ao regime estatutário nem ao regime da C.L.T., e muito menos ao regime especial autorizado pela Constituição da República, artigo 106, uma vez que o regime especial estabelece relação jurídica entre os servidores admitidos para serviços temporários, ou contratados para funções de natureza técnica especializada, e a Administração Pública, conforme disponha a lei própria, no caso, a municipal.

e) Assim, em certo sentido, o parágrafo único do artigo 39 visa corrigir a anomalia, através do decurso do tempo, fazendo com que se extingam as funções exercidas por servidores variáveis, na medida em que for ocorrendo a vacância.

f) A tabela aplicável ao servidor variável padece dos

[Handwritten signature]



Parecer nº 1 797 - fls. 25 -

mesmos vícios das tabelas anteriores, porque concede na verdade um adicional por tempo de serviço, diverso do que vem sendo pago presentemente, sem se falar que todas as tabelas deverão sofrer correções todos os anos, em virtude da desvalorização da moeda.

GUARDA MUNICIPAL

RELATÓRIO E PARECER

a) O projeto volta a tratar no artigo 41 da Guarda Municipal, o que podia ter sido feito no título a ela dedicado anteriormente. Esse artigo determina que a reestruturação e o aumento de vencimentos da Guarda Municipal, observado o tempo de serviço na Prefeitura, se façam de acordo com a tabela nº V.

b) Fazemos, com a devida vênia, a esse artigo, as mesmas restrições feitas anteriormente às demais tabelas, porque não se está concedendo um aumento de vencimentos, mas um adicional por tempo de serviço, abrangente de períodos anteriores.

DOS CONTRATADOS

RELATÓRIO E PARECER

a) O artigo 42 diz que o aumento salarial concedido ao pessoal contratado sob a égide da C.L.T. está fixado na forma da tabela VI.

b) Nenhuma restrição, embora, ao que parece, o aumento salarial do pessoal regido pela C.L.T. venha sendo feito há vários anos, por decreto do Executivo.

DOS APOSENTADOS

RELATÓRIO E PARECER

a) Segundo o artigo 43, os aposentados e inativos se-

[Handwritten signature]



Parecer nº 1 797 - fls. 26 -

serão classificados no maior padrão dos respectivos níveis.

b) A este respeito, toda cautela é indispensável, por quanto esse artigo poderá significar nada mais nada menos do que uma promoção na inatividade para o mais alto nível de vencimentos, porquanto se sabe que a aposentadoria nem sempre ocorre quando o funcionário está ocupando o cargo mais elevado da carreira.

DAS PENSIONISTAS
RELATÓRIO E PARECER

- a) Através do artigo 44, é concedido um aumento de 30% às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive aos beneficiários do fundo de pensões, nos termos do artigo 19, da Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961.
- b) Nenhuma objeção de natureza jurídica, legal ou constitucional a esse dispositivo.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
RELATÓRIO

a) O projeto, no artigo 45, estabelece que as funções gratificadas, em número de sete, destinam-se a atender a encargos especiais e serão atribuídas exclusivamente na forma prevista no projeto. O valor da gratificação será anualmente fixado em lei, e a designação para o exercício de encargo com direito a função gratificada é privativa da Chefia do Executivo Municipal. A função gratificada somente será paga durante o desempenho de atribuições especiais, não se incorporando aos vencimentos dos funcionários.

b) As 7 funções gratificadas têm os valores estabelecidos pela tabela constante do § 4º do artigo 45, a saber:

FG-7 - Cr\$ 1.800,00
FG-6 - Cr\$ 1.500,00
FG-5 - Cr\$ 1.200,00



Parecer nº 1 797 - fls. 27 -

FG-4 - Cr\$ 900,00

FG-3 - Cr\$ 750,00

FG-2 - Cr\$ 600,00

FG-1 - Cr\$ 450,00

- c) O artigo 45 cria em cada secretaria municipal uma FG-4.
- d) Na Secretaria das Finanças Municipais, o artigo cria sete FG-6.
- e) Na Secretaria de Educação, o artigo 48 cria cinco FG-4.
- f) Na Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, o artigo 49 cria uma FG-7 e uma FG-4.

DAS FUNÇÕES-GRATIFICADAS

PARECER

- a) De acordo com Hely Lopes Meirelles, obra citada, páginas 442 e seguintes, "gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos funcionários que estão prestando serviços comuns à função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentam os encargos pessoais que a lei especifica (gratificações pessoais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas".

"Como já vimos precedentemente, as gratificações se distinguem dos adicionais, porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns

deputado



Parecer nº 1.797 - fls. 28 -

realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados com perigo de vida ou saúde, ou no período ne turno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem), ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto temporis), ou diante da natureza especial da função (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é uma retribuição de um serviço comum, prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial, exercida em condições comuns. Daí porque a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene.

"Em última análise, a gratificação não é uma vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor."

b) "Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida ou saúde, pelos serviços extraordinários; pelo serviço, digo, pelo exercício do magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias)".

c) Diante de tais ensinamentos, concluímos que as diversas funções gratificadas que o projeto pretende criar, na verdade são gratificações de serviço (propter laborem). Mas, é bem de ver que o projeto, ao que parece, pretende criar tais gratificações, sem levar em conta a finalidade específica dessa vantagem pecuniária, tão bem exposta pelo eminente Prof. Hely Lopes Meirelles. Não se entende porque devam existir gratificações de serviço para setores de dívida



Parecer nº 1 797 - fls. 29 -

ativa, de tributos mobiliários e imobiliários, de fiscaliza-
ção, de almoxarifado, de compras, de tesouraria, de expedien-
te, de chefia de divisão de pessoal, para motoristas de gabi-
nete, para escriturários de gabinete, merendeiras de gabinete,
para auxiliar de portaria de gabinete. Em todos esses casos,
encontrados no projeto, em diversos dispositivos, não se
constata a existência de nenhum funcionário que esteja pres-
tando serviços comuns à sua função em condições anormais de se-
gurança, salubridade ou onerosidade.

d) Em sendo assim, esta Assessoria manifesta parecer
contrário à criação das funções gratificadas men-
cionadas no projeto, porque inteiramente contrárias ao moder-
no direito administrativo.

ARTIGOS N°s. 50 e 51

RELATÓRIO E PARECER

a) O artigo 49 determina que os funcionários nas le-
tras da escala de padrão vigente, de "B" a "Z", fi-
cam classificados nos níveis e letras dos respectivos quadros,
enquanto que o artigo 51 determina que os servidores classifi-
cados nas referências "I" a "X" ficam igualmente classifica-
dos nos níveis e letras dos respectivos quadros.

b) Nenhuma objeção, mantidas, porém, as restrições
feitas anteriormente aos quadros de servidores.

TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES

RELATÓRIO E PARECER

a) Segundo o artigo 52, as duas funções de telefonis-
tas criadas pela lei nº 1 967/73, ficam transferi-
das para a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Dire-
toria Administrativa e de Pessoal.

[Handwritten signature]



Parecer nº 1 797 - fls. 30 -

b) Nenhuma objeção.

DA RECLASSIFICAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 53 visa implantar na Prefeitura Municipal o instituto da reclassificação, sem, contudo, esclarecer a sua finalidade, mas deixando ao Chefe do Executivo o encargo de encaminhar projeto de lei nesse sentido para em seguida poder baixar o necessário regulamento.
- b) Tal dispositivo e respectivo parágrafo não têm qualquer finalidade no corpo deste projeto, seja porque a implantação do instituto de reclassificação não se faz da forma simplista contida no artigo 53.
- c) A rejeição desse dispositivo não impedirá que o Senhor Prefeito remeta à Câmara oportunamente proposição que trate dessa matéria.

DA EVOLUÇÃO SALARIAL

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 54 determina que a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial deverá assessorar o Poder Legislativo, quando consultada no exame contínuo da evolução das escalas de vencimento e salários no mercado de trabalho, do que dependerá a propositura de reajustes e aumentos salariais futuros.
- b) Nenhuma objeção.

CRIAÇÃO DE CARGOS

RELATÓRIO E PARECER

- a) Através do artigo 54, ficam criados três cargos de provimento em comissão, de auxiliar social, dentro da classificação CC-1.

Handwritten signature



Parecer nº 1 797 - fls. 31 -

- b) A criação dos cargos é legal.

DOS ALMANAQUES

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 56 introduz uma novidade na legislação local, a dos almanaques, sem explicitar em que sentido é empregada esta palavra, mas é certo que todas as disposições do projeto referentes aos almanaques (artigo 56, parágrafo único, artigo 57, parágrafo único, artigo 58, parágrafo único, artigo 59, artigo 60 e respectivos parágrafos) contêm matéria própria de decreto do Executivo, e não de lei, que depende da participação da Câmara dos Vereadores.

DA RELOTAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER

- a) De acordo com o artigo 60, a relocação é ato exclusivo e privativo do Prefeito Municipal.
- b) Esse artigo não contém nenhuma novidade, e é inteiramente dispensável, porquanto "a lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço" (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 379).
- c) Nada impede, todavia, a aprovação do dispositivo. Assim, não haverá omissão da lei.

DO INTERSTÍCIO

RELATÓRIO E PARECER

- a) Nos termos do artigo 72, a promoção automática beneficiará os funcionários e servidores em cada período de 5 anos, independentemente das demais vantagens.

doe fátima



PARECER Nº 1 797 - fls. 32 -

- b) Sobre a promoção horizontal já nos manifestamos _
acima, cumprindo apenas lembrar, neste ensejo, que
se trata, não de promoção, mas de adicional, por tempo de ser-
viço.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS QUADROS, DA NOMENCLATURA
E FUNÇÕES E DAS ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

RELATÓRIO E PARECER

- a) O disposto nos artigos 63, 64, 65, 66, 67 e 68 não
é de natureza legislativa, de modo que a rejeição_
desses artigos não impede que o Chefe do Executivo, ao regula-
mentar a lei, baixe por decreto idênticas disposições.

DA PARIDADE

RELATÓRIO E PARECER

- a) De acordo com o artigo 69, o Poder Executivo envia-
rá no prazo a ele indicado o Projeto de Lei sobre_
a reestruturação dos funcionários e servidores regidos pela _
C.L.T., pertencentes à Câmara Municipal, dependendo das infor-
mações do Poder Legislativo.
- b) A reestruturação dos funcionários do Legislativo é
tarefa que compete privativamente à Câmara, por _
iniciativa da Mesa (Lei Orgânica dos Municípios) artigo 25, _
III, combinado com o artigo 12, inciso I da mesma lei). No ca-
so, em face da lei de paridade vigente, sob nº 1 568, de 19 _
de dezembro de 1 968, apenas cabe à Câmara, dar cumprimento_
a essa lei, de conformidade com as variações dos vencimentos_
dos funcionários do Executivo.

DA ABSORÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES TÉCNICAS

RELATÓRIO E PARECER

- a) O artigo 70 estabelece que as gratificações expres-
sas pela sigla CP, criadas a título precário, pela

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

Parecer nº 1 797 - fls. 33 -

Lei nº 1 894, de 20 de março de 1 972, ficam absorvidas pela presente reestruturação na forma prevista do artigo 6º da referida lei.

b) Nenhuma objeção.

DA REVOGAÇÃO DE LEIS

RELATÓRIO E PARECER

a) Pelo artigo 71, ficam revogadas as leis nºs 1 652/58, 1 262/65 e o artigo 10 da lei nº 1 894/72.

b) Nenhuma objeção.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de janeiro de 1 976.

[Handwritten signature]

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

E.T.

1. Quanto às funções gratificadas, convém aduzir o seguinte:

- a) Existem determinadas funções na Administração, notadamente as de chefia, criadas por lei, remuneradas através de uma gratificação, também criada por lei. Chamam-se, por isso mesmo, funções gratificadas.
- b) Tais funções são criadas, quando não se aconselha a criação de cargos.
- c) São exercidas por servidores da própria Administração, que deixam as funções do próprio cargo e passam a exercê-las, percebendo o estipêndio do próprio padrão, acrescido da gratificação da função.

[Handwritten signature]

ag/az/adm.




Parecer nº 1 797 - fls. 34 -

- d) No caso deste projeto, entretanto, a expressão "função gratificada" não é empregada neste sentido técnico, motivo pelo qual, nós a classificamos como "gratificação de serviço".
- e) Essa gratificação é, sem dúvida, um aumento de vencimentos para determinados funcionários, embora transitório, em detrimento dos funcionários da mesma categoria. Esse tratamento desigual poderá eventualmente ensejar reclamações por parte dos não aquinhoados.

2. Poderá ocorrer, em decorrência da aplicação das tabelas acima referidas, o desequilíbrio de vencimentos entre servidores escalonados hierarquicamente, como dissemos acima. Neste caso, a solução que a União e o Estado de São Paulo têm adotado é a introdução de um artigo na lei, que vise resguardar a situação daqueles que iriam sofrer redução do seu vencimento. A diferença entre o estipêndio da tabela e o que vinha sendo percebido continua sendo paga, a título de vantagem pessoal, até que seja absorvida pelas alterações futuras da mesma tabela. Fica a sugestão.

Jundiá, 04 de fevereiro de 1976.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

E.T.

3. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do

adm.




Parecer nº 1 797 - fls. 35 -

voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 19, § 2º, nº III e V).

4. Por se tratar de projeto de lei cuja iniciativa compete exclusivamente ao Prefeito, cumpre lembrar que não são admitidas emendas que aumentem despesa prevista, nem as que alterem criação de cargo (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 27, § 3º).

Jundiaí, 04 de fevereiro de 1976.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

REJEITADO

Sala das Sessões em 06.02.1976

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3013

EMENDA Nº 1

Na Tabela de vencimentos dos cargos em comissão, no que se refere ao de "Chefe do Gabinete do Prefeito"- CC-11-Cr\$ 10.000,00, leia-se:

"CC-6-Cr\$ 4.000,00- Chefe do Gabinete do Prefeito".

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 1976.


José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

A atribuição dos vencimentos de Cr\$ 10.000,00 ao Senhor Chefe do Gabinete do Prefeito, consoante consta da Tabela referente à remuneração dos Cargos em Comissão, fere todo / princípio da hierarquia remuneratória dos servidores públicos e se apresenta em flagrante discrepância e desproporção com os salários ou vencimentos dos ocupantes de cargos de maior relevância e importância, como seja o de "Secretário de Estado, referência CD-15" - cargo esse criado na Tabela I da Parte Permanente / do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos", pela Lei Complementar nº 131, de 18 de dezembro de 1975, publicada na página 8 do Diário Oficial de 19 de dezembro de 1975 - lei essa que atribui ao padrão "CD-15" os vencimentos de Cr\$ 7.301,00.

Assim também se verifica em cargos equivalentes no quadro dos funcionários das mais altas repartições federais e estaduais.



Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3013-fls. 02

Acaso o erário municipal de Jundiaí se encontra melhor dotado de recursos que o do Estado ou da União?

Ou será que o Chefe de Gabinete do Prefeito em Jundiaí - se constitui um funcionário de categoria superior a um catedrático de universidade oficial ou de um desembargador ou, ainda, técnico de reputação científica internacional?

Ao que tudo indica esses dez mil cruzeiros / mais parecem presente de padrinho rico e não disfarçam seu caráter de nepotismo e afilhadismo perdulário.

Não é esse o destino honesto do dinheiro público!

/az-



[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

| | |
|--------------------------------|-----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| REJEITADO | |
| Sala das Sessões: | em 06, 02, 1976 |
| <i>[Handwritten signature]</i> | |
| Presidente | |

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º.

| | |
|--------------------------------|-----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| REJEITADO | |
| Sala das Sessões: | em 06, 02, 1976 |
| <i>[Handwritten signature]</i> | |
| Presidente | |

EMENDA Nº 4

Nova redação ao art. 4º:-

"Art. 4º - Constitui o Gabinete do Prefeito ~~o seguinte~~ *o seguinte*

guintes cargos e serviços:

- 1 - Chefe de Gabinete
- 1 - Secretário de Gabinete
- 1 - Oficial de Gabinete
- 1 - Assessor de Relações Públicas e do Protocolo -
- Oficial
- 1 - Assessor de Imprensa
- 1 - Assessor Jurídico Legislativo
- 1 - Assessor Econômico Financeiro
- 1 - Assessor de Engenharia
- 1 - Coordenador de Gabinete
- 1 - Auxiliar de Relações Públicas e a Seção de Comu-
- nicações - Planidil
- 1 - Assitente Técnico do Planidil
- 4 - Escriurários
- 2 - Motoristas
- 2 - Merendeiras
- 2 - Auxiliares de Portaria

| | |
|--------------------------------|-----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| REJEITADO | |
| Sala das Sessões: | em 06, 02, 1976 |
| <i>[Handwritten signature]</i> | |
| Presidente | |

*

segue



72/62
[Handwritten signature]

(Projeto de Lei nº 3 013)

| |
|-----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ |
| <u>REJEITADO</u> |
| Sala das Sessões: em 06, 02, 1976 |
| <i>[Signature]</i> |
| Presidente |

EMENDA Nº 5

Suprimam-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

JUSTIFICATIVA

Não nos parece conveniente nem oportuno criar mais dois órgãos em nível de Secretaria. As emendas de nºs. acima e retro apresentadas visam sanar esta situação permanecendo o Gabinete do Prefeito na forma que hoje está estruturado.

Sala das Sessões, 09/01/1 975.

[Signature]
Abdoral Lins de Alencar.

[Handwritten mark]

*



73
[Handwritten signature]

| | |
|----------------------------------|-------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | EMENDA Nº 6 |
| REJEITADO | |
| Sala das Sessões em 06, 02, 1976 | |
| Presidente | PROJETO DE LEI Nº 3 013 |

O art. 2º da Lei nº 1 508, de 21/março/68 citado no art. 23 do Projeto de Lei nº 3 013 passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 2º - O salário a ser percebido pelo contratado será fixado pelo Prefeito Municipal e será igual aos vencimentos fixados em lei para o cargo a que corresponder no quadro de pessoal fixo de carreira ou no quadro de pessoal fixo isolado - da Prefeitura Municipal."

Sala das Sessões, 09/01/1976.

[Handwritten signature]
Abdoral Lins de Alencar

JUSTIFICATIVA

Essa redação mantém o espírito da Lei original e faz justiça não permitindo a contratação de elementos que vêm a perceber salários maiores àqueles percebidos pelo pessoal efetivo.

OoOoOoO
EMENDA Nº 7

| |
|----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |
| REJEITADO |
| Sala das Sessões em 06, 02, 1976 |
| Presidente |

O art. 3º da Lei nº 1 508, de 21/março/68 citado no art. 24 do Projeto de Lei nº 3 013 passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 3º - A contratação nos termos desta Lei dependerá de classificação em prova de seleção que se realizará após a manifestação da comissão criada no art. 18 desta Lei e ampla divulgação pelo órgão oficial ou outro meio, das condições para se inscrever à aludida prova de seleção.

Parágrafo único - A contratação deverá observar rigorosamente a ordem de classificação podendo, em alguns casos, a critério da comissão, serem exigidos "Curriculum Vitae", atestado de experiência profissional, certificado de habilitação ou diploma de curso superior do candidato os quais, ainda poderão

segue



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

73
84

- 2 -

(Projeto de Lei nº 3 013)

ser submetidos a testes psicotécnicos e psicológicos, tudo conforme a natureza do serviço a ser desempenhado."

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar

J U S T I F I C A T I V A

Visa essa emenda preservar-se a prova de seleção para contratação de servidores pela C.L.T. aproveitando-se alguns requisitos sugeridos pelo Executivo no artigo emendado.

OoOoOoO



74/65
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 8

Suprima-se o artigo 14 e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Joaquim Ferreira.
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 00000000
 103/69/m
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

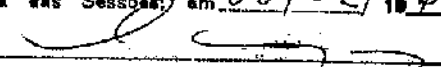


câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

75
19 66

PROJETO DE LEI Nº 3 013


EMENDA Nº 9


| | |
|---|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| REJEITADO | |
| Sala das Sessões em <u>06, 02, 1976</u> | |
|  | |
| Presidente | |

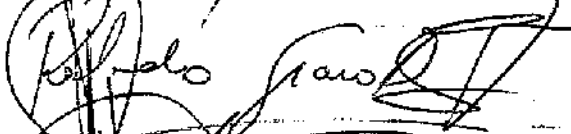
Suprimam-se os artigos 16 e 17.


Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.

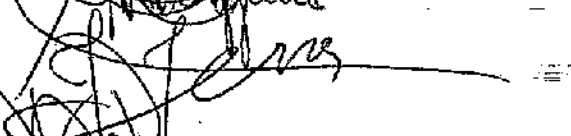

Edmar Correia Dias.

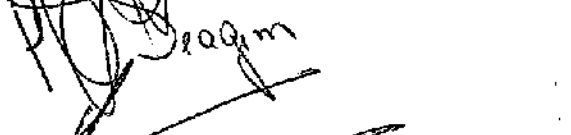


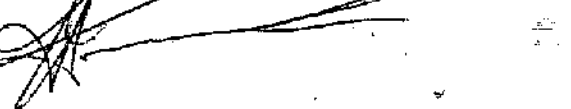














câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

76
29/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 06.02.1976
Presidente

EMENDA Nº 10

PROJETO DE LEI Nº 3 013

Nova redação ao art. 19:-

"Art. 19 - São membros natos da Comissão ora criada o Procurador (Chefe), o Assistente Técnico da Diretoria Administrativa (SNIJ) e um Assistente Técnico da Diretoria da Fazenda - (SEM).

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar.

J U S T I F I C A T I V A

Os fins a que se destina as atribuições inerentes à Comissão criada se vinculam precipuamente com o pessoal fixo da Municipalidade devendo pois ser constituída por elementos desse quadro que obviamente têm maior vivência dos problemas relativos aos funcionários.

OoOoOoO



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

78/68
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 06.02.1976
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3-015

EMENDA Nº 11

Suprima-se o art. 27.

Sala das Sessões, 09/01/1976.

[Signature]
Abdoral Lins de Alencar.

J U S T I F I C A T I V A

O parágrafo 2º que se pretende revogar diz o seguinte:-

" § 2º - Os cargos de Secretário da COMUL, padrão "O", isolado, de provimento em comissão e os de Assistente de Procurador Judicial, padrão "P", isolados, de provimento em comissão, só poderão ser providos por funcionários do Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal de Jundiaí, sendo certo que os ocupantes dos cargos de Assistente de Procurador deverão ser portadores de diploma de nível universitário pertinente à função a ser desenvolvida."

Ora não podemos modificar o provimento desses cargos na forma já prevista em lei sob pena de prejudicarmos ainda mais a ascensão de funcionários efetivos da Prefeitura.

OoOoO



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

78
69

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº

12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO

Sala das Sessões, em 06 / 02 / 76

Presidente

Suprima-se o artigo 29 e seus itens.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.


Abdoral Luis de Alencar.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

80
70

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 13

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões: em 06 02 1976
Presidente

Suprima-se o artigo 30 e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.


Abdoral Lins de Alencar.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

80
P. 71

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 14

Suprima-se o artigo 31.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 09. 02. 1976
Presidente

Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar.



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

82
P 72

EMENDA Nº 15 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

REJEITADO

Sala das Sessões, em 09, 02, 1976

PROJETO DE LEI Nº 3013

Presidente

Suprimam-se os arts. 34, 35 e seu parágrafo único dando-se nova redação ao art. 33:-

"Art. 33 - A escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em Comissão deverá ser igual à escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, isolado ou de carreira, havendo a obrigatoria correspondência de cargo e atribuição."

§-único - Os ocupantes de cargos em comissão farão jus a percepção a todas as vantagens pessoais atribuídas aos cargos correspondentes do Quadro de Pessoal Fixo.

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

Abdoral Lins de Alencar.

J U S T I F I C A T I V A

Funcionários duma mesma Municipalidade, embora de quadros diferentes (efetivos ou em comissão), devem receber vencimentos equivalentes e com direito a idênticas vantagens. Não se justifica a proibição de ser atribuída qualquer vantagem ao pessoal pertencente ao Quadro em Comissão, principalmente quando se pretende estabelecer a igualdade de vencimentos, como está preconizada na emenda ora apresentada.

OoOoOoO

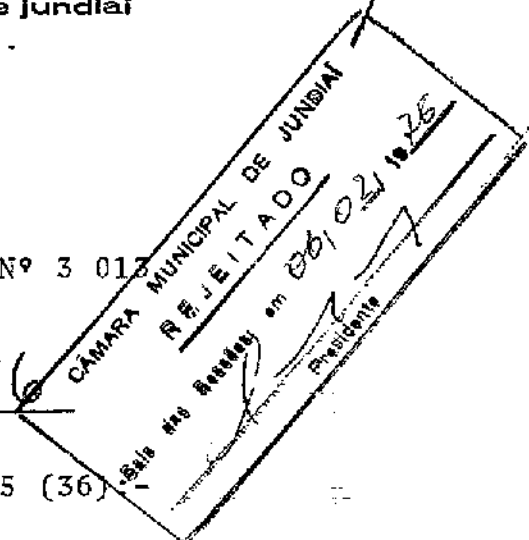


câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

82 73

PROJETO DE LEI Nº 3 017

EMENDA Nº 16



Nova redação ao artigo 35 (36)

"Art. 35 (36) - A escala de vencimentos dos funcionários do Quadro Fixo de Carreira correspondem sete padrões, representados pelas letras alfabéticas maiúsculas de "A" a "G" seguido de níveis representados por números arábicos tantos quantos forem necessários e que corresponderão à carreira, seguidos ainda de números representados por algarismos romanos de I a V, na forma da Tabela II, que deverá ser adaptada nos termos deste artigo.

§ 1º - O Padrão, representado por letras, representam as faixas de vencimentos do enquadramento dos funcionários efetivos.

§ 2º - A carreira fica representada pelos algarismos arábicos.

§ 3º - Os algarismos romanos de I a V, correspondem ao progressivo aumento dos vencimentos nos respectivos padrões e níveis, tomando-se por base o tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Jundiaí.

§ 4º - As promoções quinquenais, criadas nessa Lei, representada pelos algarismos romanos, constitui promoção horizontal automática, independente das demais vantagens, e a promoção vertical é constituída pela ascensão de nível dentro do mesmo padrão e será regulamentada por lei.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1975.

Abderrá Linz de Alencar.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

83
74

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 17

Suprima-se o art. 37.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 09/02/1976
Presidente

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976.

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

87 75
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 18

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 06/02/1976
[Signature]
Presidente

Nova redação ao artigo 37 (38), suprimindo-se os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 37 (38) - O Quadro de Pessoal Fixo de Cargos Isolados será reestruturado obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para o Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, e a sua escala de vencimentos corresponde nove Padrões representados pelas letras alfabéticas maiúsculas de "A" a "J" seguido de níveis representados por números arábicos tantos quantos forem necessários e que corresponderão à carreira, seguidos ainda de números representados por algarismos romanos de I a V, na forma da Tabela II, que deverá ser adaptada nos termos deste artigo.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976.

[Signature]
Abdoral Lins de Alencar.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

85
AP.

PROJETO DE LEI Nº 3 013

SUB-EMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 24

Suprima-se o art. 46



Sala das Sessões, 06/fevereiro/1.976.

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar.

mca.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

85-1778
P
78

PROJETO DE LEI Nº 3 013

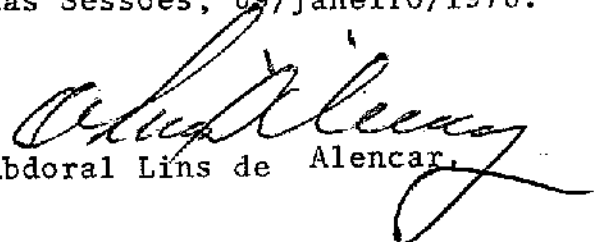
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
em 06/02/76
Sala das Sessões
Presidente

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao artigo 41 (42) após inserir-se virgula na expressão Tabela, IV o seguinte:-

"Adaptando-se esta para que haja equivalência entre esse pessoal e o pessoal variável constante da sua respectiva tabela".

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976.


Abdoral Lins de Alencar.

a

JUSTIFICATIVA

Os vencimentos ou salários das várias categorias de funcionários e servidores da Municipalidade deverão, obedecer, o mais possível a uma equivalência de valores para funções e atribuições idênticas, semelhantes ou correlatas.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

86
R
77

PROJETO DE LEI Nº 3 013

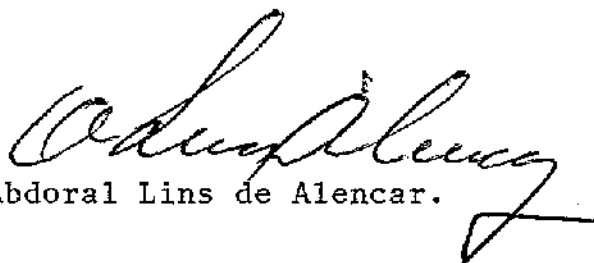
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 09/02/1976
Presidente

EMENDA Nº 20

Nova redação ao art. 42 (43):

"Art. 42 (43) - Os aposentados e inativos serão classificados num maior padrão dos respectivos níveis sem que haja prejuízo dos benefícios e vantagens adquiridas até a data desta Lei".

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976.



Abdoral Lins de Alencar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acautelar possíveis reduções que possam ocorrer na remuneração dos aposentados e inativos.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

86-A
AP

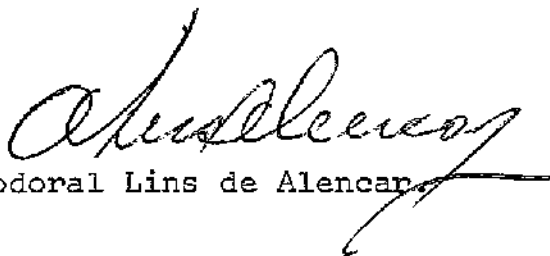
PROJETO DE LEI Nº 3 013

SUB-EMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 21

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 06.02.76
Presidente

Suprimam-se o art. 38 e seus parágrafos e os art.
39, 40, 41, 42 e 43.

Sala das Sessões, 06/fevereiro/1.976.


Abdoral Lins de Alencar

mca.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

87
78
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 21

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
R. H. ESTADO
Sala das Sessões em 08/02/1976
[Signature]
Presidente

Suprimam-se o artigo 44 e seus parágrafos, artigos 45, 46 e 48.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976.

[Signature]
Abdoral Lins de Alencar.

*



[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 09/02/1976
Presidente

Nova redação ao artigo 49 (50):-

"Art. 49 (50) - Os funcionários classificados nas letras B, C, D, F, H, J, K, L, O, P, R, T e Z, ficam classificados nos Padrões níveis e algarismos romanos de seus respectivos Quadros.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976.

[Handwritten signature]
Abdoral Lins de Alencar.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda de aspecto meramente redacional visa colocar este artigo em consonância com a sistemática do projeto consubstanciado nas emendas apresentadas.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

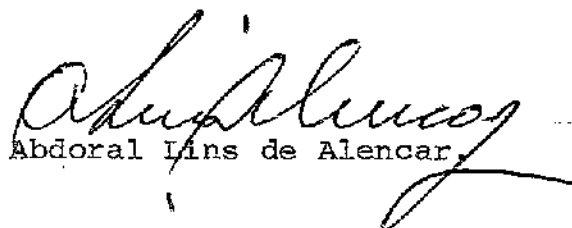
89
80

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 23

Suprima-se o artigo 52 e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.


Abdoral Ins de Alencar



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

89-B
OP

PROJETO DE LEI Nº 3 013

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 06/02/1976
Presidente

SUB-EMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 19

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:-

"Art. --- O aumento salarial a ser concedido ao pessoal contratado sob a égide da C.L.T. deverá ser equivalente ao pessoal variável, para funções de atribuições iguais ou assemelhadas.

Sala das Sessões, 06/fevereiro/1.976.

Abdoral Lins de Alencar.

mca.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

90 81
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões em 26/02/1976
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 24

Suprimam-se os artigos 54, 55 e seu parágrafo -
único, 56 e seu parágrafo único, 57 e seu parágrafo único, 58,
59, §§ 1º e 2º e artigo 60.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.

[Handwritten signature]
Abdoral Lins de Alencar



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

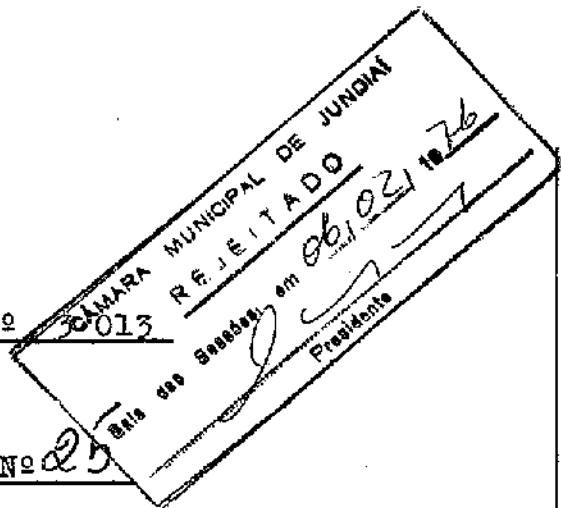
96
82

PROJETO DE LEI Nº

2013

EMENDA Nº

25



Acrescente-se após a palavra vantagem, noart. 61
(62) o seguinte:-

"e sem prejuízo da promoção vertical, dentro da
respectiva carreira."

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

92 83
P.P.

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 26

Ao artigo 62 (63)

Onde se lê:-

"QSPF - Quadro Suplementar de Pessoal Fixo leia-se:
QPFCEIPE - Quadro de Pessoal Fixo de Cargos Isolados
de Provimento Efetivo.".

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

Abdoral Lins de Alencar.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar denominação mais concetânea ao
Quadro referido.

OoOoOoO



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

93
84

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 27

Nova redação ao "caput" do art. 63 (64):-

"Art. 63 (64) - Evitar-se-á o uso de nomenclatura -
idêntica ou semelhante em cargos e funções diferentes."

Sala das Sessões, 09/01/1 976.


Abdoral Lima de Alencar.

OoOoOoO



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

94 85

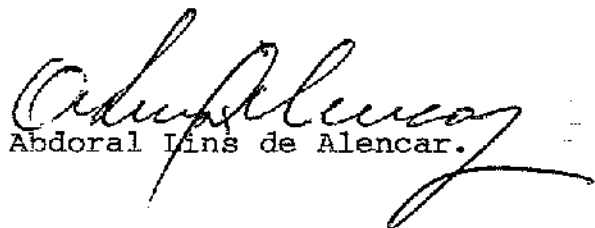
PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº

28

Suprima-se o artigo 64 e seus parágrafos.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.


Abdoral Ins de Alencar.



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

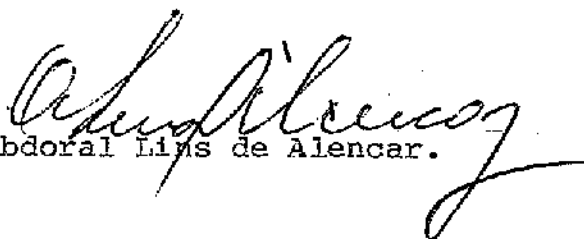
95
29/86

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 29

Suprima-se o artigo 66 e seu parágrafo.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.


Abdoral Luis de Alencar.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

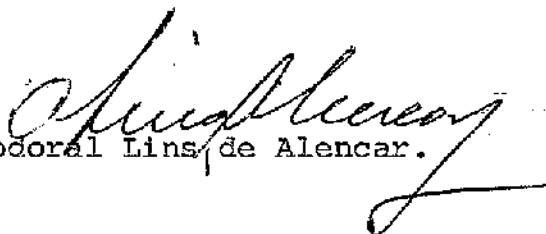
96
87

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº -- 30

Suprima-se o artigo 68 e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1 976.


Abdon Lins de Alencar.

*



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

1978

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 31

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 06/02/1978
Presidente

Nova redação ao artigo 69 (70):

"Art. 69 (70) - As gratificações expressas pela sigla "CT", criadas a título precário, pela Lei nº 1894. de 20 de março de 1972, ficam absorvidas pela presente reestruturação, na forma prevista no artigo 6º da referida Lei, observando-se, obrigatoriamente, que esta absorção não poderá resultar em quantia inferior à soma entre os valores atuais do Padrão e da gratificação, devendo, a esse total ser acrescido o aumento de 30%.

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976.

[Handwritten signature]
Abdóbal Lins de Alencar.



98

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 32

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 06/02/1976
Presidente

Nova redação ao art. 70:-

"Art. 70 - Fica revogada a Lei nº 652, de 30 junho de 1 958 e o artigo 10 da Lei nº 1 894, de 20 de março de 1972.

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

Lázaro de Oliveira Dorta.

OoOoOoO

[Handwritten notes and signatures on the left margin, including 'sem', '20/01/76', and 'Lázaro de Oliveira Dorta']

EMENDA Nº 33

Acrescente-se parágrafo único ao

"Parágrafo único - Os titulares de cargos que se beneficiarão com os dispositivos da Lei nº 1 262, de 30 de setembro de 1 965 farão jus aos benefícios da citada lei desde que já exercitem no cargo há mais de 4 anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 06/02/1976
Presidente

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

Lázaro de Oliveira Dorta.

JUSTIFICATIVA

O objetivo destas alterações dadas ao artigo 70 se prende ao fato de assegurar direitos aos funcionários que já cumpriram 4 anos na expectativa da percepção em pecúnia do padrão imediatamente superior.

Visamos com isto salvaguardar por justiça e contagem do tempo de expectativa que seria ceifado, a nosso ver, de forma abrupta trazendo transtornos ao servidor enquadrado na hipótese prevista.

OoOoOoO



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

~~102~~ 90

99
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

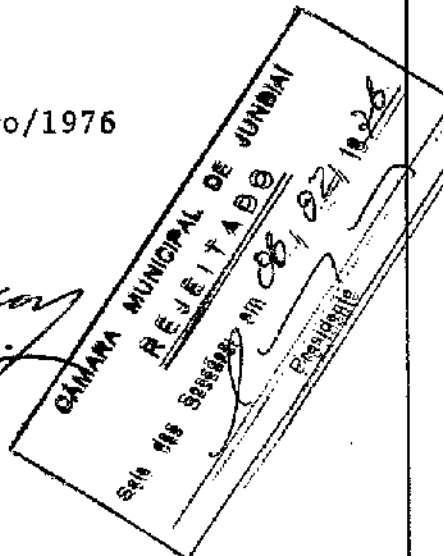
EMENDA Nº 34

Nova redação ao artigo 71 (72):-

"Art. 71 (72) - Os anexos que acompanham esta Lei em número de dez (10), após sofrerem as adaptações necessárias, dela fazem parte integrantes"

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar.



*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

100

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 06/02/1976
Presidente

Onde couber:-

"Art. - Os ocupantes de cargos isolados de provi-
mento efetivo, independentemente do tempo de serviço, serão clas-
sificados no maior padrão dos respectivos níveis."

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

Carlos Ungaro.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa evitar distorções no quadro, -
pois da forma originária teríamos técnicos com salários inferio-
res a escriturários e pessoal não qualificado, só pelo problema
da promoção horizontal por tempo de serviço.

OoOoOoO



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

~~103~~ 92

101

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 36

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 08/02/1976
Presidente

Onde couber:-

"Art. - Os funcionários em cargos de carreira que, anterior à vigência desta lei, estejam classificados em padrões maiores na escala respectiva e que, em decorrência desta reestruturação, possam vir a figurar dentro de seus níveis em padrão inferior a funcionários de menor padrão, serão classificados no maior padrão dos respectivos níveis, independente do tempo de serviço."

Sala das Sessões, 09/01/1.976.

[Handwritten signature]
Carlos Ungaro.



PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 09/01/1976
Presidente

Acrescente-se onde couber:-

"Art. - Os funcionários em cargos de carreira que, anterior à vigência desta lei, estejam desempenhando atribuições especiais, fazendo jus a gratificação independentemente de tempo de serviço, serão classificados no maior padrão dos respectivos níveis."

Sala das Sessões, 09/01/1 976.

[Handwritten signature]
Carlos Ungaro.

J U S T I F I C A T I V A

No projeto original está a ocorrer problemas de ordem hierárquica, segundo os quais encarregados de secção e chefia, - pelo sistema ora pretendido, passariam a perceber menores vencimentos do que seus subordinados.

Ora, a salvaguarda da hierarquia não se prende somente à posição ocupada "status" mas o reflexo deve ser também verdadeiro no tocante ao vencimento maior.

OoOoOoO

*



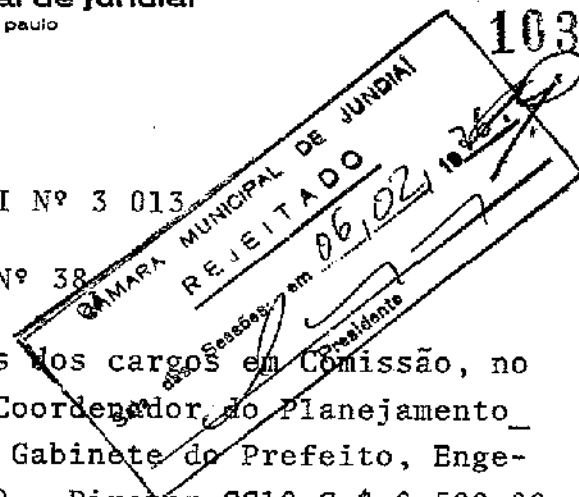
câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

~~105~~

~~94~~

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 38



Na Tabela de vencimentos dos cargos em Comissão, no que se refere aos de Secretário, Coordenador do Planejamento CC11 - Cr\$ 10.000,00, Assessor de Gabinete do Prefeito, Engenheiro Agrônomo CC9 - Cr\$ 7.500,00, Diretor CC10 Cr\$ 8.500,00, leia-se:-

"CC8 - Cr\$ 6.500,00, Secretário Coordenador do Planejamento, Assessor do Gabinete do Prefeito, Engenheiro, Veterinário, Engenheiro Agrônomo e Diretor.

Sala das Sessões, 09/01/1976.


JOSÉ RIVELLI.

JUSTIFICATIVA

A atribuição dos vencimentos de Cr\$ 10.000,00 ~~do~~ ~~para~~ ~~o~~ ~~Chefe~~ ~~do~~ ~~Gabinete~~ ~~do~~ ~~Prefeito~~, consoante consta da Tabela referente à remuneração dos Cargos em Comissão, fere todo o princípio da hierarquia remuneratória dos servidores públicos e se apresenta em flagrante discrepância e desproporção com os salários ou vencimentos dos ocupantes de cargos de maior relevância e importância, como seja o de "Secretário de Estado, referência CD-15" - cargo esse criado na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos", pela Lei Complementar nº 131, de 18 de dezembro de 1975 - lei essa que atribue ao padrão "CD-15" os vencimentos de Cr\$ 7.301,00.

Assim também se verifica em cargos equivalentes no quadro dos funcionários das mais altas repartições federais e estaduais.

*



- fls. 02 -

Acaso o erário Municipal de Jundiaí se encontra melhor dotado de recursos que o do Estado ou da União?

Ou será que o Chefe do Gabinete do Prefeito em Jundiaí se constitue um funcionário de categoria superior a um catedrático de universidade oficial ou de um desembargador ou ainda, técnico de reputação científica internacional?

Só que tudo indica esses dez mil cruzeiros mais parecem presente de padrinho rico e não disfarçam seu caráter de nepotismo e afilhadismo perdulário.

Não é esse o destino honesto do dinheiro público!

*



PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 39

Suprima-se o artigo 70.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 09/01/76
Presidente

Sala das Sessões, 09/01/76.

Pedro Osvaldo Beagim



PROJETO DE LEI Nº 3013

EMENDA Nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 06/02/1976
Presidente

Nova redação ao art. 38:-

"Art. 38 - Os servidores denominados variáveis pas-
sam a integrar o Quadro de Pessoal Contratado sob a Égide da
Consolidação das Leis do Trabalho e serão classificados no
Quadro desse pessoal, de acordo com as respectivas funções e
atribuições-

Sala das Sessões, 09/01/76-

Romeu Zanini.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

~~109~~

107
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3013

E M E N D A Nº 41

Acrescente-se o artigo abaixo no capítulo:

"DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO":

Art. _____ :- "Ficam revogadas as letras "a" e "b" do parágrafo 1º do artigo 6º da lei nº 1568, de 19/12/1968 e o parágrafo citado passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A mesma gratificação será devida aos ocupantes de outros cargos, portadores de diploma de nível universitário ou equiparado".

Sala das Sessões, 09/janeiro/1976.

[Handwritten signature]
Edmar Correia Dias

★

y/



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

~~110~~ ~~98~~

108

~~100~~

12 Janeiro

76

PM.01/76/01
14128

Exmo. Sr.
Ibis Pereira Mauro da Cruz,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
NESTA.

Em atenção ao ofício nº GP.L 08/76, anexamos/
em devolução as tabelas 1, 2 e 3 de escalas de vencimentos de car-
gos em comissão, pessoal fixo de carreira e pessoal de carreira -
(quadro suplementar), substituídas no Projeto de Lei nº 3013 por
três novas tabelas que já se encontram em nosso poder.

Atenciosamente,

Carlos Ungaro,
Presidente.

az-



112 95

109
P.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 449

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 09/01/1976
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 013, da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária, pelo prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, 09 / 01/1976.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials over the commission names]

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS:

[Handwritten signature and initials over the general affairs commission name]



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N.º 1 449 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

O chefe do Executivo houve por bem convocar a Câmara Municipal para apreciar a presente Sessão Extraordinária do Projeto de Lei nº 3 013, que versa sobre os mais variados assuntos: aumentos de vencimentos de funcionários, aumento salarial de contratados pela CLT; reestruturação do funcionalismo, reajuste de proventos de aposentadoria; elevação de pensões; promoção horizontal automática para servidores e funcionários; criação de cargos; extinção do nível universitário; criação de funções gratificadas; extensão de direitos aos servidores variáveis; criação do quadro suplementar do Quadro , digo do Pessoal Fixo de Carreira; transferência de funções; reclassificação; evolução salarial, almanques; anotações e averbações; paridade; absorção de gratificações técnicas; revogações de artigos de Leis, etc.

Ora, a complexidade do Projeto é manifesta e não pode ser por isso mesmo contestada por ninguém, daí porque, em sã consciência, não tem esta Câmara condições de apreciar a matéria em profundidade, com o zelo e a dedicação que se requer de cada um dos Vereadores; essa impossibilidade ainda mais aumenta em razão das implicações que o Projeto terá necessariamente na vida de todos os servidores municipais, que esperam ansiosamente uma reestruturação bem feita, com a fixação justa de vencimentos, de proventos e de pensões a cargo do Município.

Diante disso, por ser impossível o exame profundo do Projeto numa única Sessão, convocada extraordinariamente, no prazo de quarenta e oito (48) horas apenas, no recesso, impõe-se o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 3013, para que as Comissões/possam^{competentes} estudar todos os aspectos da proposição e emitir com segurança ~~por~~ os seus pareceres, para que afinal possa ser feita uma Lei à altura de suas responsabilidades, que venha atender com justiça a todos os servidores do Município de Jundiaí.

*



PROJETO DE LEI Nº 3013

EMENDA Nº 42

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sessão em 06/02/1976
Presidente

Acrescente-se onde couber:-

"Art. _____ :- Fica assegurado para o inspetor, guardas de 1a. classe e motoristas da Guarda Municipal, a Função Gratificada de:

Inspetor FG 5 - Cr\$ 1.200,00

Guardas de 1a. classe e Motoristas FG 4 - Cr\$ 900,00

Sala das Sessões, 02/02/1976.

José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa reparar distorções, pois os servidores destas categorias estão sendo prejudicados. A Função Gratificada pretende sanar uma possível diminuição salarial.

*



PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 43

Acrescente-se onde couber:-

"Art. - Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Municipal, Direta e respectivas Autarquias, que - houverem completado cinco (5) anos de efetivo exercício terão - computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais (Lei nº 537, de 03 de dezembro de - - 1 956), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao re gime da Lei Federal nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960, e legis- lação subsequente."

"Art. - A concessão da aposentadoria com aproveita- mento da contagem de tempo de serviço autorizado por esta lei - far-se-á com a observância do disposto nos artigos 4º, 5º e 9º - da Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1 975, obedecendo o seu cálculo à legislação municipal pertinente."

Sala das Sessões, 02/02/1 976.


José Rivelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 02/02/1976
Presidente

*



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

~~113~~
113
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 44

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 02/02/1975
[Signature]
Presidente

Nova redação ao parágrafo único do artigo 32:

"Parágrafo único - Os atuais funcionários, que na vigência desta lei, tenham já completado o tempo mínimo relativo a cada direito assegurado no artigo, farão jus, desde logo, à vantagem respectiva".

Sala das Sessões, 02/fevereiro/1.975.

[Signature]
Joaquim Ferreira.

mca.

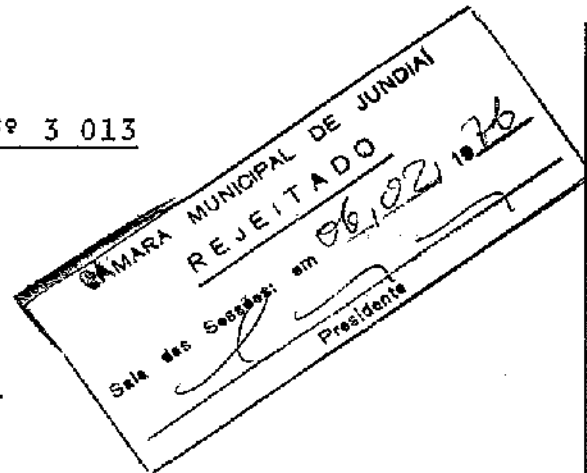
★



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

114
114
P.F.

PROJETO DE LEI Nº 3 013



EMENDA Nº 45

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:-

"Art. ____ - A aplicação dos valores estabelecidos nas tabelas anexas, dos quadros PESSOAL FIXO DE CARREIRA, PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR, PESSOAL VARIÁVEL, PESSOAL CONTRATADO PELA C.L.T. e GUARDA MUNICIPAL, fica condicionada aos seguintes percentuais mínimos:-

Do Padrão B a L, da atual escala de padrão: 60%

Do Padrão O a Z, da atual escala de padrão: 30%

Parágrafo único - O percentual mínimo de que trata o artigo deverá ser calculado sobre a remuneração total recebida pelo funcionário, sem exclusão de qualquer vantagem".

Sala das Sessões, 02/fevereiro/1.975.


Joaquim Ferreira.

mca.

★



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

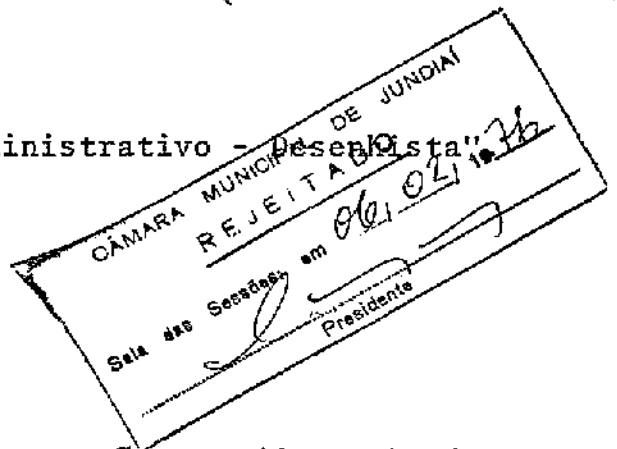
115
115
R

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 46

Nova redação ao Nível VI do Quadro de Pessoal Fixo
de Carreira:-

"VI - Oficial Administrativo - ~~Desembista~~ *Desembista*"



Sala das Sessões, 02/fevereiro/1.975.

J. Ferreira
Joaquim Ferreira.

mca.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

116

PROJETO DE LEI Nº 3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 06.02.1976
Presidente

EMENDA Nº 47

Novo redação ao nível VII e inclusão do nível VIII do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira - QUADRO SUPLEMENTAR:

"Nível VII - Assessores.

Nível VIII - Assistente Técnico".

Sala das Sessões, 02/fevereiro/1976.


Joaquim Ferreira.

*



117
[Handwritten initials]

PROJETO DE LEI Nº 3 02

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões: em 06/02/1976
Presidente

EMENDA Nº 48

Nova redação ao nível III do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira e Nível IV do Quadro de Pessoal Variável:-

"QPFC - Nível III - Motorista.

QPV - Nível IV - Topógrafos, Professores, Professor de Educação Física - Motorista."

Sala das Sessões, 02/fevereiro/1976.

[Handwritten signature]
Joaquim Ferreira.

*

/w.



118
118
19

PROJETO DE LEI Nº 3 018

EMENDA Nº 49

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 02/02/1976
Presidente

Nova redação à Tabela de Pessoal da Guarda Municipal:-

| "NÍVEL | A | B | C | D | E |
|--------|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | De 1 a 5 anos | De 5 a 10 anos | De 10 a 15 anos | De 15 a 20 anos | De 20 a 25 anos |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |

NÍVEL IV - Guardas - Motoristas, Inspetores e Sub-Encarregados."

Sala das Sessões, 02/fevereiro/1976.

J. Ferreira
Joaquim Ferreira.

* /w.



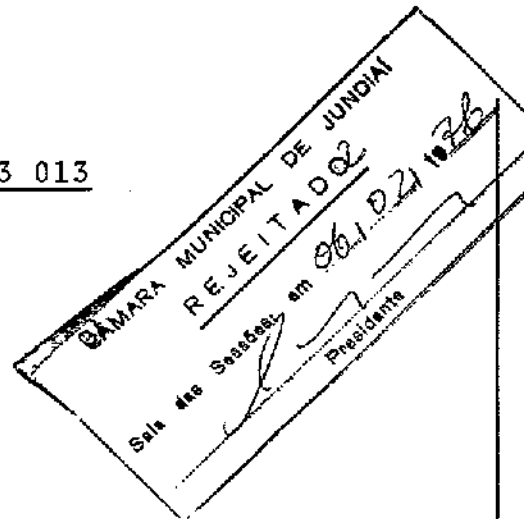
câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

~~119~~
119

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 50



Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ____ - O funcionário variável que atingir a cinco (5) anos de exercício no mesmo cargo, terá seus vencimentos elevados ao nível ou padrão imediatamente superior."

Sala das Sessões, 02/fevereiro/75.

[Handwritten signature]
Joaquim Ferreira.

*

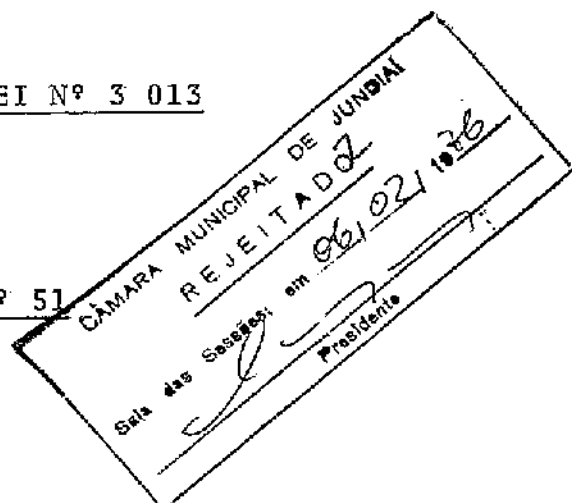
mca.



[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 51



Acrescente, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. _____ - O funcionário variável que for designado para substituir um funcionário do Quadro de Pessoal Fixo, no período de impedimento ou afastamento deste, por qualquer motivo, deverá perceber, enquanto perdurar a substituição, a remuneração relativa ao cargo para o qual foi designado, com todas as vantagens."

Sala das Sessões, 02/fevereiro/1.975.

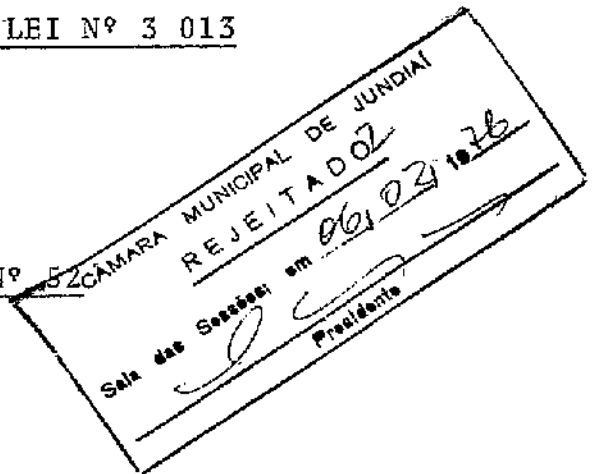
[Handwritten signature]
Joaquim Ferreira.

* mca.



PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 5



Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:-

"Art. _____ - O funcionário do Quadro de Pessoal Fixo de Carreira que atingir a cinco (5) anos de exercício no mesmo cargo, terá seus vencimentos elevados ao nível ou padrão imediatamente superior".

Sala das Sessões, 02/fevereiro/1.975.


Joaquim Ferreira.

mca.



PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 5

BÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 03/02/1976
Presidente

Acrescente-se onde couber:-

"Art. - Os componentes da Guarda Municipal, indistin-
tamente, terão acrescidos em seus vencimentos 20% (vinte por cen-
to) à título de gratificação de periculosidade.

Sala das Sessões, 03/02/1976.

José Rivelli.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

123

PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 54

Acrescente onde convier:-

"Art. ____ - Nos casos em que ocorrer redução de vencimentos, por força da aplicação desta Lei, o servidor prejudicado continuará a perceber, a título de vantagem pessoal, a diferença entre o vencimento fixado e o que vinha sendo percebido, até que esta diferença seja absorvida pelas futuras alterações de vencimentos."

Sala das Sessões, 06/fevereiro/1976.


Carlos Ungaro.

JUSTIFICATIVA

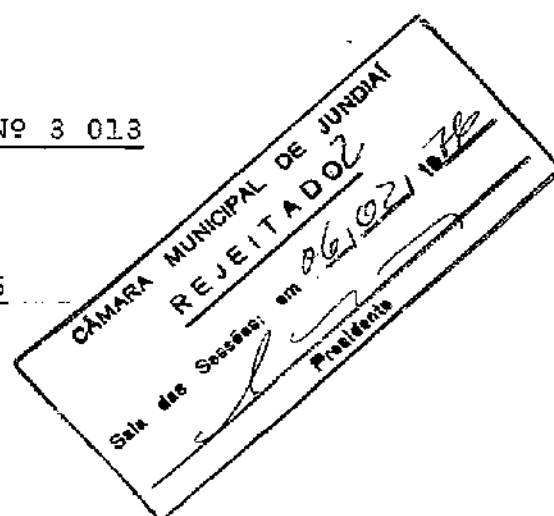
Da aplicação dos dispositivos deste projeto de lei há verã casos em que, sem dúvida, irá ocorrer redução da remuneração atualmente percebida pelo servidor ou pelo funcionário público. Esta emenda, incluindo o dispositivo acima, irá evitar que muitos funcionários sejam prejudicados com a redução nos seus vencimentos. Sabemos que a intenção do Sr. Prefeito é no sentido de que nenhum funcionário venha a ser prejudicado em face da aplicação da Lei.

Dessa forma os objetivos dessa emenda são os mais salutares eis que visam salvaguardar os direitos de alguns funcionários que poderiam, sem a aprovação dessa emenda, vir a ser prejudicados.



PROJETO DE LEI Nº 3 013

EMENDA Nº 55



Ao art. 3º:-

"O cargo de Chefe de Gabinete fica equiparado ao do nível CC-6 - Cr\$ 4.000,00, da Tabela de Cargos em Comissão.

Em consequência, altere-se também a Tabela I, nos seguintes termos:-

Na Tabela de vencimentos dos cargos em comissão, - no que se refere ao de "Chefe do Gabinete do Prefeito" - CC-11-Cr\$ 10.000,00, leia-se:

"CC-6-Cr\$ 4.000,00 - Chefe do Gabinete do Prefeito"

Sala das Sessões, 06/fevereiro/1.976.


José Rivelli.

J U S T I F I C A T I V A

A atribuição dos vencimentos de Cr\$ 10.000,00 ao Senhor Chefe do Gabinete do Prefeito, consoante consta da Tabela referente à remuneração dos Cargos em Comissão, fere todo princípio da hierarquia remuneratória dos servidores públicos e se apresenta em flagrante discrepância e desproporção com os salários ou vencimentos dos ocupantes de cargos de maior relevância e importância, como seja o de "Secretário de Estado, referência CD-15" - cargo esse criado na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos", pela Lei Complementar nº 131, de 18 de dezembro de 1975, publicada na página 8 do Diário Oficial de 19 de dezembro de 1975 - lei essa que atribui ao padrão "CD-15" os vencimentos de Cr\$ 7.301,00.



EMENDA Nº 55 AO PROJETO DE LEI Nº 3 013 - fls. 02.

Assim também se verifica em cargos equivalentes no quadro de funcionários das mais altas repartições federais e estaduais.

Acaso o erário municipal de Jundiaí se encontra melhor dotado de recursos que o do Estado ou da União?

Ou será que o Chefe de Gabinete do Prefeito - em Jundiaí - se constitui um funcionário de categoria superior a um catedrático de universidade oficial ou de um desembargador ou, ainda, técnico de reputação científica internacional?

Ao que tudo indica esses dez mil cruzeiros mais parecem presente de padrinho rico e não disfarçam seu caráter de nepotismo e afilhadismo perdulário.

Não é esse o destino honesto do dinheiro público!

★



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

126

PROJETO DE LEI Nº 3013


EMENDA Nº 56

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 06.02.1976
Presidente

À Tabela nº 1 - Cargos em Comissão - Nova Redação à referência CC-8, suprimindo-se as referências CC-9, CC-10 e CC-11:

CC-8 - Cr\$ 6.500,00. - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.

Sala das Sessões, 06.02.1976.


José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

A atribuição dos vencimentos de Cr\$ 7.500,00, Cr\$ 8.500,00 e Cr\$ 10.000,00, consoante consta da Tabela referente à remuneração dos Cargos em Comissão, fere todo o princípio da hierarquia remuneratória dos servidores públicos e se apresenta em flagrante discrepância e desproporção com os salários ou vencimentos dos ocupantes de cargos de maior relevância e importância, como seja o de "Secretário de Estado, referência CD-15", cargo esse criado na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, pela Lei Complementar nº 131, de 18 de dezembro de 1975, lei essa que atribui ao padrão "CD-15" os vencimentos de Cr\$ 7.301,00.

Assim também se verifica em cargos equivalentes no quadro dos funcionários das mais altas repartições federais estaduais.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de janeiro de 1976.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 12 de janeiro de 1976

[Handwritten Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de janeiro de 1976

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



127

- LEI nº 652, de 30 de JUNHO de 1958 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, na sessão realizada no dia 25/6/1958, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Secção, atingir a cinco anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior.


Parágrafo único - Aos atuais ocupantes desses cargos, que, na vigência desta lei, tenham atingido o prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito da elevação propiciada.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e oito.


AROLDO MORAES JÚNIOR
Diretor



14
128
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1 262, de 30/9/1 965 -

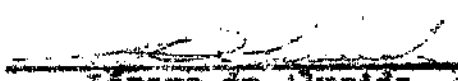
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 29/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 652, de 30 de junho de 1 958, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Seção, final de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco (5) anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.



LEI Nº 1894, DE 20 DE MARÇO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que secretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/03/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Fica criada no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, a título precário, uma gratificação por exercício de cargo técnico, expressa pela sigla "CT", seguida de referência numérica.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, ao Pessoal do Quadro Fixo do Legislativo, a gratificação ora criada por esta lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga ao funcionário em efetivo exercício de cargo técnico ou técnico-científico, desde que portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou de curso regular, específico para o desempenho das atribuições próprias do cargo ou que tenha constituído condição para inscrição no respectivo concurso ou nomeação, devidamente registrado na repartição competente.

Parágrafo Único - Excetua-se da exigência do artigo os cargos de desenhista, topógrafo, agrimensor, auxiliar de obras e assessor de assistente técnico do legislativo, que estiverem providos até a data de vigência desta lei.

Art. 3º - A gratificação "CT", criada por esta lei, corresponde à seguinte escala de valores:

| | | |
|------------|-----|----------|
| CT 1 | R\$ | 150,00 |
| CT 2 | R\$ | 200,00 |
| CT 3 | R\$ | 250,00 |
| CT 4 | R\$ | 300,00 |
| CT 5 | R\$ | 1.000,00 |

Art. 4º - São os seguintes os cargos aos quais fica atribuída a seguinte "CT":

desenhista, topógrafo, contador,
Padrão "K" - CT 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- Fls. 2 -
(Lei nº 1894)

21/10/94
130
M.

- Desenhista, Topógrafo, Agrimen -
sor, Contador, Padrão "L" - CT 2
- Desenhista, Agrimensor, Contador,
Auxiliar de Obras, Padrão "Q" .. - CT 3
- Assessor de Assistente Técnico,
Auxiliar de Obras, Padrão "R" .. - CT 4
- Engenheiro, Engenheiro Agrônomo,
Assistente Técnico, Assessor Eco
nômico Financeiro, Assessor Jurí
dico-Legislativo, Procurador, Mé
dico-Veterinário, Assessor de En
genheiro, Padrão "R" - CT 5

Parágrafo Único - Os cargos do Legislativo aos
quais se aplicam os benefícios desta lei, e respectivas "CT",
são os seguintes:

- Assessor Jurídico e Assistente
Técnico, Padrão "R" - CT 5
- Assessor de Assistente Técnico,-
Padrão "P" - CT 4
- Técnico de Contabilidade, Padrão
"U" - CT 3

Art. 59 - O pagamento da gratificação de que -
trata esta lei fica condicionado à satisfação de exigência -
contida no artigo 2º, para os que a ela estão obrigados, com-
provando-a o interessado por documento hábil junto à Seção
Pessoal, que procederá ao seu arquivamento e registro no res-
pectivo assentamento do funcionário.

Art. 60 - A vantagem ora instituída estará su -
jeita à absorção quando da reestruturação de cargos do Quadro
de Pessoal Fixo, sem que caiba ao beneficiado quaisquer outros
direitos sob seu fundamento.

Art. 72 - Se da soma do padrão de vencimento e
de gratificação instituída resultar diferença entre cargo de
chefia e subordinado beneficiado, receberá aquele mensalmente,
a título de compensação, o valor apurado, enquanto perdurar o
desnível corrente, desde que possa satisfazer a exigência do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1894)

3/4
1894
19

artigo 2º.

Art. 6º - A gratificação de que trata esta lei, enquanto não absorvida na forma do artigo 6º, não se incorpora ao vencimento do funcionário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de outras vantagens, incidindo sobre ela, entretanto, os aumentos de caráter geral.

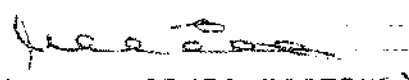
Art. 7º - Ficam excluídos dos benefícios desta lei os titulares de cargo técnico ou técnico-científico à disposição de outras repartições que não do Município.

Art. 10 - Ficam criadas no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, três (3) funções - gratificadas - "FG-1", de Auxiliar de Gabinete, lotadas no Gabinete do Prefeito, a serem concedidas por livre designação - a funcionários ali em exercício ou à sua disposição.

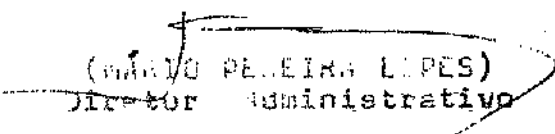
Art. 11 - O padrão de vencimentos de 2 (dois) - cargos de Oficial de Gabinete, "O", criados pela Lei nº 1 661, de 24 de setembro de 1 969, e 1 (um) cargo de Administrador - do Serviço Funerário, "O", criado pela Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969, ficam reclassificados no padrão "R".

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução - desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(VALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.


(MANOEL PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| |
|--|
| |
| |
| |

- 3013
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
 - DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 - DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
 - VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 - MOÇÃO Nº
 - SUBSTITUTIVO Nº
 - EMENDA Nº
 - REQUERIMENTO Nº
 - INDICAÇÃO Nº

19

| VEREADORES | APROVO | MANTENHO | REJEITO |
|-------------------------------------|--------|----------|---------|
| 1. - Abdoral Lins de Alencar | 0 | | |
| 2. - Adoniro José Moreira | 0 | | |
| 3. - Antônio Tavares | 0 | | |
| 4. - Joaquim Ferreira | 0 | | |
| 5. - Carlos Ungaro | 0 | | |
| 6. - Edmar Correia Dias | 0 | | |
| 7. - Elio Zillo | 0 | | |
| 8. - Henrique Victório Franco | 0 | | |
| 9. - Hermenegildo Martinelli | 0 | | |
| 10. - Geraldo Dias | 0 | | |
| 11. - José Rivelli | 0 | | |
| 12. - José Silvio Bonassi | 0 | | |
| 13. - Luiz Lourenço Gonçalves | 0 | | |
| 14. - Pedro Osvaldo Beagim | 0 | | |
| 15. - Rolando Giarolla | 0 | | |
| 16. - Romeu Zanini | 0 | | |
| 17. - Waldir Fernandes | 0 | | |
| TOTAL | 16 | | |

Sala das Sessões, em 01/2/76

Rolando Giarolla
1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14 132

Projeto de Lei nº 3 013, da Prefeitura Municipal, versando sobre reestruturação do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, dos cargos em comissão, Pessoal Fixo de Carreira e Pessoal Fixo - Quadro Suplementar.

PARECER Nº 591/76

Houve por bem o Sr. Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal, o Projeto de que trata da tão esperada reestruturação do Funcionalismo Público Municipal.

Louve-se neste Projeto, a intenção precípua do Sr. Prefeito de tentar promover uma justiça social efetiva, visto que procurou em toda a íntegra do referido Projeto, sempre dar melhores condições a todos os servidores, especialmente, àqueles de categorias mais baixas, conseqüentemente os que menos percebem, num atestado eloquente de justiça e alcance social.

Citaremos como exemplo o caso do trabalhador que se situa no menor nível salarial da Prefeitura.

Este trabalhador percebe no momento a importância de Cr\$ 660,00 por mês. Com este Projeto transformado em lei, o mesmo passará a ganhar Cr\$ 1.200,00, o que significa um aumento de aproximadamente ~~80%~~ 84%. *(oitenta e quatro por cento)*.

Poderíamos tecer muitas considerações em todos os níveis sobre a percentagem do aumento, mas achamos isto desnecessário, pois, de tudo o que pûdéssemos dizer, o projeto é o atestado mais alto de positivismo.

Pelo que o projeto representar para o funcionalismo, pelo seu grande alcance social, e tendo em consideração que existe verba no orçamento - Rubrica 31.10 - de acordo com o que especifica a lei 4 320/64, cuja percentagem estabelecida encontra-se perfeitamente enquadrada em seus dispositivos, apresentamos o nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, 06/fevereiro/76.

Adonir José Moreira
Adonir José Moreira

Henrique Victorio Franco

Elio Zilio
Elio Zilio,
Presidente e Relator.

Antonio Tavares
Antonio Tavares

Redro Osvaldo Beagim
Redro Osvaldo Beagim.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 - Cr\$ 1.400,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almoxarife - Auxiliar da Biblioteca.
- CC-2 - Cr\$ 1.750,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas.
- CC-3 - Cr\$ 2.000,00 - Administrador do Parque Municipal - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade.
- CC-4 - Cr\$ 2.500,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da COMUL - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito.
- CC-5 - Cr\$ 3.500,00 - Encarregado - Técnico de Programação - Orientador - Assistente Social - / Assessor da Secretaria de Educação - Assessor Técnico - Supervisor - Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar.
- CC-6 - Cr\$ 4.000,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo.
- CC-7 - Cr\$ 4.500,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - / Administrador do Cemitério de Saudade - Administrador do Cemitério N.S. do Montenegro - Assistente de Procurador Judicial - Coordenador de Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Secretário do Gabinete do Prefeito - Diretor do Museu - Vice Diretor da Escola Superior de Educação Física da Faculdade de Medicina.
- CC-8 - Cr\$ 6.500,00 - Assistente Técnico do Flanidil - Assessor Jurídico.
- CC-9 - Cr\$ 7.500,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo.
- CC-10 - Cr\$ 8.500,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física.
- CC-11 - Cr\$10.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Geral
 Este Documento é Cópia Autêntica do Original
 Em 20 de Janeiro de 1976

EXTINGUIR:-

- 5 cargos de Supervisor..... Padrão "K"
- 1 cargo de Supervisor de Estradas de Rodagem..... Padrão "O"
- 1 cargo de Chefe de Divisão de Contabilidade..... Padrão "R"
- 1 cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem..... Padrão "R"
- 5 cargos de Supervisor..... Padrão "P"
- 1 cargo de Médico..... Padrão "O"
- 1 cargo de Chefe da Tesouraria..... Padrão "R"

CRIAR:-

- 1 cargo de Coordenador do Planejamento.....CC-11
- 5 cargos de Auxiliar de Serviço.....CC-1

ANEXO II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

| NÍVEL | A | B | C | D | E |
|-------|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | De 1 a 5 anos | De 5 a 10 anos | De 10 a 15 anos | De 15 a 20 anos | De 20 a 25 anos |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.850,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 5.800,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 |
| VIII | 6.800,00 | 7.800,00 | 7.500,00 | 8.000,00 | 8.500,00 |

NÍVEL I - Auxiliar de Portaria

NÍVEL II - (sem lotação).

NÍVEL III - Escrivão - Fiscal de Obras

NÍVEL IV - Bibliotecário - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil
Topógrafo - Lançador

NÍVEL V - Fiel de Tesoureiro - Contador - Desenhista

NÍVEL VI - Oficial Administrativo

NÍVEL VII - Sem lotação

NÍVEL VIII - Procurador Judicial

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Geral
 Este Documento é Cópia Autêntica do Original
 Em 20 de Fevereiro de 1976

ANEXO III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

| NÍVEL | A | B | C | D | E |
|-------|------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | De 1 a 5 anos | De 5 a 10 anos | De 10 a 15 anos | De 15 a 20 anos | De 20 a 25 anos |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.850,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 3.500,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 |

NÍVEL I - Zelador - Ajudante de Campo.

NÍVEL II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação.

NÍVEL III

NÍVEL IV - Chefe de Equipamento - Administrador (SECRET) - Encarregado

NÍVEL V - Auxiliar de Diretoria (SECRET) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECRET) -
Agrimensor - Chefe de Seção.

NÍVEL VI - Auxiliar de Obras - Assessor de Assistente Técnico - Tratador de Água - Assistente
de Procurador - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe de Divisão da Receita -
Chefe da Divisão de Pessoal.

NÍVEL VII - Assistente Técnico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VISTO
[Assinatura]
Guilherme Marcos Pereira
Diretor Geral
20 de Setembro de 1976

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretor Geral
Este Documento é Copia Autêntica Original
[Assinatura]
Diretor Geral
Em 20 de Fevereiro de 1976

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
C O P I A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
 Sala das Sessões em 06/02/1976
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovada em 1ª discussão
 Sala das Sessões em 06/02/1976
 Presidente

137
[Handwritten signature]

Em 05 de fevereiro de 1976

GP.L 20/76

014132 - 6FEV76
 CLASSIF. 408.1881

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em relação ao Projeto de Lei nº 3013, enviado através do ofício GP.L 01/76, encaminhado à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, vimos solicitar que, em prosseguimento ao nosso Ofício - GP.L 08/76, de 08/01/76, sejam conhecidos e examinados os aditamentos e supressões que deliberamos submeter - ao alto descortino da Colenda Edilícia.

Em razão dessa orientação, procedemos com a devida vênica, em forma de anexo, a redação do Projeto de Lei nº 3013, com os já aludidos aditamentos.

Isto posto, solicitamos a V.Exa. o especial obsêquio de determinar a devolução da primitiva redação do Projeto de Lei nº 3013, eis que se encontra sem os aditamentos e supressões ora constantes - do anexo mencionado no parágrafo anterior.

Solicitamos ainda que a devolução retro mencionada seja acompanhada de todos os quadros/ e tabelas, à exceção dos referentes aos cargos em comissão, Pessoal Fixo de Carreira e Pessoal Fixo - Quadro/ Suplementar.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Sala das Sessões
 Apresentado à Mesa em 06/02/1976
 Presidente

Atenciosamente,
[Handwritten signature]
 (IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
 - Prefeito Municipal -

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Vereador CARLOS UNGARO
 DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ
 CZ/eds



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 06, 02, 1976
Presidente

138
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 06, 02, 1976
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3013

Art. 19 - O Gabinete do Prefeito Municipal, órgão central da Municipalidade de Jundiá, fica criado e organizado na forma disposta nesta Lei.

Art. 29 - Integram o Gabinete do Prefeito Municipal a Chefia do Gabinete e a Coordenadoria do Planejamento, ora criada nesta Lei.

Art. 39 - Os cargos de Chefe de Gabinete e de Coordenador do Planejamento ficam equiparados na hierarquia e nos vencimentos ao de Secretário Municipal.

DA CHEFIA DO GABINETE

Art. 49 - Constituem a Chefia do Gabinete os seguintes cargos e serviços:

- 1 - ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E DO PROTOCOLO OFICIAL
- 1 - ASSESSOR DE IMPRENSA
- 1 - SECRETÁRIO DO PREFEITO
- 1 - COORDENADOR DO GABINETE
- 1 - OFICIAL DE GABINETE
- 1 - AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E A SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
- 4 - ESCRITURÁRIOS
- 2 - MOTORISTAS
- 2 - COPEIRAS
- 2 - AUXILIARES DE PORTARIA

Art. 59 - Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, no Gabinete do Prefeito, 10 - (dez) funções gratificadas, assim distribuídas: 4 FG-5 para os escrivães; 2 FG-3 para motoristas; 2 FG-2 para copeiras; 2 FG-2 para Auxiliar de Portaria, em retribuição aos serviços desempenhados pelos funcionários designados para o Gabinete do Prefeito.

DA COORDENADORIA DO PLANEJAMENTO

Art. 69 - Constituem a Coordenadoria do Planejamento os seguintes cargos e órgãos:

- 1 - DIRETOR DO PLANEJAMENTO



- 1 - ASSESSOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
- 1 - ASSESSOR ECONÔMICO FINANCEIRO
- 1 - ASSESSOR DE ENGENHARIA E O PLANIDIL

Art. 79 - Fica remanejado da Secretaria de Obras para a Coordenadoria do Planejamento o cargo de Diretor do Planejamento.

Art. 89 - O PLANIDIL, criado pela Lei nº 1 945, de 27/11/72 passa a integrar a Coordenadoria do Planejamento.

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 99 - A Guarda Municipal fica diretamente subordinada a Chefia do Gabinete do Prefeito.

Art. 10 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Guarda Municipal as seguintes funções gratificadas: 1 FG-3 para o cargo de Sub-Encarregado; 6 FG-2 para o cargo de Inspetor e 8 FG-1 para motorista da Guarda.

DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

Art. 11 - Ficam diretamente subordinados a Chefia do Gabinete do Prefeito os funcionários municipais da Junta do Serviço Militar.

INTEGRAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS CONCURSADOS EM QUADRO FIXO DE FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA

Art. 12 - Os escriturários ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal Fixo, de provimento efetivo, concursados na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e na Junta do Serviço Militar passam a integrar o Quadro de Pessoal Fixo de Carreira.

Parágrafo único - As promoções horizontais nesta lei criadas, ficam asseguradas aos funcionários públicos mencionados neste artigo.

Artigo 13 - Os funcionários públicos classificados na carreira de escriturário e admitidos, por concurso, na Junta do Serviço Militar passam a cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art. 14 - Fica revogado o artigo 69



e seus respectivos parágrafos da Lei nº 1568, de 19 de dezembro de 1968, que criou a gratificação de nível universitário.

Art. 15 - Os funcionários efetivos do quadro de pessoal fixo que percebem a gratificação de nível universitário, extinta no artigo anterior, continuarão a percebê-la, como verba autônoma e como vantagem pessoal, sem qualquer alteração futura em seu percentual e valor em moeda.

DA COMISSÃO DE PROVIMENTO, VACÂNCIA, PROMOÇÕES E PESQUISA SALARIAL

Art. 16 - Fica criada a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, que supervisionará a política de pessoal.

Art. 17 - São membros natos da Comissão ora criada o Assessor Jurídico-Legislativo, o Assessor Econômico-Financeiro e o Diretor Administrativo e de Pessoal.

Art. 18 - Todas as revisões e recursos administrativos relacionados com esta lei deverão ser encaminhados através do Prefeito Municipal.

Art. 19 - O Regulamento da Comissão será baixado 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 20 - O Regimento Interno da Comissão será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21 - O art. 2º da Lei nº 1508, de 21 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 2º - O salário a ser percebido - pelo contratado será fixado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, observadas as demais disposições legais".

Art. 22 - O Art. 3º da Lei nº 1508, de 21 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A contratação dependerá de manifestação da Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, que examinará, obrigatoriamente, os dados referentes a experiência profissional e o "curriculum vitae" dos selecionados.



Parágrafo único - Os candidatos relacionados poderão ser submetidos a submetidos a testes psicotécnicos e psicológicos, conforme a natureza do serviço a ser desempenhado".

ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO

Art. 23 - O Cargo de Diretor Administrativo, em comissão, lotado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, passa a denominar-se Diretor Administrativo e de Pessoal.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO

Art. 24 - Fica transferido o cargo de Assessor Jurídico, em comissão, da Secretaria das Finanças Municipais para a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos.

REVOGAÇÃO DE PARÁGRAFO

Art. 25 - Fica revogado o § 2º do Artigo 4º da Lei nº 2125, de 11 de agosto de 1975.

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 26 - Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

- 1 - Supervisor do Serviço de Estradas de Rodagem - Padrão "O" - (SOP)
- 5 - cargos de Supervisor - Padrão "P" - (SFM)
- 1 - Chefe de Divisão - Padrão "R" - (SFM)
- 1 - cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem - Padrão "R" - (SOP)
- 1 - Cargo de Médico - Padrão "O" - (GP)
- 5 - Cargos de Supervisor - Padrão "K" - (SECET)
- 1 - cargo de Chefe de Tesouraria - Padrão "R" - (SFM)

EXTINÇÃO DE CARGOS ISOLADOS

Art. 27 - Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 - cargo de Escriturário-Chefe - Padrão "O".
- 1 - Agrimensor - Padrão "L"
- 1 - Encarregado do Serviço de Pavimentação - Padrão "L/O"



- 2 - Auxiliar de Portaria - Padrão "F"
- 1 - Encarregado de Portaria - Padrão "L"
- 1 - Auxiliar de Encarregado - Padrão "H"

CRIAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA NO QUADRO DE PESSOAL FIXO

Art. 28 - Ficam criados no quadro de Pessoal fixo de carreira da Prefeitura Municipal, 12 (doze) cargos de Oficial Administrativo, nível VI, de provimento efetivo e seu preenchimento será mediante concurso público.

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 29 - Ficam criados no Quadro de Pessoal, em comissão, da Prefeitura Municipal 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Serviço CC-1.

EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Art. 30 - Ficam beneficiados com os seguintes direitos os funcionários variáveis integrantes do Quadro Suplementar, nesta Lei definidos:

1. Férias de 30 dias.
2. Adicional por tempo de serviço, na forma da Lei.
3. Licença-Prêmio, com direito à conversão em pecúnia.
4. Sexta Parte dos vencimentos, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço contínuo na Municipalidade.
5. Faltas Abonadas.

Parágrafo único - A contagem do primeiro quinquênio do direito da licença-prêmio terá início a partir da publicação desta Lei.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 31 - Ficam proibidos, sob qualquer título, a inclusão dos seguintes adicionais aos cargos em comissão: nível universitário, gratificação de função, salário família e salário esposa.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos em comissão não farão jus à percepção de horas extraordinárias.



DA ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 32 - A Escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão correspondem 11 referências, representadas pelas letras alfabéticas "CC", seguidas de números arábicos, de "1 a 11", na forma da Tabela I.

DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Art. 33 - A escala de vencimentos dos funcionários do "Quadro Fixo de Carreira" correspondem VIII níveis, representados por algarismos romanos, seguidos de letras alfabéticas maiúsculas, de "A até E", na forma da Tabela II.

Parágrafo 1º - Os níveis, representados por algarismos romanos, na forma do artigo anterior, representam as faixas de vencimentos do enquadramento dos funcionários efetivos.

Parágrafo 2º - As letras alfabéticas maiúsculas, de "A até E" correspondem ao progressivo aumento dos vencimentos, nos respectivos níveis, tomando-se por base o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo 3º - A classificação dos funcionários e respectivas carreiras será representada, obrigatoriamente, pela denominação da carreira seguida do respectivo nível, algarismos romanos de I a VIII, seguidos das letras maiúsculas de "A até E".

Art. 34 - As promoções quinquenais criadas nesta Lei, representadas pelas letras alfabéticas de "A até E", constituem promoção horizontal automática, independente das demais vantagens.

DO QUADRO SUPLEMENTAR DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Art. 35 - Fica criado no Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira, na forma da Tabela - III.

Parágrafo 1º - Os cargos constantes do Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira serão extintos na Vacância.

Parágrafo 2º - Ficam assegurados integralmente ao Pessoal Fixo de Carreira do Quadro Suplementar as mesmas vantagens do pessoal fixo de carreira.



DOS APOSENTADOS

Art.36- Os aposentados e inativos serão classificados nos respectivos níveis e progressão horizontal, obedecendo o tempo de serviço público municipal.

DAS PENSIONISTAS

Art. 37 - Fica concedido o aumento de - 35% (trinta e cinco por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive aos beneficiários do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19, da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 38 - As Funções Gratificadas que se rão atribuídas exclusivamente na forma prevista nesta Lei, - constarão de escala numérica de 1 a 7, destinando-se especificamente a atender encargos especiais.

Parágrafo 1º - O valor das gratificações será anualmente fixado em Lei.

Parágrafo 2º - A designação para o exercício de encargo com direito a função gratificada é privativa da Chefia do Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - A Função Gratificada somente será paga durante o desempenho de atribuições especiais, não se incorporando aos vencimentos do funcionário público.

Parágrafo. 4º - A Tabela dos Valores da Função Gratificada, ora instituída é a seguinte:

FG-7 - Cr\$ 1.800,00

FG-6 - Cr\$ 1.500,00

FG-5 - Cr\$ 1.200,00

FG-4 - Cr\$ 900,00

FG-3 - Cr\$ 750,00

FG-2 - Cr\$ 600,00

FG-1 - Cr\$ 450,00

Parágrafo 5º - A Função Gratificada será representada obrigatoriamente pelas letras alfabéticas - maiúsculas "FG", invariavelmente seguidas dos algarismos arábicos "1 a 7".

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS NAS SECRETARIAS

Art. 39 - Ficam criadas, em cada Secretaria Municipal, 1 FG-4 para atender a encargos especiais.



DA SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Artigo 40 - Ficam criadas na Secretaria das Finanças Municipais 7 (sete) FG-6 para os seguintes encargos: Setor de Dívida Ativa, Setor de Tributos Mobiliários, Setor de Tributos Imobiliários, Setor de Fiscalização, Setor de Almojarifado, Setor de Compras e Setor da Tesouraria.

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Artigo 41 - Ficam criadas 5 FG-4 para os professores encarregados dos Parques Infantis.

DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Art. 42 - Fica criada 1 FG-7 para a Chefe da Divisão de Pessoal e 1 FG-4 para encargos especiais no Setor de Expediente.

DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 43 - Ficam criadas 3 FG-4 na Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 44 - Os funcionários classificados nas letras B; C; D; F; H; J; K; L; O; P; R; T; Z ficam obrigatoriamente classificados nos níveis e letras de seus respectivos quadros.

DA EVOLUÇÃO SALARIAL

Art. 45 - A Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, criada no artigo 16 desta Lei deverá quando consultada assessorar o Chefe do Poder Executivo, no exame contínuo da evolução das escalas de vencimentos e salários no mercado de trabalho.

Parágrafo único - A pesquisa contínua do mercado de trabalho constituirá requisito indispensável entre os fatores a serem examinados por ocasião da proposição de reajustes e aumentos salariais futuros.

DA SECRETARIA DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 46 - Ficam criados no Quadro de Pessoal, 3 cargos, de provimento em comissão, de Auxiliar Social, dentro da classificação CC-1.

DO INTERSTÍCIO

Art. 47 - A promoção horizontal automática, nesta lei criada, beneficiará os funcionários e servidores em cada período de 5 (cinco) anos, independentemente



das demais vantagens.

DA ABSORÇÃO DE GRATIFICAÇÕES TÉCNICAS

Art. 48 - As gratificações expressas pela sigla "CT", criadas a título precário, pela Lei nº 1894, de 20 de março de 1972, ficam absorvidas pela presente reestruturação na prevista forma do artigo 6º da referida Lei.

DA REVOGAÇÃO DE LEIS

Art. 49 - Ficam revogadas as Leis nºs. 652, de 20/06/1958 e 1.262, de 30/09/65, e o artigo 10 da Lei nº 1894, de 20/03/72.

DOS ANEXOS

Art. 50 - Os anexos que acompanham esta Lei, em número de 3 (três), devidamente rubricadas pelo Prefeito Municipal, dela fazem parte integrante.

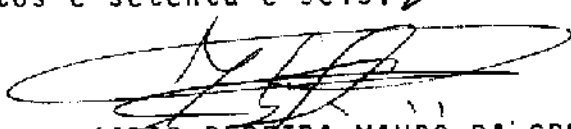
DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 51 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

DA VIGÊNCIA

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e seis.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



147
19

- LEI nº 652, de 30 de JUNHO de 1958 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25/6/1958, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Seção, atingir a cinco anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior.

Parágrafo único - Aos atuais ocupantes desses cargos, que, na vigência desta lei, tenham atingido o prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito da elevação propiciada.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e oito.

AROLDO MORAES JÚNIOR
Diretor



14
19
148

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1 262, de 30/9/1 965 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 29/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 652, de 30 de junho de 1 958, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Seção, final de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco (5) anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao patamar imediato superior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)

Lázaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)

Guinês Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



9
149

LEI Nº 1.508, DE 21 DE MARÇO DE 1968

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13/3/1968, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA FAR-SE-Á:-

- I - PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA
- II - PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CORRESPONDENTES A CARGOS VAGOS, ISOLADOS OU DE CARREIRA, QUANDO NÃO HOUVER CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS - NO ARTIGO 92, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 95, § 2º - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E
- III - PARA OBRAS OU FUNÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

ART. 2º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO - NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI PARA O CARGO A QUE CORRESPONDER, SALVO A HIPÓTESE PREVISTA NO - ITEM I, DO ARTIGO ANTERIOR, QUANDO FICAR DEMONSTRADO QUE A CON - TRATAÇÃO ATENDERÁ A SERVIÇOS DE ALTO INTERESSE PÚBLICO, PARA OS QUAIS NÃO DISPONHA A MUNICIPALIDADE, ESPECIFICAMENTE, DE - PESSOAL QUALIFICADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DÊSTE ARTIGO, CONSIDERA - SE VENCIMENTO, ALÉM DA REFERÊNCIA DO CARGO, AS VANTAGENS A ÊLE INCORPORADAS OU ACRESCIDAS POR FÔRÇA DE LEI.

ART. 3º - A CONTRATAÇÃO NOS TÊRMO DE DESTA LEI, DEPENDE - RÁ DE CLASSIFICAÇÃO EM PROVA DE SELEÇÃO, QUE SE REALIZARÁ APÓS AMPLA DIVULGAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL OU OUTRO MEIO, DAS CONDIÇÕES PARA SE INSCREVER À MESMA.

§ 1º - DE ACÓRDO COM A NATUREZA DAS FUNÇÕES A SEREM - EXERCIDAS, DEVERÁ O CANDIDATO APRESENTAR "CURRICULUM VITAE", - ATESTADO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EM CURSO LEGALMENTE RECONHECIDO OU DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - CORRESPONDENTE;

§ 2º - OBSERVADA RIGOROSA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E FEITAS AS CONTRATAÇÕES, PERDERÁ A PROVA DE SELEÇÃO A SUA VALIDADE, NÃO ASSISTINDO QUALQUER DIREITO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTU - RA PARA OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- FLS. 2 -

10
150

§ 3º - NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES ACIMA À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OBRAS.

ART. 4º - EXCETO O CONTRATO DE PESSOAL PARA OBRAS, - QUALQUER CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SERÁ SEMPRE PROCESSADA MEDIANTE JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA, EM QUE ESTEJAM INDICADAS A SUA EFETIVA NECESSIDADE, A EXIGÊNCIA - DE RECURSOS DISPONÍVEIS NA VERBA APROPRIADA, INCLUSIVE OS EN CARGOS SOCIAIS.

ART. 5º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI - NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, A QUAL ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECEN- TOS E SESSENTA E OITO.

René Ferrari
(RENE FERRARI)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



18
151

- LEI Nº 1.563, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 16/12/1968, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - ESTA LEI ESTABELECE OS PRINCÍPIOS PARA A IGUALDADE DOS CARGOS EQUIVALENTES E PARIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ART. 2º - O ENQUADRAMENTO DOS CARGOS OBEDECERÁ À ESCALA CONSTANTE DO ANEXO Nº 1, EXCETO NA SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO SEGUINTE.

ART. 3º - OS CARGOS DE SERVENTE, PADRÕES "A", "B", "C" E CONTÍNUO, PADRÕES "D" E "E", SERÃO DENOMINADOS "AUXILIAR DA PORTARIA", COM OS PADRÕES SEGUINTE: "D", PARA OS CARGOS DE SERVENTE, PADRÕES "A", "B" E "C"; "E", PARA OS CARGOS DE CONTÍNUO, PADRÕES "D" E "E", CONFORME ANEXO Nº 2.

ART. 4º - OS CARGOS ADIANTE DISCRIMINADOS, PASSAM A TER A SEGUINTE DENOMINAÇÃO

ATUAL DENOMINAÇÃO

NOVA DENOMINAÇÃO

| | | |
|-------------------------------|---|---|
| SUB-CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL | - | AUXILIAR DO ENCARREGADO DA GUARDA MUNICIPAL |
| ASSISTENTE TÉCNICO (DEAG) | - | AUXILIAR DA DIRETORIA |
| DIRETORA (PARQUE INFANTIL) | - | SUPERVISOR DO PARQUE INFANTIL |
| PORTEIRO (DA) | - | ENCARREGADO DA PORTARIA |
| CHEFE DE EQUIPAMENTOS (SER) | - | ENCARREGADO DE EQUIPAMENTOS |
| SECRETÁRIO (DOS-SER) | - | AUXILIAR DO SER. |
| CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL | - | ENCARREGADO DA GUARDA MUNICIPAL |

ART. 5º - A ESCALA PADRÃO DE VENCIMENTOS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ SERÁ A CONSTANTE DO ANEXO Nº 3.

ART. 6º - FICA CRIADA UMA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, NA BASE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE DIRETOR,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI N. 1 568 - FLS. 2 -

19
152
19

ASSISTENTE TÉCNICO, ASSISTENTE SOCIAL, PROCURADOR JUDICIAL, ENGENHEIRO ADMINISTRADOR, SUB-DIRETOR E ACESSOR JURÍDICO, PORTADORES DE DIPLOMA DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU EQUIPARADO.

§ 1º - A MESMA GRATIFICAÇÃO SERÁ DEVIDA AOS OCUPANTES DE OUTROS CARGOS, PORTADORES DE DIPLOMA DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO OU EQUIPARADO, QUANDO REUNIR AS SEGUINTE CONDICOES:

A) O SERVIDOR QUE ESTIVER CLASSIFICADO EM CARGO DE PADRÃO IGUAL OU SUPERIOR AO PADRÃO "0" DOS QUADROS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL;

B) O SEU DIPLOMA DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO DEVERÁ CORRESPONDER À ATIVIDADE FUNCIONAL INERENTE AO CARGO QUE OCUPA.

§ 2º - A MESMA GRATIFICAÇÃO SERÁ DEVIDA AO FUNCIONÁRIO QUE, NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI, OCUPAR CARGO DE DIRETOR, SEM SER PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO.

ART. 7º - O BENEFÍCIO DA PARIDADE É APLICÁVEL TAMBÉM AO PESSOAL INATIVO (APOSENTADOS), PENSIONISTAS E VIÚVAS A CARGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, OBSERVADO O CRITÉRIO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 1472, DE 9/11/67, E EXCLUÍDOS OS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE PENSÕES QUE SÃO REGIDOS POR LEI PRÓPRIA.

ART. 8º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DE VERBA PRÓPRIA ORÇAMENTÁRIA, SUPLEMENTADA SE NECESSÁRIO.

ART. 9º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1969, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO.

(RENE FERRARI)

DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



30
15/03/72

LEI Nº 1894, DE 20 DE MARÇO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada - no dia 15/03/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Fica criada no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, a título precário, uma gratificação por exercício de cargo técnico, expressa pela sigla "CT", seguida de referência numérica.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao Pessoal do Quadro Fixo do Legislativo, a gratificação ora criada por esta lei.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga ao funcionário em efetivo exercício de cargo técnico ou técnico-científico, desde que portador de diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou de curso regular, específico para o desempenho das atribuições próprias do cargo ou que tenha constituído condição para inscrição no respectivo concurso ou nomeação, devidamente registrado na repartição competente.

Parágrafo único - Excetuam-se da exigência do artigo os cargos de desenhista, topógrafo, agrimensor, auxiliar de obras e assessor de assistente técnico do legislativo, que estiverem providos até a data de vigência desta lei.

Art. 3º - A gratificação "CT", criada por esta lei, corresponde à seguinte escala de valores:

| | | |
|------------|-----|----------|
| CT 1 | R\$ | 150,00 |
| CT 2 | R\$ | 200,00 |
| CT 3 | R\$ | 250,00 |
| CT 4 | R\$ | 300,00 |
| CT 5 | R\$ | 1.000,00 |

Art. 4º - São os seguintes os cargos aos quais fica atribuída a seguinte "CT":

Desenhista, Topógrafo, Contador,
Padrão "K" - CT 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- Fls. 2 -
(Lei nº 1894)

31
1894

Desenhista, Topógrafo, Agrimen -
sor, Contador, Padrão "L" - CT 2
Desenhista, Agrimensor, Contador,
Auxiliar de Obras, Padrão "Q" .. - CT 3
Assessor de Assistente Técnico,
Auxiliar de Obras, Padrão "P" .. - CT 4
Engenheiro, Engenheiro Agrônomo,
Assistente Técnico, Assessor Eco
nômico Financeiro, Assessor Jurí
dico-Legislativo, Procurador, Mé
dico-Veterinário, Assessor de En
genheiro, Padrão "R" - CT 5

Parágrafo único - Os cargos do Legislativo aos
quais se aplicam os benefícios desta lei, e respectivas "CT",
são os seguintes:

Assessor Jurídico e Assêstente
Técnico, Padrão "R" - CT 5
Assessor de Assistente Técnico,-
Padrão "P" - CT 4
Técnico de Contabilidade, Padrão
"Q" - CT 3

Art. 52 - O pagamento da gratificação de que -
trata esta lei fica condicionado à satisfação da exigência -
contida no artigo 2º, para os que a ela estão obrigados, com-
provando-a o interessado por documento hábil junto à Secção
Pessoal, que procederá ao seu arquivamento e registro no res-
pectivo assentamento do funcionário.

Art. 6º - A vantagem ora instituída estará su-
jeita à absorção quando da reestruturação de cargos do Quadro
de Pessoal Fixo, sem que caiba ao beneficiado quaisquer outros
direitos sob seu fundamento.

Art. 7º - Se da soma do padrão de vencimento e
da gratificação instituída resultar diferença entre cargo de
chefia e subordinado beneficiado, receberá aquele mensalmente,
a título de compensação, o valor apurado, enquanto perdurar o
desnível ocorrente, desde que possa satisfazer a exigência do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1894)

155

artigo 2º.

Art. 8º - A gratificação de que trata esta lei, enquanto não absorvida na forma do artigo 6º, não se incorpora ao vencimento do funcionário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de outras vantagens, incidindo sobre ela, entretanto, os aumentos de caráter geral.

Art. 9º - Ficam excluídos dos benefícios desta lei os titulares de cargo técnico ou técnico-científico à disposição de outras repartições que não do Município.

Art. 10 - Ficam criadas no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura do Município de Jundiaí, três (3) funções - gratificadas - "FG-1", de Auxiliar de Gabinete, lotadas no Gabinete do Prefeito, a serem concedidas por livre designação - a funcionários ali em exercício ou à sua disposição.

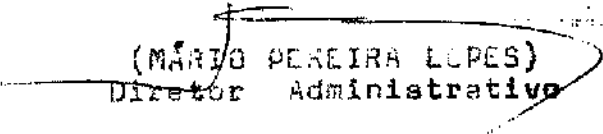
Art. 11 - O padrão de vencimentos de 2 (dois) - cargos de Oficial de Gabinete, "O", criados pela Lei nº 1 661, de 24 de setembro de 1 969, e 1 (um) cargo de Administrador - do Serviço Funerário, "O", criado pela Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969, ficam reclassificados no padrão "R".

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução - desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

LEI N.º 2125, DE 11 DE AGOSTO DE 1975
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão ordinária realizada no
dia 08.08.75, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1.º — A Secretaria de Negócios Inter-
nos e Jurídicos, órgão da Administração da Prefeitura
do Município de Jundiaí, com a finalidade estatuida
pela Lei Municipal n.º 1.967, de 08 de fevereiro de
1.973, fica reestabelecida na forma disposta nesta lei.

Art. 2.º — A Secretaria de Negócios Inter-
nos e Jurídicos será integrada dos seguintes órgãos e
serviços a ela subordinados:

I — GABINETE DO SECRETÁRIO:

- 1.1. — Assessoria Técnica e Jurídica;
- 1.2. — COMUL (Comissão Municipal de Licita-
ções);
- 1.3. — Expediente

II — DIRETORIA ADMINISTRATIVA:

- 11.1. — Divisão de Pessoal;
- 11.2. — Portaria.

III — PROCURADORIA JUDICIAL:

- 111.1. — Setor Contencioso;
- 111.2. — Setor Administrativo;
- 111.3. — Setor Fiscal;
- 111.4. — Expediente.

Art. 3.º — Os órgãos e serviços constantes
do artigo anterior terão a seguinte lotação funcional:

I — GABINETE DO SECRETÁRIO:

- 1 (um) cargo de Secretário, padrão "Z", isola-
do, de provimento em comissão;
- 1 (um) cargo de Assistente Técnico, padrão "R",
isolado, de provimento efetivo;
- 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, padrão "R",
isolado, de provimento em comissão;
- 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, padrão
"R", isolado, de provimento em comissão;
- 1 (um) cargo de Auxiliar de Relações Públicas,
padrão "L", isolado, de provimento em comis-
são;
- 5 (cinco) cargos de Escriurário, padrão "H",
de carreira;
- 1 (um) cargo de Secretário da COMUL, Padrão
"O", isolado, de provimento em comissão.

II — DIRETORIA ADMINISTRATIVA:

- 1 (um) cargo de Diretor, padrão "T", isolado, de
provimento em comissão;
- 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Pessoal,

padrão "P", isolado, de provimento em comis-
são;

- 1 (um) cargo de Escriurário, padrão "K", de
carreira;
- 2 (dois) cargos de Escriurário, padrão "J", de
carreira;
- 6 (seis) cargos de Escriurário, padrão "H", de
carreira;
- 1 (um) cargo de Encarregado de Portaria, pa-
drão "L", de carreira;
- 2 (dois) cargos de Auxiliar de Portaria, padrão
"F", de carreira;
- 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Portaria, padrão
"D", de carreira.

III — PROCURADORIA JUDICIAL:

- 1 (um) cargo de procurador judicial, padrão
"T", isolado, de provimento efetivo;
- 2 (dois) cargos de Procurador Judicial, padrão
"R", isolado, de provimento efetivo;
- 2 (dois) cargos de Assistente de Procurador,
padrão "P", isolado, de provimento em co-
missão;
- 1 (um) cargo de Assistente de Procurador, pa-
drão "P", isolado, de provimento efetivo;
- 3 (três) cargos de Escriurário, padrão "H", de
carreira.

Art. 4.º — Ficam criados, no Quadro de
Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal, lotados na Se-
cretaria de Negócios Internos e Jurídicos, os seguintes
cargos:

- 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, padrão
"R", isolado de provimento em comissão;
- 1 (um) cargo de Procurador Judicial, padrão
"R", isolado de provimento efetivo;
- 2 (dois) cargos de Assistente de Procurador
Judicial, padrão "P", isolados, de provimento em co-
missão;
- 9 (nove) cargos de Escriurário, padrão
"H", de carreira;
- 1 (um) cargo de Secretário da COMUL, padrão
"O", isolado, de provimento em comissão;

§ 1.º — Os cargos de carreira e isolados de
provimento efetivo, ora criados, serão, obrigatori-
amente, providos mediante concurso público, na forma
da legislação vigente.

§ 2.º — Os cargos de Secretário da COMUL,
padrão "O", isolado, de provimento em comissão e os
de Assistente de Procurador Judicial, padrão "P", iso-
lados, de provimento em comissão, só poderão ser pro-
vidos por funcionários do Quadro de Pessoal Fixo da
Prefeitura Municipal de Jundiaí, sendo certo que os
ocupantes dos cargos de Assistente de Procurador de-
verão ser portadores de diploma de nível universitário
pertinente à função a ser desenvolvida.

Art. 5.º — O cargo de Chefe de Seção de
Pessoal, padrão "O", de carreira, passa a denominar-se
de Chefe de Divisão de Pessoal, padrão "P", isolado,
de provimento em comissão.

Art. 6.º — O cargo de Auxiliar de Procura-
doria Judicial, padrão "O", isolado, de provimento efe-
tivo, passa a denominar-se de "Assistente de Procura-
dor", sendo-lhe atribuído o padrão "P".

Parágrafo único — Serão integralmente res-
peitados os direitos do atual titular, sendo que, o pro-
vimento em comissão, só ocorrerá quando o mesmo vier
a vagar.

Art. 7.º — Aos ocupantes dos cargos ora
criados de Procurador Judicial, Assessor Jurídico, será
devida a gratificação "CT-5", criada pela Lei n.º 1.894,
de 29 de março de 1.972.

Art. 8.º — Aos ocupantes dos cargos ora
criados de Assistente de Procurador e Chefe de Divisão
de Pessoal será devida a gratificação "CT-4", de que
trata a Lei n.º 1.894, de 29 de março de 1.972.

Art. 9.º — Fica elevado para o padrão "T",
o cargo de Procurador Judicial, criado pela Lei n.º
959, de 06 de novembro de 1.961, atualmente já provi-
do e lotado na Procuradoria Judicial da Secretaria de
Negócios Internos e Jurídicos.

Parágrafo único — O mesmo benefício é
extensivo ao estável nas funções de Procurador Jud-
cial, em decorrência do artigo 177, § 2.º, da Constitui-
ção Federal de 1.967.

Art. 10 — Ao ocupante efetivo do cargo de
Procurador Judicial, padrão "T", cumulativamente
com as funções do próprio cargo, caberá gerir, jurídica-
e administrativamente, a Procuradoria Judicial, sempre
com subordinação integral do Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos.

Art. 11 — Ficam criados, no Quadro de Pes-
soal Fixo da Prefeitura, na Secretaria de Negócios In-
ternos e Jurídicos, sete (7) funções gratificadas "FG-
1", para retribuição de serviços prestados por funcio-
nários que sejam designados pelo Secretário de Negó-
cios Internos e Jurídicos para, cumulativamente com as
funções normais, exercerem atividades de mecanogra-
fia, assessoramento da COMUL, mimeografia e xeroco-
pia.

Art. 12 — As despesas de correntes da exe-
cução desta lei correrão por conta de verba própria do
orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITU-
RA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês
de agosto de mil novecentos e setenta e cinco.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

156-A
27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 06 de 02 de 1976


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 06 de fevereiro de 1976
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

3.013

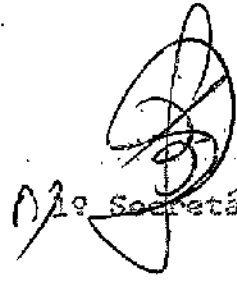
| | | |
|----|--|--|
| 23 | DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº | |
| 9 | DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº | |
| 8 | DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº | |
| | VETO AO PROJETO DE LEI Nº | |
| | MOÇÃO Nº | |
| | SUBSTITUTIVO Nº | |
| | EMENDA Nº | |
| | REQUERIMENTO Nº | |
| | INDICAÇÃO Nº | |

2.ª Vot. CMOBAC

| VEREADORES | APROVO | MANTENHO | REJEITO |
|-------------------------------------|--------|----------|---------|
| 1. - Abdoral Lins de Alencar | ✓ | | |
| 2. - Adoniro José Moreira | ✓ | | |
| 3. - Antônio Tavares | ✓ | | |
| 4. - Joaquim Ferreira | ✓ | | |
| 5. - Carlos Ungaro | ✓ | | |
| 6. - Edmar Correia Dias | ✓ | | |
| 7. - Elio Zillo | ✓ | | |
| 8. - Henrique Victório Franco | ✓ | | |
| 9. - Hermenegildo Martinelli | ✓ | | |
| 10. - Geraldo Dias | ✓ | | |
| 11. - José Rivelli | ✓ | | |
| 12. - José Sílvio Bonassi | ✓ | | |
| 13. - Luiz Lourenço Gonçalves | ✓ | | |
| 14. - Pedro Osvaldo Beagim | ✓ | | |
| 15. - Rolando Giarella | ✓ | | |
| 16. - Romeu Zanini | ✓ | | |
| 17. - Waldir Fernandes | ✓ | | |
| TOTAL | | | |

Sala das Sessões, em 06/07/76

Presidente.


1.º Secretário.

2.º Secretário.



153
19
1877

PROJETO DE LEI Nº 3013

REMISSÃO DAS EMENDAS AOS ARTIGOS RENUMERADOS DO PROJETO DE LEI Nº 3013, DE ACORDO COM OS ADITAMENTOS E SUPRESSÕES EFETUADAS PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL.

EMENDA Nº 1

À Tabela "Cargos em Comissão" - Sem alteração.

EMENDA Nº 2 - Ao art. 2º - sem alteração.

EMENDA Nº 3 - Ao art. 3º - sem alteração.

EMENDA Nº 4 - Ao art. 4º - sem alteração.

EMENDA Nº 5 - Aos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º - Aplica-se somente aos artigos 5º, 6º, 7º, 8º - prejudicada quanto aos artigos 9º e 10º.

EMENDA Nº 6 - Ao art. 23 - Aplica-se ao artigo 21.

EMENDA Nº 7 - Ao art. 24 - Aplica-se ao art. 22.

EMENDA Nº 8 - Ao art. 14 - Prejudicada.

EMENDA Nº 9 - Aos arts. 16 e 17 - Aplica-se aos arts. 14 e 15.

EMENDA Nº 10 - Ao art. 19 - Aplica-se ao art. 17.

EMENDA Nº 11 - Ao art. 27 - Aplica-se ao art. 25.

EMENDA Nº 12 - Ao art. 29 - Aplica-se ao art. 27.

EMENDA Nº 13 - Ao art. 30 - Aplica-se ao art. 28.

EMENDA Nº 14 - Ao art. 31 - Aplica-se ao art. 29.

EMENDA Nº 15 - Aos arts. 34, 35 e 33 - Aplica-se ao art. 31 e seu parágrafo único, e ao art. 32, dando nova redação.

EMENDA Nº 16 - Ao art. 36 - Aplica-se ao art. 33.

EMENDA Nº 17 - Ao art. 37 - Aplica-se ao art. 34.

EMENDA Nº 18 - Ao art. 38 - Aplica-se ao art. 35.



EMENDA Nº 19 - Ao art. 42 - Vide sub-emenda nº 1 a emenda nº 19.

EMENDA Nº 20 - Ao art. 43 - Aplica-se ao art. 36.

EMENDA Nº 21 - Aos arts. 44, 45, 46 e 48 - Vide sub-emenda nº 1 a emenda nº 21.

EMENDA Nº 22 - Ao art. 50 - Aplica-se ao art. 44.

EMENDA Nº 23 - Prejudicada.

EMENDA Nº 24 - Vide sub-emenda nº 1 a emenda nº 24.

EMENDA Nº 25 - Ao art. 62 - Aplica-se ao art. 47. ✓

EMENDA Nº 26 - Prejudicada.

EMENDA Nº 27 - Prejudicada.

EMENDA Nº 28 - Prejudicada.

EMENDA Nº 29 - Prejudicada.

EMENDA Nº 30 - Prejudicada.

EMENDA Nº 31 - Ao art. 70 - Aplica-se ao art. 48.

EMENDA Nº 32 - Ao art. 70 - Aplica-se ao art. 49.

EMENDA Nº 33 - Ao art. 70 - Aplica-se ao art. 49.

EMENDA Nº 34 - Ao art. 72 - Aplica-se ao art. 50. Onde se lê 10 anexos, leia-se 3 anexos.

EMENDAS Nº 35, 36, 37 e 38 - Sem alteração.

EMENDA Nº 39 - Ao art. 70 - Aplica-se ao art. 49.

EMENDA Nº 40 - Ao art. 38 - Aplica-se com a indicação "ONDE COUBER".

EMENDA Nº 44 - Ao art. 32 - Aplica-se ao art. 30.

EMENDAS Nºs 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 - Sem alteração.

*



160
119

Retornado pelo autor

EMENDA Nº 41 - Sem alteração. Coloca-se em discussão logo após a emenda aos arts. 14 e 15, que dizem respeito ao nível universitário. Se for rejeitada a emenda de nº 9, esta emenda, de nº 41, fica prejudicada.

EMENDA Nº 42 - Sem alteração.

EMENDA Nº 43 - Sem alteração.

52 em diante

*



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

161
19
~~150~~

| Sessão | Rodizio | Taquigrafo | Orador | Aparteante | Data |
|--------|---------|------------|--------|------------|--------|
| 23ª | 10/5 | | | | 6/2/76 |

O sr.ELIO ZILO - (Parecer da CFO ao Proj.de Lei 3013, da P.Municipal) - Sr.Presidente. Srs. Vereadores. A seguir passaremos a ler o parecer da CFO, que é relatado por este vereador, Elio Zilo, e assinado pelos vereadores Adoniro José Moreira, Antonio Tavares, Pedro Oswaldo Beagin, e que tem solicitação de voto em separado do vereador Henrique Victório Franco. (18)

Sem revisão do Orador



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

160
181

| Sessão | Rodizio | Taquigrafo | Orador | Apartante | Data |
|----------|---------|------------|--------------------|-----------|--------|
| 29a.Ext. | 10.7 | P.R.Pós | Henrique V. Franco | | 6.2.76 |

O sr. PRESIDENTE - Voto em separado do vereador Henrique Victório Franco. A disposição, para ser relatado.

O sr. HENRIQUE VICTORIO FRANCO (Voto em separado ao Projeto de Lei 3013, de P. Municipal) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Como todos os senhores estão cientes, este parecer é sobre o projeto que deu entrada à Edilidade nesta mesma data, e não sobre o teor original, porém, gostaríamos de frisar várias considerações sobre o mesmo, que nos parecem válidas, seja no projeto original, seja neste aditivo, ora apresentado. Em primeiro lugar, sr. Presidente, srs. vereadores, gostaríamos de frisar que nos mantemos ainda como arenistas convictos, e por isso quero dizer que defendemos ainda os ideais da ARENA, ou seja a aplicação da técnica na administração pública, a admitir um grau de tecnocracia dentro da administração pública, com um grau de objetivos sociais de tipo de nivelamento de renda, a exemplo do que acontece nos Estados Unidos e na Inglaterra.

Eu gostaria de frisar que se entende por nivelamento de renda, dentro dessa conceituação, como um exemplo, eu frizaria que um engenheiro recém-formado, seja na França, seja na Inglaterra, seja na Alemanha, normalmente, ao entrar para uma empresa, para trabalhar, esse engenheiro, perceberá um salário bem inferior ao cargo do prático, do ferramenteiro com bastante tarimba, ao homem um verdadeiro conhecimento de oficina. Ele só atingirá o salário...



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

| Sessão | Rodízio | Taquígrafo | Orador | Aparteante | Data |
|----------|---------|------------|-------------------|------------|--------|
| 23a.Ext. | 13.1 | P.R.Pós | Henrique V.Franco | | 6.2.76 |

Eu acredito que os aumentos devam tomar lugar, mas devem ser compatíveis com a função efetiva, devam ser reais, com os que existem em Jundiá, porque, eu acredito que devemos examinar, analisar a nossa região, por exemplo, se um trabalhador passa a ganhar mil e quinhentos cruzeiros, novecentos cruzeiros, mil cruzeiros, de acordo com os nossos níveis regionais, é ótimo, mas não adianta nós tentarmos comparar esses mil e duzentos cruzeiros com o que hoje é pago em Irecê onde terminou a seca, ou em Urupuri, em Pernambuco, onde os níveis salariais são mais baixos. Então, as Prefeituras, de lá, talvez pretendam os mesmos aumentos. Acredito que estariam totalmente incompatíveis. É a mesma coisa que um motorista, que hoje foi aumentado para dois mil e poucos cruzeiros, aqui, queira ganhar a mesma coisa que ganhar um motorista nos Estados Unidos! São países diferentes, são regiões diferentes! - Eu acho que deve ser analisado, deve ser verificado o que ocorre aqui em nossa região, e este projeto deveria ser reestruturado de acordo com as nossas necessidades, com o que necessita a nossa cidade, e todas as funções públicas devem ser analisadas conforme o que existe na região. - Pretender-se de certa maneira contratar-se um engenheiro por dois mil e setecentos cruzeiros, para trabalhar sete horas por dia, é um absurdo! Nunca se encontrará uma pessoa. Então, temos que analisar as funções comparativas. Nós temos que ver o que pretendemos alcançar e como vamos alcançar. Devemos estabelecer verdadeiros...

(o ver. Zanini leva um copo d'água ao orador que ocupa a tribuna)

... Agradeço o seu gesto tão gentil, nobre vereador! - ...

Este, senhores, vereadores, é o motivo pelo qual nós votamos em separado, e conforme nossa justificativa, é praticamente voto contrário. Nós acreditamos que essa reforma administrativa deva tomar lugar, porém deve ser estudada em grande profundidade, para dar à nossa população, o que de fato ela precisa, e não aquilo que se ache, que se possa alcançar benefício, em várias áreas, e não somente numa área. - Eu acredito que devemos reestruturar, deveríamos reestruturar, de acordo com as nossas necessidades e com o que o nosso povo necessita. - Eis, senhores, os motivos pelos quais votamos em separado, na Comissão, e nos absteremos de votar na votação do projeto. - Este é o nosso parecer.

168
19 183PROJETO DE LEI Nº. 3 013

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Gabinete do Prefeito Municipal, órgão central da Municipalidade de Jundiaí, fica criado e organizado na forma disposta nesta lei.

Art. 2º - Integram o Gabinete do Prefeito Municipal a Chefia do Gabinete e a Coordenadoria do Planejamento, ora criada nesta lei.

Art. 3º - Os cargos de Chefe de Gabinete e de Coordenador do Planejamento ficam equiparados na hierarquia e nos vencimentos ao de Secretário Municipal.

DA CHEFIA DO GABINETE

Art. 4º - Constituem a Chefia do Gabinete os seguintes cargos e serviços:-

- 1 - Assessor de Relações Públicas e do Protocolo Oficial
- 1 - Assessor de Imprensa
- 1 - Secretário do Prefeito
- 1 - Coordenador do Gabinete
- 1 - Oficial de Gabinete
- 1 - Auxiliar de Relações Públicas e a Seção de Comunicações
- 4 - Escriurários
- 2 - Motoristas
- 2 - Copeiras
- 2 - Auxiliares de Portaria

Art. 5º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, no Gabinete do Prefeito, 10 (dez) funções gratificadas, assim distribuídas:- 4 FG-5 para escriturários; 2 FG-3 para motoristas; 2 FG-2 para copeiras; 2 FG-2 para Auxiliar de - Portaria, em retribuição aos serviços desempenhados pelos funcionários designados para o Gabinete do Prefeito.

ll



16/11/72
184

DA COORDENADORIA DO PLANEJAMENTO

Art. 6º - Constituem a Coordenadoria do Planejamento os seguintes cargos e órgãos:-

- 1 - Diretor do Planejamento
- 1 - Assessor Jurídico-Legislativo
- 1 - Assessor Econômico-Financeiro
- 1 - Assessor de Engenharia e o PLANIDIL

Art. 7º - Fica remanejado da Secretaria de Obras para a Coordenadoria do Planejamento o cargo de Diretor do Planejamento.

Art. 8º - O PLANIDIL, criado pela Lei nº. 1.945, de 27/11/72, passa a integrar a Coordenadoria do Planejamento.

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 9º - A Guarda Municipal fica diretamente subordinada a Chefia do Gabinete do Prefeito.

Art. 10 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Guarda Municipal as seguintes funções gratificadas:- 1 FG-3 para o cargo de Sub-Encarregado; 6 FG-2 para o cargo de Inspetor e - 8 FG-1 para motorista da Guarda.

DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

Art. 11 - Ficam diretamente subordinados a Chefia do Gabinete do Prefeito os funcionários municipais da Junta do Serviço Militar.

INTEGRAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS CONCURSADOS EM QUADRO FIXO DE FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA

Art. 12 - Os escriturários ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal Fixo, de provimento efetivo, concursados na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e na Junta do Serviço Militar passam a integrar o Quadro de Pessoal Fixo de Carreira.

Parágrafo único - As promoções horizontais nesta lei criadas, ficam asseguradas aos funcionários públicos mencionados neste artigo.

*

el



166
29

Art. 13 - Os funcionários públicos classificados na carreira de escriturário e admitidos, por concurso, na Junta do Serviço Militar, passam a cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art. 14 - Fica revogado o artigo 6º e seus respectivos parágrafos da Lei nº. 1 568, de 19 de dezembro de 1 968, que criou a gratificação de nível universitário.

Art. 15 - Os funcionários efetivos do Quadro de Pessoal Fixo que percebem a gratificação de nível universitário, extinta no artigo anterior, continuarão a recebê-la, como verba autônoma e como vantagem pessoal, sem qualquer alteração futura em seu percentual e valor em moeda.

DA COMISSÃO DE PROVIMENTO, VACÂNCIA,
PROMOÇÕES E PESQUISA SALARIAL

Art. 16 - Fica criada a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, que supervisionará a política de pessoal.

Art. 17 - São membros natos da Comissão ora criada o Assessor Jurídico-Legislativo, o Assessor Econômico-Financeiro e o Diretor Administrativo e de Pessoal.

Art. 18 - Todas as revisões e recursos administrativos relacionados com esta lei deverão ser encaminhados através do Prefeito Municipal.

Art. 19 - O Regulamento da Comissão será baixado 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 20 - O Regimento Interno da Comissão será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21 - O artigo 2º da Lei nº. 1 508, de 21 de março de 1 968, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 2º - O salário a ser percebido pelo contratado será fixado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, observadas as demais disposições legais."

*

ll



167-186
P.P.

Art. 22 - O artigo 3º da Lei nº. 1 508, de 21 de março de 1 968, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 3º - A contratação dependerá de manifestação da Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, que examinará, obrigatoriamente, os dados referentes a experiência profissional e o "curriculum vitae" dos selecionados.

Parágrafo único - Os candidatos relacionados poderão ser submetidos a testes psicotécnicos e psicológicos, conforme a natureza do serviço a ser desempenhado."

ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO
DE DIRETOR ADMINISTRATIVO

Art. 23 - O cargo de Diretor Administrativo, em comissão, lotado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, - passa a denominar-se Diretor Administrativo e de Pessoal.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO

Art. 24 - Fica transferido o cargo de Assessor Jurídico, em comissão, da Secretaria das Finanças Municipais, para a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos.

REVOGAÇÃO DE PARÁGRAFO

Art. 25 - Fica revogado o § 2º do artigo 4º da Lei nº. 2 125, de 11 de agosto de 1 975.

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 26 - Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:-

- 1 - Supervisor do Serviço de Estradas de Rodagem - Padrão "O" - (SOP)
- 5 - cargos de Supervisor - Padrão "P" - (SPM)
- 1 - Chefe de Divisão - Padrão "R" - (SPM)
- 1 - cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem - Padrão "R" - (SOP)
- 1 - cargo de Médico - Padrão "O" - (GP)
- 5 - cargos de Supervisor - Padrão "K" - (SECRET)
- 1 - cargo de Chefe de Tesouraria - Padrão "R" - (SPM)

*



168
09/18

EXTINÇÃO DE CARGOS ISOLADOS

Art. 27 - Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:-

- 1 - cargo de Escriurário-Chefe - Padrão "O"
- 1 - Agrimensor - Padrão "L"
- 1 - Encarregado do Serviço de Pavimentação - Padrão "I/O"
- 2 - Auxiliar de Portaria - Padrão "F"
- 1 - Encarregado de Portaria - Padrão "D"
- 1 - Auxiliar de Encarregado - Padrão "H"

CRIAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA NO QUADRO DE PESSOAL FIXO

Art. 28 - Ficam criados no Quadro de Pessoal Fixo - de Carreira da Prefeitura Municipal, 12 (doze) cargos de Oficial Administrativo, nível VI, de provimento efetivo, e seu preenchimento será mediante concurso público.

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 29 - Ficam criados no Quadro de Pessoal, em comissão, da Prefeitura Municipal, 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Serviço CC-1.

EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Art. 30 - Ficam beneficiados com os seguintes direitos os funcionários variáveis integrantes do Quadro Suplementar, nesta lei definidos:-

- 1 - Férias de 30 (trinta) dias;
- 2 - Adicional por tempo de serviço, na forma da lei;
- 3 - Licença-Prêmio, com direito à conversão em pecúnia;
- 4 - Sexta-Parte dos vencimentos, após 25 (vinte e cinco) - anos de serviço contínuo na Municipalidade;
- 5 - Faltas abonadas.

Parágrafo único - A contagem do primeiro quinquênio do direito da licença-prêmio terá início a partir da publicação desta lei.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 31 - Ficam proibidos, sob qualquer título, a inclusão dos seguintes adicionais aos cargos em comissão:- nível

[Handwritten signature]



169
29188

universitário, gratificação de função, salário família e salário esposa.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão não farão jus à percepção de horas extraordinárias.

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 32 - A escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão correspondem 11 - (onze) referências, representadas pelas letras alfabéticas "CC", seguidas de números arábicos, de "1 a 11", na forma da Tabela I.

DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Art. 33 - A escala de vencimentos dos funcionários do "Quadro Fixo de Carreira" correspondem VIII níveis, representados por algarismos romanos, seguidos de letras alfabéticas - maiúsculas, de "A até H", na forma da Tabela II.

§ 1º - Os níveis, representados por algarismos romanos, na forma do artigo anterior, representam as faixas de vencimentos de enquadramento dos funcionários efetivos.

§ 2º - As letras alfabéticas maiúsculas, de "A até H", correspondem ao progressivo aumento dos vencimentos, nos respectivos níveis, tomando-se por base o tempo de serviço público municipal.

§ 3º - A classificação dos funcionários e respectivas carreiras será representada, obrigatoriamente, pela denominação de carreira, seguida do respectivo nível, algarismos romanos de I a VIII, seguidos das letras maiúsculas de "A até H".

Art. 34 - As promoções quinquenais criadas nesta lei, representadas pelas letras alfabéticas de "A até H", constituem promoção horizontal automática, independente das demais vantagens.

DO QUADRO SUPLEMENTAR DO PESSOAL
FIXO DE CARREIRA

Art. 35 - Fica criado no Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira, na forma da Tabela III.

§ 1º - Os cargos constantes do Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira serão extintos na vacância.

*

ll



§ 2º - Ficam assegurados integralmente ao Pessoal Fixo de Carreira do Quadro Suplementar as mesmas vantagens do - Pessoal Fixo de Carreira.

DOS APOSENTADOS

Art. 36 - Os aposentados e inativos serão classificados nos respectivos níveis e progressão horizontal, obedecendo o tempo de serviço público municipal.

DAS PENSIONISTAS

Art. 37 - Fica concedido o aumento de 35% (trinta e cinco por cento) às Pensionistas e viúvas à cargo do Município, inclusive aos beneficiários do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19, da Lei nº. 943, de 02 de outubro de 1961.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 38 - As Funções Gratificadas que serão atribuídas exclusivamente na forma prevista nesta lei, constarão de escala numérica de 1 a 7, destinando-se especificamente a atender encargos especiais.

§ 1º - O valor das gratificações será anualmente fixado em lei.

§ 2º - A designação para o exercício de encargo com direito a função gratificada é privativa da Chefia do Executivo Municipal.

§ 3º - A Função Gratificada somente será paga durante o desempenho de atribuições especiais, não se incorporando - aos vencimentos do funcionário público.

§ 4º - A Tabela dos Valores da Função Gratificada, ora instituída, é a seguinte:-

| | |
|--------------|-----------|
| FG-7 - Cr.\$ | 1.800,00; |
| FG-6 - Cr.\$ | 1.500,00; |
| FG-5 - Cr.\$ | 1.200,00; |
| FG-4 - Cr.\$ | 900,00; |
| FG-3 - Cr.\$ | 750,00; |
| FG-2 - Cr.\$ | 600,00; |
| FG-1 - Cr.\$ | 450,00. |

*



171
298

§ 5º - A Função Gratificada será representada obrigatoriamente pelas letras alfabéticas maiúsculas "FG", invariavelmente seguidas dos algarismos arábicos "1 a 7".

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS NAS SECRETARIAS

Art. 39 - Ficam criadas, em cada Secretaria Municipal, 1 FG-4 para atender a encargos especiais.

DA SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Art. 40 - Ficam criadas na Secretaria das Finanças Municipais 7 (sete) FG-6 para os seguintes encargos:- Setor de Dívida Ativa, Setor de Tributos Mobiliários, Setor de Tributos Imobiliários, Setor de Fiscalização, Setor de Almozarifado, Setor de Compras e Setor da Tesouraria.

DA SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA,
ESPORTES E TURISMO

Art. 41 - Ficam criadas 5 FG-4 para os professores encarregados dos Parques Infantis.

DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Art. 42 - Fica criada 1 FG-7 para a Chefe da Divisão de Pessoal e 1 FG-4 para encargos especiais no Setor de Expediente.

DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 43 - Ficam criadas 3 FG-4 na Secretaria de - Serviços Públicos.

Art. 44 - Os funcionários classificados nas letras B; C; D; F; H; J; K; L; O; P; R; T; Z ficam obrigatoriamente - classificados nos níveis e letras de seus respectivos quadros.

DA EVOLUÇÃO SALARIAL

Art. 45 - A Comissão de Provento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, criada no artigo 16 desta lei, deverá quando consultada assessorar o Chefe do Poder Executivo, no exame contínuo da evolução das escalas de vencimentos e salários no mercado de trabalho.

Parágrafo único - A pesquisa contínua do mercado de trabalho constituirá requisito indispensável entre os fatores

[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

17/2/76

a serem examinados por ocasião da propositura de reajustes e aumentos salariais futuros.

DA SECRETARIA DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 46 - Ficam criados no Quadro de Pessoal, 3 - (três) cargos, de provimento em comissão, de Auxiliar Social, - dentro da classificação CC-1.

DO INTERSTÍCIO

Art. 47 - A promoção horizontal automática, nesta lei criada, beneficiará os funcionários e servidores em cada período de 5 (cinco) anos, independentemente das demais vantagens.

DA ABSORÇÃO DE GRATIFICAÇÕES TÉCNICAS

Art. 48 - As gratificações expressas pela sigla - "GT", criadas a título precário, pela Lei nº. 1.894, de 20 de março de 1972, ficam absorvidas pela presente reestruturação na prevista forma do artigo 6º da referida lei.

DA REVOGAÇÃO DE LEIS

Art. 49 - Ficam revogadas as Leis nºs. 652, de 20/06/1958 e 1.262, de 30/09/65, e o artigo 10 da Lei nº. 1.894, de 20/03/72.

DOS ANEXOS

Art. 50 - Os anexos que acompanham esta lei, em número de 3 (três), devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, dela fazem parte integrante.

DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 51 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

DA VIGÊNCIA

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro - de mil novecentos e setenta e seis. (10/02/1976)

(Carlos Ungaro)

Presidente.

173

CARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 - Cr\$ 1.400,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almozarife - Auxiliar de Biblioteca.
- CC-2 - Cr\$ 1.750,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas.
- CC-3 - Cr\$ 2.000,00 - Administrador do Parque Municipal - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade.
- CC-4 - Cr\$ 2.500,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da COMUL - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito.
- CC-5 - Cr\$ 3.300,00 - Encarregado - Técnico de Programação - Orientador - Assistente Social - / Assessor da Secretaria de Educação - Assessor Técnico - Supervisor - Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar.
- CC-6 - Cr\$ 4.000,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo.
- CC-7 - Cr\$ 4.500,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - / Administrador do Cemitério da Saudade - Administrador do Cemitério N.S. do Montenegro - Assistente do Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Secretário do Gabinete do Prefeito - Diretor do Museu - Vice Diretor da Escola Superior de Educação Física - / de Faculdade de Medicina.
- CC-8 - Cr\$ 5.500,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico.
- CC-9 - Cr\$ 7.500,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo.
- CC-10 - Cr\$ 8.500,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física.
- CC-11 - Cr\$10.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Geral
 Este Documento é Cópia Autêntica do Original
 Em 20 de 02 de 1976
 Diretor Geral

EXTINGUIR:-

- 5 cargos de Supervisor.....Padrão "K"
- 1 cargo de Supervisor de Estradas de Rodagem.....Padrão "O"
- 1 cargo de Chefe de Divisão de Contabilidade.....Padrão "B"
- 1 cargo de Superintendente de Serviço de Estradas de Rodagem.....Padrão "R"
- 5 cargos de Supervisor.....Padrão "P"
- 1 cargo de Médico.....Padrão "Q"
- 1 cargo de Chefe da Tesouraria.....Padrão "R"

CRIAR:-

- 1 cargo de Coordenador do Planejamento.....CC-11
- 5 cargos de Auxiliar de Serviço.....CC-1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

176
193

PESSOAL FIXO DE CARRERA

| <u>NÍVEL</u> | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> |
|--------------|--------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> <u>anos</u> | <u>De 5 a 10</u> <u>anos</u> | <u>De 10 a 15</u> <u>anos</u> | <u>De 15 a 20</u> <u>anos</u> | <u>De 20 a 25</u> <u>anos</u> |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.300,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.300,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 3.800,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 |
| VIII | 6.500,00 | 7.000,00 | 7.500,00 | 8.000,00 | 8.500,00 |

NÍVEL I - Auxiliar de Portaria

NÍVEL II - (sem lotação).

NÍVEL III - Escrivão - Fiscal de Obras

NÍVEL IV - Bibliotecário - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil...
Topógrafo - Lançador

NÍVEL V - Fiel de Tesoureiro - Contador - Desenhista

NÍVEL VI - Oficial Administrativo

NÍVEL VII - Sem lotação

NÍVEL VIII - Procurador Judicial

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral
Este Documento é Cópia Autêntica do Original
[Assinatura]
Diretor Geral
Em 20 de 02 de 1976

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

174/104
29

PESSOAL FIXO DE CARRÉIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

| NÍVEL | A | B | C | D | E |
|-------|----------|-----------|------------|------------|------------|
| | De 1 a 5 | De 5 a 10 | De 10 a 15 | De 15 a 20 | De 20 a 25 |
| | anos | anos | anos | anos | anos |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 3.800,00 | 4.800,00 | 4.200,00 | 4.500,00 | 5.200,00 |

NÍVEL I - Zelador - Ajudante de Campo.

NÍVEL II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação.

NÍVEL III

NÍVEL IV - Chefe de Equipamento - Administrador (SECET) - Encarregado

NÍVEL V - Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECET) - Agrimensor - Chefe de Seção.

NÍVEL VI - Auxiliar de Obras - Assessor de Assistente Técnico - Tratador de Água - Assistente de Procurador - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe de Divisão da Receita - Chefe da Divisão de Pessoal.

NÍVEL VII - Assistente Técnico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretor Geral

Este Documento é Cópia Autêntica do Original

[Assinatura]
Diretor Geral

Em 20 de out de 76.

[Assinatura]



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

c ó p l a

176
195
dg

10 fevereiro 76

PM.02/76/7:-

14.132:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3 013, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



LEI Nº 2 155, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1 976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada 7 no dia 06/02/76, PROMULGA a presente Lei,-

Artigo 1º - O Gabinete do Prefeito Municipal, órgão central da Municipalidade de Jundiá, fica criado e organizado na forma disposta nesta Lei.

Artigo 2º - Integram o Gabinete do Prefeito Municipal a Chefia do Gabinete e a Coordenadoria do Planejamento, ora criada nesta Lei.

Artigo 3º - Os cargos de Chefe de Gabinete e de Coordenador de Planejamento ficam equiparados na hierarquia e nos vencimentos ao de Secretário Municipal.

DA CHEFIA DO GABINETE

Artigo 4º - Constituem a Chefia do Gabinete os seguintes cargos e serviços:

- 1 - ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E DO PROTOCOLO OFICIAL
- 1 - ASSESSOR DE IMPRENSA
- 1 - SECRETÁRIO DO PREFEITO
- 1 - COORDENADOR DO GABINETE
- 1 - OFICIAL DE GABINETE
- 1 - AUXILIAR DE RELAÇÕES PÚBLICAS E A SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
- 4 - ESCRITURÁRIOS
- 2 - MOTORISTAS
- 2 - COPEIRAS
- 2 - AUXILIARES DE PORTARIA

Artigo 5º - Ficam criados no quadro da pessoal da Prefeitura Municipal, no Gabinete do Prefeito, 10 - (dez) funções gratificadas, assim distribuídas: 4 FG-5 para escriturários; 2 FG-3 para motoristas; 2 FG-2 para copeiras; 2 FG-2 para Auxiliar de Portaria, em retribuição aos serviços desempenhados pelos funcionários designados para o Gabinete / do Prefeito.



fla. 02

DA COORDENADORIA DO PLANEJAMENTO

Artigo 6º - Constituem a Coordenadoria de Planejamento os seguintes cargos e órgãos:

- 1 - DIRETOR DO PLANEJAMENTO**
- 1 - ASSESSOR JURÍDICO-LEGISLATIVO**
- 1 - ASSESSOR ECONÔMICO FINANCEIRO**
- 1 - ASSESSOR DE ENGENHARIA E O PLANIDIL**

Artigo 7º - Fica remanejado da Secretaria de Obras para a Coordenadoria de Planejamento o cargo de Diretor do Planejamento.

Artigo 8º - O PLANIDIL, criado pela Lei nº 1.946, de 27/11/72 passa a integrar a Coordenadoria do Planejamento.

DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 9º - A Guarda Municipal fica diretamente subordinada a Chefia do Gabinete do Prefeito.

Artigo 10 -- Ficam criados no Quadro de Pessoal da Guarda Municipal as seguintes funções gratificadas: 1 FG-3 para o cargo de Sub-Encarregado; 1 FG-2 para o cargo de Inspetor e 1 FG-1 para motorista da Guarda.

DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

Artigo 11 - Ficam diretamente subordinados a Chefia do Gabinete do Prefeito os funcionários municipais / da Junta do Serviço Militar.

INTEGRAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS CONCURSADOS EM QUADRO FIXO DE FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA

Artigo 12 - Os escriturários ocupantes de / cargos do Quadro de Pessoal Fixo, de provimento efetivo, concursados na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e na Junta do Serviço Militar passam a integrar o Quadro / de Pessoal Fixo de Carreira.

Parágrafo único - As promoções horizontais nesta lei criadas, ficam asseguradas aos funcionários públicos mencionados neste artigo.

Artigo 13 - Os funcionários públicos classifi-



fls. 03

classificados na carreira de escriturário e admitidos, por concurso, na Junta do Serviço Militar passam a cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 14 - Fica revogado o artigo 89 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 1 558, de 18 de dezembro de 1 958, que criou a gratificação de nível universitário.

Artigo 15 - Os funcionários efetivos do quadro de pessoal fixo que percebem a gratificação de nível universitário, extinta no artigo anterior, continuarão a percebê-la, como verba autônoma e como vantagem pessoal, sem qualquer alteração futura em seu percentual e valor em moeda.

DA COMISSÃO DE PROVIMENTO, VACÂNCIA, PROMOÇÕES E PESQUISA SALARIAL

Artigo 16 - Fica criada a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, diretamente / subordinada ao Prefeito Municipal, que supervisionará a política de pessoal-

Artigo 17 - São membros natos da Comissão / ora criada o Assessor Jurídico-Legislativo, e Assessor Econômico-Financeiro e o Diretor Administrativo e de Pessoal.

Artigo 18 - Todas as revisões e recursos / administrativos relacionados com esta lei deverão ser encaminhados através do Prefeito Municipal.

Artigo 19 - O Regulamento da Comissão será / baixado 30 dias após a publicação desta Lei.

Artigo 20 - O Regimento Interno da Comissão será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 21 - O art. 29 da Lei nº 1 508, de / 21 de março de 1 958, passa a ser a seguinte redação:

"Art. 29 - O salário a ser percebido pelo contratado será fixado pelo Prefeito Municípal, ouvida a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, observadas as demais disposições legais".



fls. 04

Artigo 22 - O Art. 39 da Lei nº 1.508, de 21 de março de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - A contratação dependerá de manifestação da Comissão de Provedimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, que examinará, obrigatoriamente, os dados referentes a experiência profissional e o "curriculum vitae" dos selecionados.

Parágrafo único - Os candidatos relacionados poderão ser submetidos a testes psicotécnicos e psicológicos, conforme a natureza de serviço a ser desempenhado".

ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO

Artigo 23 - O cargo de Diretor Administrativo, em comissão, lotado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, passa a denominar-se Diretor Administrativo de Pessoal.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO

Artigo 24 - Fica transferido o cargo de Assessor Jurídico, em comissão, da Secretaria das Finanças Municipais para a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos.

REVOGAÇÃO DE PARÁGRAFO

Artigo 25 - Fica revogado o § 2º do Artigo 4º da Lei nº 2125, de 11 de agosto de 1978.

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 26 - Ficam extintos os seguintes cargos ácidos de provimento em comissão.

- 1 - Supervisor do Serviço de Estradas de Rodagem - Padrão "O" - (SDP)
- 3 - cargos de Supervisor - Padrão "P" - (SPM)
- 1 - Chefe de Divisão - Padrão "R" - (SPM)
- 1 - cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem - Padrão "R" - (SPM)
- 1 - cargo de Médico - Padrão "O" - (SP)



5 - cargos de Supervisor - Padrão "K" -
(SEGET)

1 - cargo de Chefe de Tesouraria - Padrão "R"
(BFM)

EXTINÇÃO DE CARGOS ISOLADOS

Artigo 27 - Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

1 - Cargo de Escriturário-Chefe - Padrão "G"

1 - Agrimensor - Padrão "L"

1 - Encarregado do Serviço de Pavimentação -
Padrão "L/O".

2 - Auxiliar de Portaria - Padrão "F"

1 - Encarregado de Portaria - Padrão "L"

1 - Auxiliar de Encarregado - Padrão "H"

CRIAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA NO QUADRO DE PESSOAL FIXO

Artigo 28 - Ficam criados no quadro de Pessoal fixo de carreira da Prefeitura Municipal, 12 (doze) cargos de Oficial Administrativo, nível VI, de provimento efetivo e seu preenchimento será mediante concurso público.

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 29 - Ficam criados no Quadro de Pessoal em comissão, da Prefeitura Municipal 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Serviço CC-1.

EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Artigo 30 - Ficam beneficiados com os seguintes direitos os funcionários variáveis integrantes do Quadro / Suplementar, nesta Lei definidos:

1. Férias de 30 dias.

2. Adicional por tempo de serviço, na forma da Lei.

3. Licença-Prêmio, com direito à conversão / em pecúnia.

4. Sexta Parte dos vencimentos, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço contínuo na Municipalidade.

5. Faltas abonadas.



Parágrafo único - A contagem do primeiro / quinquênio do direito da licença-prêmio terá início a partir da publicação desta Lei.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 31 - Ficam proibidos, sob qualquer título, a inclusão dos seguintes adicionais aos cargos em comissão: nível universitário, gratificação de função, salário família e salário esposa.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos em comissão não farão jus à percepção de horas extraordinárias.

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 32 - A Escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão corresponderá 11 referências, representadas pelas letras alfabéticas "CC", seguidas de números arábicos, de "1 a 11", na forma da Tabela I.

DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Artigo 33 - A escala de vencimentos dos funcionários do "Quadro Fixo de Carreira" corresponderá VIII níveis, representados por algarismos romanos, seguidos de letras alfabéticas, de "A até E", na forma da Tabela II.

Parágrafo 1º - Os níveis, representados por algarismos romanos, na forma do artigo anterior, representam as faixas de vencimentos do enquadramento dos funcionários efetivos.

Parágrafo 2º - As letras alfabéticas maiúsculas, de "A até E" correspondem ao progressivo aumento dos vencimentos, nos respectivos níveis, tomando-se por base o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo 3º - A classificação dos funcionários e respectivas carreiras será representada, obrigatoriamente, pela denominação da carreira seguida do respectivo nível, algarismos romanos de I a VIII, seguidos das letras maiúsculas de "A até E".

Artigo 34 - As promoções quinquenais criadas nesta Lei, representadas pelas letras alfabéticas de "A até E", constituem promoção horizontal automática, independente



das demais vantagens.

DO QUADRO SUPLEMENTAR DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Artigo 35 - Fica criado o Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira, na forma da Tabela III.

Parágrafo 1º - Os cargos constantes do Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira serão extintos na Vacância.

Parágrafo 2º - Ficam assegurados integralmente ao Pessoal Fixo de Carreira do Quadro Suplementar as mesmas vantagens do pessoal fixo de carreira.

DOS APOSENTADOS

Artigo 36 - Os aposentados e inativos serão / classificados nos respectivos níveis e progressão horizontal, obedecendo o tempo de serviço público municipal.

DAS PENSIONISTAS

Artigo 37 - Fica concedido o aumento de 35% (trinta e cinco por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive aos beneficiários do Fundo de Pensões nos termos do artigo 19, da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 38 - As Funções Gratificadas que serão atribuídas exclusivamente na forma prevista nesta Lei, constarão de escala numérica de 1 a 7, destinando-se especificamente a atender encargos especiais.

Parágrafo 1º - O valor das gratificações será anualmente fixado em Lei.

Parágrafo 2º - A designação para o exercício de encargo com direito a função gratificada é privativa da Chefia do Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - A Função Gratificada somente será paga durante o desempenho de atribuições especiais, não se incorporando aos vencimentos do funcionário público.

Parágrafo 4º - A Tabela dos Valores da Função Gratificada, ora instituída é a seguinte:

FG-7 - Cr\$ 1.800,00



| | |
|-------------|----------|
| FG-8 - Cr\$ | 1.500,00 |
| FG-5 - Cr\$ | 1.200,00 |
| FG-4 - Cr\$ | 900,00 |
| FG-3 - Cr\$ | 750,00 |
| FG-2 - Cr\$ | 600,00 |
| FG-1 - Cr\$ | 450,00 |

Parágrafo 1º - A Função Gratificada será representada obrigatoriamente pelas letras alfabéticas maiúsculas "FG", invariavelmente seguidas dos algarismos arábicos / "1 a 7".

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS NAS SECRETARIAS

Artigo 39 - Ficam criadas, em cada Secretaria Municipal, 1 FG-4 para atender a encargos especiais.

DA SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Artigo 40 - Ficam criadas na Secretaria das Finanças Municipais 7 (sete) FG-8 para os seguintes encargos: Setor de Dívida Ativa, Setor de Tributos Mobiliários, / Setor de Tributos Imobiliários, Setor de Fiscalização, Setor de Almoarifado, Setor de Compras e Setor de Tesouraria.

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Artigo 41 - Ficam criadas 5 FG-4 para os professores encarregados dos Parques Infantis.

DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Artigo 42 - Fica criada 1 FG-7 para a Chefe da Divisão Essencial e 1 FG-4 para encargos especiais no Setor de Expediente.

DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 43 - Ficam criadas 3 FG-4 na Secretaria de Serviços Públicos.

Artigo 44 - Os funcionários classificados nas letras B; C; D; F; H; J; K; L; O; P; R; T; E ficam obrigatoriamente classificados nos níveis e letras de seus respectivos quadros.

**DA EVOLUÇÃO SALARIAL**

Artigo 45 - A Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, criada no artigo 16 desta Lei deverá quando consultada assessorar o Chefe do Poder Executivo, no exame contínuo da evolução das escalas de vencimentos e salários no mercado de trabalho.

Parágrafo único - A pesquisa contínua do mercado de trabalho constituirá requisito indispensável entre os fatores a serem examinados por ocasião da propositura de reajustes e aumentos salariais futuros.

DA SECRETARIA DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR SOCIAL

Artigo 46 - Ficam criados no Quadro de Pessoal, 3 cargos de provimento em comissão, de Auxiliar Social, dentro da classificação CC-1.

DO INTERSTÍCIO

Artigo 47 - A promoção horizontal automática, nesta lei criada, beneficiará os funcionários e servidores em cada período de 5 (cinco) anos, independentemente das demais vantagens.

DA ABSORÇÃO DE GRATIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 48 - As gratificações expressas pela sigla "GT", criadas a título precário, pela Lei nº 1.894, de 20 de março de 1972, ficam absorvidas pela presente reestruturação na prevista forma do artigo 69 da referida Lei.

DA REVOGAÇÃO DE LEIS

Artigo 49 - Ficam revogadas as Leis nºs. 652 de 20/06/1968 e 1.282 de 30/09/68, e o artigo 10 da Lei nº 1.894, de 20/03/72.

DOS ANEXOS

Artigo 50 - Os anexos que acompanham esta Lei, em número de 3 (três), devidamente rubricadas pelo Prefeito Municipal, dela fazem parte integrante.

DAS DESPESAS ORÇAMENTARIAS

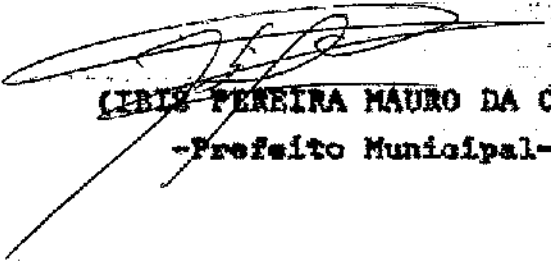


Fls. 10


Artigo 51 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

DA VIGÊNCIA

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.


(ILDIR PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS, aos treze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e seis.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

LEI N.º 2 155, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária, realizada no dia 06/02/76, PROMULGA a presente Lei.

Artigo 1.º — O Gabinete do Prefeito Municipal, órgão central da Municipalidade de Jundiá, fica criado e organizado na forma disposta nesta Lei.

Artigo 2.º — Integram o Gabinete do Prefeito Municipal a Chefia do Gabinete e a Coordenadoria do Planejamento ora criada nesta Lei.

Artigo 3.º — Os cargos de Chefe de Gabinete e de Coordenador do Planejamento ficam equiparados na hierarquia e nos vencimentos ao de Secretário Municipal.

DA CHEFIA DO GABINETE.

Artigo 4.º — Constituem a Chefia do Gabinete os seguintes cargos e serviços:

- 1 — Assessor de Relações Públicas e do Protocolo
- 1 — Assessor de Imprensa
- 1 — Secretário do Prefeito
- 1 — Coordenador do Gabinete
- 1 — Oficial de Gabinete
- 1 — Auxiliar de Relações Públicas e a Seção de Comunicações
- 4 — Escrivães
- 2 — Motoristas
- 2 — Copistas
- 2 — Auxiliares de Portaria

Artigo 5.º — Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, no Gabinete do Prefeito, 10 (dez) funções gratificadas, assim distribuídas: 1 FG-5 para escriturários; 2 FG-3 para motoristas; 2 FG-2 para copistas; 2 FG-2 para Auxiliar de Portaria, em remuneração aos serviços desempenhados pelos funcionários designados para o Gabinete do Prefeito.

DA COORDENADORIA DO PLANEJAMENTO.

Artigo 6.º — Constituem a Coordenadoria do Planejamento os seguintes cargos e órgãos:

- 1 — Diretor do Planejamento
- 1 — Assessor Jurídico-Legislativo
- 1 — Assessor Econômico-Financeiro
- 1 — Assessor de Engenharia e o PLANDIL

Artigo 7.º — Fica remanejado da Secretaria de Obras para a Coordenadoria do Planejamento o cargo de Diretor do Planejamento.

Artigo 8.º — O PLANDIL, criado pela Lei n.º 1.945, de 27/11/72 passa a integrar a Coordenadoria do Planejamento.

DA GUARDA MUNICIPAL.

Artigo 9.º — A Guarda Municipal fica diretamente subordinada a Chefia do Gabinete do Prefeito.

Artigo 10.º — Ficam criados no quadro de pessoal da Guarda Municipal as seguintes funções gratificadas: 1 FG-3 para o cargo de Sub-Encarregado; 6 FG-2 para o cargo de Inspetor e; 8 FG-1 para motorista da Guarda.

DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR.

Artigo 11 — Ficam diretamente subordinados a Chefia do Gabinete do Prefeito os funcionários municipais da Junta do Serviço Militar.

INTEGRAÇÃO DE ESCRITURÁRIOS COM CARGOS EM QUADRO FIXO DE FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA.

Artigo 12 — Os escriturários, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal Fixo, de provimento efetivo, concursados na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e na Junta do Serviço Militar passam a integrar o Quadro de Pessoal Fixo de Carreira.

Parágrafo único — As promoções horizontais nesta lei criadas, ficam asseguradas aos funcionários públicos mencionados neste artigo.

Artigo 13 — Os funcionários públicos classificados na carreira de escriturário e admitidos, por concurso, na Junta do Serviço Militar passam a cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO.

Artigo 14 — Fica revogado o artigo 6.º e seus respectivos parágrafos da Lei n.º 1.568, de 10 de dezembro de 1.968, que criou a gratificação de nível universitário.

Artigo 15 — Os funcionários efetivos do quadro de pessoal fixo que percebem a gratificação de nível universitário, extinta no artigo anterior, continuarão a percebê-la, com verba autônoma e com vantagem pessoal, sem qualquer alteração futura em seu percentual e valor em moeda.

DA COMISSÃO DE PROVIMENTO, VACÂNCIA, PROMOÇÕES E PESQUISA SALARIAL.

Artigo 16 — Fica criada a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, que supervisionará a política de pessoal.

Artigo 17 — São membros natos da Comissão criada o Assessor Jurídico-Legislativo, o Assessor Econômico-Financeiro e o Diretor Administrativo e de Pessoal.

Artigo 18 — Todas as revisões e recursos administrativos relacionados com esta lei deverão ser encaminhados através do Prefeito Municipal.

Artigo 19 — O Regulamento da Comissão será baixada 30 dias após a publicação desta Lei.

Artigo 20 — O Regimento Interno da Comissão será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 21 — O art. 2.º da Lei n.º 1.508, de 21 de março de 1.968, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.º — O salário a ser percebido pelo contratado será fixado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, observadas as demais disposições legais.

Artigo 22 — O art. 3.º da Lei n.º 1.508, de 21 de março de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º — A contratação dependerá de manifestação da Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, que examinará, obrigatoriamente, os dados referentes a experiência profissional e o "curriculum vitae" dos selecionados.

Parágrafo único — Os candidatos relacionados poderão ser submetidos a testes psicotécnicos e psicológicos, conforme a natureza do serviço a ser desempenhado.

ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO.

Artigo 23 — O cargo de Diretor Administrativo, em comissão, lotado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos passa a denominar-se Diretor Administrativo de Pessoal.

REVOGAÇÃO DE PARÁGRAFO.

Artigo 25 — Fica revogado o § 2º do Artigo 1º da Lei n.º 2125, de 11 de agosto de 1975.

EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.

Artigo 26 — Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

- 1 — Supervisor do Serviço de Estradas de Rodagem — Padrão "O" — (SOP)
- 5 — cargos de Supervisor — Padrão "P" — (SPM)
- 1 — Chefe de Divisão — Padrão "R" — (SPM)
- 1 — cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem — Padrão "R" — (SOP)
- 1 — cargo de Médico — Padrão "O" — (GP)

5 — cargos de Supervisor — Padrão "K" — (SECT)

1 — cargo de Chefe de Tesouraria — Padrão "R" — (SPM)

EXTINÇÃO DE CARGOS ISOLADOS.

Artigo 27 — Ficam extintos os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 — cargo de Escriturário-Chefe — Padrão "O"
- 1 — Agrimensor — Padrão "L"
- 1 — encarregado do Serviço de Pavimentação — Padrão "L/O"
- 2 — Auxiliar de Portaria — Padrão "F"
- 1 — Encarregado de Portaria — Padrão "L"
- 1 — Auxiliar de Encarregado — Padrão "H"

criação de CARGOS DE CARREIRA NO QUADRO DE PESSOAL FIXO.

Artigo 28 — Ficam criados no quadro de pessoal fixo de carreira da Prefeitura Municipal, 12 (doze) cargos de Oficial Administrativo, nível VI, de provimento efetivo e seu preenchimento será mediante concurso público.

criação de CARGOS EM COMISSÃO.

Artigo 29 — Ficam criados no Quadro de Pessoal em comissão, da Prefeitura Municipal, 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Serviço, CC-1.

EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Artigo 30 — Ficam beneficiados com os seguintes direitos os funcionários variáveis integrantes do Quadro Suplementar, nesta Lei definidos:

1. Férias de 30 dias.
2. Adicional por tempo de serviço, na forma da Lei.
3. Licença-Prêmio, com direito à conversão em pecúnia.
4. Sexta Parte dos vencimentos após 25 (vinte e cinco) anos de serviço contínuo na Municipalidade.
5. Faltas abonadas.

Parágrafo único — A contagem do primeiro quinquênio do direito da licença-prêmio terá início a partir da publicação desta Lei.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 31 — Ficam proibidos, sob qualquer título, a inclusão dos seguintes adicionais aos cargos em comissão, nível universitário, gratificação de função, salário família e salário esposa.

Parágrafo único — Os ocupantes de cargos em comissão não farão jus à percepção de horas extraordinárias.

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 32 — A Escala de vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão correspondem 11 referências, representadas pelas letras alfabéticas "CC", seguidas de números arábicos, de "1 a 11", na forma da Tabela I.

DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Artigo 33 — A escala de vencimentos dos funcionários do "Quadro Fixo de Carreira" correspondem VIII níveis, representados por algarismos romanos, seguidos de letras alfabéticas, de "A até E", na forma da tabela II.

Parágrafo 1.º — Os níveis, representados por algarismos romanos, na forma do artigo anterior, representam as faixas de vencimentos do enquadramento dos funcionários efetivos.

Parágrafo 2.º — As letras alfabéticas maiúsculas, de "A até E" correspondem ao progressivo aumento dos vencimentos, nos respectivos níveis, tomando-se por base o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo 3.º — A classificação dos funcionários e respectivas carreiras será representada, obrigatoriamente, pela denominação da carreira seguida do respectivo nível, algarismos romanos de I a VIII, seguidos das letras maiúsculas de "A até E".

Artigo 34 — As promoções quinquenais criadas nesta Lei, representadas pelas letras alfabéticas de "A até E", constituem promoção horizontal automática, independente das demais vantagens.

DO QUADRO SUPLEMENTAR DO PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Artigo 35 — Fica criado o Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira, na forma da Tabela III.

Parágrafo 1.º — Os cargos constantes do Quadro Suplementar do Pessoal Fixo de Carreira serão extintos na Vacância.

Parágrafo 2.º — Ficam assegurados integralmente ao Pessoal Fixo de Carreira do Quadro Suplementar as mesmas vantagens do pessoal fixo de carreira.

DOS APOSENTADOS

Artigo 36 — Os aposentados e inativos serão classificados nos respectivos níveis e progressão horizontal, obedecendo o tempo de serviço público municipal.

DAS PENSIONISTAS

Artigo 37 — Fica concedido o aumento de 35% (trinta e cinco por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive aos beneficiários do Fundo de Pensões nos termos do artigo 19, da Lei n.º 943, de 2 de outubro de 1961.

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 38 — As Funções Gratificadas que serão atribuídas exclusivamente na forma prevista nesta Lei, constarão de escala numérica de 1 a 7, destinando-se especificamente a atender encargos especiais.

Parágrafo 1.º — O valor das gratificações será anualmente fixado em Lei.

Parágrafo 2.º — A designação para o exercício de encargo com direito a função gratificada é privativa da Chefia do Executivo Municipal.

Parágrafo 3.º — A Função Gratificada somente será paga durante o desempenho de atribuições especiais, não se incorporando aos vencimentos do funcionário público.

Parágrafo 4.º — A Tabela dos Valores da Função Gratificada, ora instituída é a seguinte:

| | |
|-------------|----------|
| FG-7 — Cr\$ | 1.800,00 |
| FG-6 — Cr\$ | 1.500,00 |
| FG-5 — Cr\$ | 1.200,00 |
| FG-4 — Cr\$ | 900,00 |
| FG-3 — Cr\$ | 750,00 |
| FG-2 — Cr\$ | 600,00 |
| FG-1 — Cr\$ | 450,00 |

Parágrafo 5.º — A Função Gratificada será representada obrigatoriamente pelas letras alfabéticas maiúsculas "FG", invariavelmente seguidas dos algarismos arábicos "1 a 7".

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS NAS SECRETARIAS

Artigo 39 — Ficam criadas, em cada Secretaria Municipal, 1 FG-4 para atender a encargos especiais.

DA SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Artigo 40 — Ficam criadas na Secretaria das Finanças Municipais 7 (sete) FG-6 para os seguintes encargos: Setor de Dívida Ativa, Setor de Tributos Mobiliários, Setor de Tributos Imobiliários, Setor de Fiscalização, Setor de Almoxarifado, Setor de Compras e Setor de Tesouraria.

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

Artigo 41 — Ficam criadas 5 FG-4 para os professores encarregados dos Parques Infantis.

DE SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Artigo 42 — Fica criada 1 FG-7 para a Chefe da Divisão Pessoal e 1 FG-4 para encargos especiais no Setor de Expediente.

DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 43 — Ficam criadas 3 FG-4 na Secretaria de Serviços Públicos.

Artigo 44 — Os funcionários classificados nas letras B, C, D, F, G, J, K, L, O, P, R, T, Z ficam obrigatoriamente classificados nos níveis e letras de seus respectivos quadros.

DA EVOLUÇÃO SALARIAL

Artigo 45 — A Comissão de Provimento, Vacância, Promoções e Pesquisa Salarial, criada no artigo 16 desta Lei, deverá quando consultada, assessorar o Chefe do Poder Executivo no exame contínuo da evolução das escalas de vencimentos e salários no mercado de trabalho.

Parágrafo único — A pesquisa contínua do

mercado de trabalho constituirá requisito indispensável entre os fatores a serem examinados por ocasião da propositura de reajustes e aumentos salariais futuros.

DA SECRETARIA DE SAÚDE, HIGIENE E BEM ESTAR SOCIAL

Artigo 46 — Ficam criados no Quadro de Pessoal 3 cargos de provimento em comissão, de Auxiliar Social, dentro da classificação CC-1.

DO INTERSTÍCIO

Artigo 47 — A promoção horizontal automática, nesta lei criada, beneficiará os funcionários e servidores em cada período de 5 (cinco) anos, independentemente das demais vantagens.

DA ABSORÇÃO DE GRATIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 48 — As gratificações expressas pela sigla "GT", criadas a título precário, pela Lei n.º 1.894, de 20 de março de 1972, ficam absorvidas pela presente reestruturação na prevista forma do artigo 8.º da referida Lei.

DA REVOGAÇÃO DE LEIS

Artigo 49 — Ficam revogadas as Leis n.ºs 4652, de 20/06/1958, e 1.262, de 30/09/65, e o artigo 10 da Lei n.º 1.894, de 20/03/72.

DOS ANEXOS

Artigo 50 — Os anexos que acompanham esta Lei, em número de 3 (três), devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, dela fazem parte integrante.

DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 51 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

DA VIGÊNCIA

Artigo 52 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS, aos trinta e seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e seis.

ARNALDO CARRARO
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

Tabela I

| CARGOS EM COMISSÃO | | |
|--|----------------|--|
| CC-1 | Cr\$ 1.400,00 | Auxiliar de Serviço — Merendeira — Almoxarife — Auxiliar de Biblioteca. |
| CC-2 | Cr\$ 1.750,00 | Auxiliar de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar — Administrador da Praça de Esportes — Coordenador de Assistente Social — Recepcionistas. |
| CC-3 | Cr\$ 2.000,00 | Administrador do Parque Municipal — Assistente da Secretaria de Educação — Técnico Esportivo — Técnico de Som e Imagem — Técnico de Contabilidade. |
| CC-4 | Cr\$ 2.500,00 | Professor de Educação Física — Auxiliar de Relações Públicas — Secretário da COMUL — Secretário da Junta de Serviço Militar — Motorista do Gabinete do Prefeito. |
| CC-5 | Cr\$ 3.300,00 | Encarregado — Técnico de Programação — Orientador — Assistente Social — Assessor da Secretaria de Educação — Assessor Técnico — Supervisor — Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar. |
| CC-6 | Cr\$ 4.000,00 | Coordenador de Educação e Cultura — Coordenador de Esportes e Turismo. |
| CC-7 | Cr\$ 4.500,00 | Encarregado da Guarda Municipal — Administrador da Estação Rodoviária — Administrador do Cemitério da Saudade — Administrador do Cemitério N.S. do Montenegro — Assistente do Procurador Judicial — Coordenador do Gabinete do Prefeito — Oficial de Gabinete — Secretário do Gabinete do Prefeito — Diretor do Museu — Vice Diretor da Escola Superior de Educação Física e da Faculdade de Medicina. |
| CC-8 | Cr\$ 6.500,00 | Assistente Técnico do Planidil — Assessor Jurídico. |
| CC-9 | Cr\$ 7.500,00 | Assessor do Gabinete do Prefeito — Engenheiro — Veterinário — Engenheiro Agrônomo. |
| CC-10 | Cr\$ 8.500,00 | Diretor — Diretor da Faculdade de Medicina — Diretor da Escola Superior de Educação Física. |
| CC-11 | Cr\$ 10.000,00 | Secretário — Chefe do Gabinete do Prefeito — Coordenador do Planejamento — Superintendente do DAE. |
| EXTINGUIR: — | | |
| 5 cargos de Supervisor | | Padrão "K" |
| 1 cargo de Supervisor de Estradas de Rodagem | | Padrão "O" |
| 1 cargo de Chefe de Divisão de Contabilidade | | Padrão "R" |
| 1 cargo de Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem | | Padrão "R" |
| 5 cargos de Supervisor | | Padrão "P" |
| 1 cargo de Médico | | Padrão "O" |
| 1 cargo de Chefe da Tescouraria | | Padrão "R" |
| CRIAR: — | | |
| 1 cargo de Coordenador do Planejamento | | CC-11 |
| 5 cargos de Auxiliar de Serviço | | CC-1 |

Tabela III

| PESSOAL FIXO DE CARREIRA — QUADRO SUPLEMENTAR | | | | | |
|--|---|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| NÍVEL | A | B | C | D | E |
| | De 1 a 5 anos | De 5 a 10 anos | De 10 a 15 anos | De 15 a 20 anos | De 20 a 25 anos |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 3.800,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 |
| NÍVEL I | Zelador — Ajudante de Campo. | | | | |
| NÍVEL II | Motorista — Feltor — Fiscal do Comércio — Fiscal de Instalação. | | | | |
| NÍVEL III | | | | | |
| NÍVEL IV | Chefe de Equipamento — Administrador (SECET) — Encarregado | | | | |
| NÍVEL V | Auxiliar de Diretoria (SECET) — Auxiliar do S.E.R. — Supervisora (SR-TEC) — Agrimensor — Chefe de Seção. | | | | |
| NÍVEL VI | Auxiliar de Obras — Assessor de Assistente Técnico — Tratador de Água — Assistente de Procurador — Chefe da Divisão de Contabilidade — Chefe de Divisão da Receita — Chefe da Divisão de Pessoal. | | | | |
| NÍVEL VII | Assistente Técnico. | | | | |

Tabela II

| PESSOAL FIXO DE CARREIRA | | | | | |
|--------------------------|--|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| NÍVEL | A | B | C | D | E |
| | De 1 a 5 anos | De 5 a 10 anos | De 10 a 15 anos | De 15 a 20 anos | De 20 a 25 anos |
| I | 1.400,00 | 1.550,00 | 1.700,00 | 1.800,00 | 1.950,00 |
| II | 1.700,00 | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 |
| III | 1.850,00 | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 |
| IV | 2.000,00 | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 |
| V | 2.200,00 | 2.500,00 | 2.800,00 | 3.200,00 | 3.500,00 |
| VI | 2.860,00 | 3.250,00 | 3.600,00 | 4.100,00 | 4.500,00 |
| VII | 3.800,00 | 4.000,00 | 4.200,00 | 4.600,00 | 5.200,00 |
| VIII | 6.500,00 | 7.000,00 | 7.500,00 | 8.000,00 | 8.500,00 |
| NÍVEL I | Auxiliar de Portaria | | | | |
| NÍVEL II | (sem lotação) Motoristas | | | | |
| NÍVEL III | Escriturário — Fiscal de Obras | | | | |
| NÍVEL IV | Bibliotecário — Professor de Educação Física — Professor de Educação Infantil Topógrafo — Lançador — Professor | | | | |
| NÍVEL V | Fiel de Tesoureiro — Contador — Desenhista | | | | |
| NÍVEL VI | Oficial Administrativo | | | | |
| NÍVEL VII | Sem lotação | | | | |
| NÍVEL VIII | Procurador Judicial | | | | |

ISSUES:

A. S.

Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

1a 188- AP 2/02/1976

DO EM 06 de 1976.


DIRETOR GERAL